



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 235

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	39	
Vice-Governadoria.....	4		
Casa Militar		39	
Secretaria de Estado de Governo		39	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	4		48
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	40	48
Secretaria de Estado de Educação.....	7	40	
Secretaria de Estado de Saúde	7	43	50
Secretaria de Estado de Ação Social.....	8		
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	8	44	50
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....			50
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	8	45	50
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		45	51
Polícia Civil do Distrito Federal		45	
Polícia Militar do Distrito Federal.....			51
Secretaria de Estado de Cultura	8	45	52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			53
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	11	46	54
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno.....	11	46	54
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	11	46	54
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	11	47	55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico.....		47	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	11		55
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	12	47	55
Ineditoriais.....			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 23.616, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003 (*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.268.103,00 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, cento e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 010.000.067/2003, 260.029.146/2003, 030.000.498/2003 e 070.000.116/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, à Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento crédito suplementar, no valor de R\$ 1.268.103,00 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, cento e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos dos convênios: n.º 138.027-18/2002/SEDU-PR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, da Caixa Econômica Federal e o Governo do Distrito Federal com a interveniência da Secretaria de Estado

de Desenvolvimento Urbano e Habitação; n.º 0147-625.25/2002, 0147-427.43/2002, 0144-704.36/2002 e 0147-626.39/2002, assinados entre a SEDU/CAIXA/DF, com interveniência da Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras e n.º 0134.870-47/01/MA/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Tesouro fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela unidade orçamentária no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003
115º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF n.º 37, de 20 de fevereiro de 2003.

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL R\$ 1,00

S U P L E M E N T A Ç Ã O D A R E C E I T A

ANEXO AO DECRETO N.º 23.616				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1761.99.00	132	258.103		
	2471.99.00	132	1.010.000		1.268.103
2003AC00594					T O T A L 1.268.103

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIO ORÇAMENTO FISCAL R\$ 1,00

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 23.616				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14101SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				100.000
20.665.1100.2783	CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO				
Ref. 000046	0008CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE ALIMENTOS NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	132	62.928	
		33.90.39	132	37.072	100.000
190101/00001	22101SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				1.010.000
15.451.3300.1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 001017	0001IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	132	1.010.000	1.010.000
280101/00001	28101SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				158.103
16.482.1200.1871	REVISÃO DE PARCELAMENTO URBANOS				
Ref. 000202	0003IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO, DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA E CARTOGRÁFICA	33.90.35	132	158.103	158.103
2003AC00594					T O T A L 1.268.103

DECRETO N.º 24.263, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 4.386.821,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs: 150.001.814/2003, 060.013.698/2003, 050.000.650/2003 e 144.000.413/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.386.821,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais), para

atender as programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.263		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			121.654
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000026	0116	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	33.90.30	100	66.000
			33.90.39	100	27.000
20.125.1100.2785		ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS RURAIS			
Ref. 002057	0003	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	10.000
20.602.1100.2771		FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL			
Ref. 000038	0005	FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	10.000
20.604.2900.2773		FOMENTO À DEFESA SANTÁRIA ANIMAL			
Ref. 000043	0006	FOMENTO À DEFESA SANTÁRIA ANIMAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	8.654
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			57.627
13.392.1300.2305		PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS			
Ref. 000443	0001	PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS	33.90.39	100	57.627
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MEGISTÉRIO - FUNDEF			1.200.000
12.361.2100.5924		CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL			
Ref. 002736	0006	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL NO VALE DO AMANHECER - RA VI	44.90.51	100	1200.000
220101/00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			8.000
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000251	0025	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.39	100	8.000
190105/00001	38105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA			23.540
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref. 000306	0027	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39	120	6.800
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS			
Ref. 000309	0011	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39	120	12.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			
Ref. 0001977	0031	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.30	120	3.300
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS			
Ref. 000789	0009	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39	120	1.440
190119/00001	38119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO			22.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000249	0103	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.39	100	22.000
2003AC00634		TOTAL			1.432.821

ANEXO II R\$ 1,00		ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.263		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
170202/17202	23202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA			16.000
10.303.1700.2810		PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)			
Ref. 000424	0001	PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)	33.90.30	138	16.000
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			2.938.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR			
Ref. 000153	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.39	100	2.938.000
2003AC00634		TOTAL			2.954.000

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.263		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			57.627
13.392.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 001922	0010	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE CULTURA	31.90.11	100	57.627
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF			1.200.000
12.361.2100.4976		TRANSPORTE DE ALUNOS			
Ref. 002730	0004	TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.33	100	500.000
12.361.2100.6035		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
Ref. 002731	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	200.000
			33.90.39	100	500.000
220101/00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			8.000
06.421.2600.1773		CONSTRUÇÃO, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO			
Ref. 000573	0004	REFORMA E AMPLIAÇÃO NO PRESÍDIO FEMININO - COLMÉIA E NO NÚCLEO DE PRISÃO SEMI-ABERTO-NPSA	33.90.39	100	8.000
190105/00001	38105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA			23.540
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000305	0145	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39	120	23.540
190111/00001	38111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA			18.654
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 000817	0058	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.93	100	18.654
190116/00001	38116	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO			10.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000416	0147	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	33.90.39	100	10.000
190119/00001	38119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO			22.000
04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
Ref. 000246	0128	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.39	100	12.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			
Ref. 000288	0048	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.39	100	10.000
2003AC00634		TOTAL			1.339.821

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

ANEXO IV		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL		
S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO N.º 24.263		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202	23202FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA			16.000
10.126.0100.2005	0033AÇÕES DE INFORMÁTICA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	33.90.39	138	16.000
Ref. 000414				16.000
170901/17901	23901FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			3.031.000
10.128.0400.2011	0001CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES	33.90.47	100	2.938.000
Ref. 000122				2.938.000
28.846.0001.9050	0014RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	33.90.93	100	93.000
Ref. 000895				93.000
2003AC00634			TOTAL	3.047.000

DECRETO Nº 24.271, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências (60ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso VII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 24, 37 e 78, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 1º do art. 205 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.....”

§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM deverá ser entregue em qualquer Agência de Atendimento da Subsecretaria da Receita, devidamente assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, até o vigésimo dia de cada mês, facultado ao prestador de serviço de transporte aéreo fazê-lo até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 80).” (NR)

II – os incisos II e III do caput do art. 320-D passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320-D.”

.....

II - um décimo por cento, para frango ou galinha inteiros, refrigerados, congelados ou temperados, classificados no código 0207 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (NR)

III - oito décimos por cento, para cortes, pedaços e miudezas de aves frescas, temperadas, refrigeradas ou congeladas, seus enchidos e produtos semelhantes e outras preparações e conservas, classificados nos códigos 0207, 1601 e 1602, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (NR)”

III - o inciso I, do § 1º, do art. 320-D passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320-D.”

§ 1º

I - o imposto devido na condição de contribuinte, pelas operações próprias, inclusive o diferencial de alíquota de que trata o art. 48, e na condição de substituto tributário, pelas operações ou prestações antecedentes e concomitantes previstas, respectivamente, no item 2 do Caderno II do Anexo IV e no inciso IV do art. 13; (NR)”;

VI - o Caderno III, do Anexo IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo IV

Caderno III

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária

Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas

(a que se referem os artigos 327-A e 327-B deste Regulamento)

Item/Subitem 4 Discriminação - Carnes, carcaças, meias-carcaças, cortes, pedaços, peças, partes, e miudezas de aves, frescas, temperadas, refrigeradas ou congeladas, seus enchidos e produtos semelhantes e outras preparações e conservas, classificados nos códigos 0207, 1601 e 1602, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM; Base Legal: Art. 24 da Lei nº 1.254, de 1996; Eficácia: a partir de 1º/12/2003 de 01/11/2003 a 30/11/2003.

Item/Subitem 4.1 Discriminação - Base de cálculo: conforme a alínea ‘b’, do inc. VII, e §§ 3º, 4º e 6º do art. 6º, da Lei nº 1.254, de 1996, com preço médio ponderado a consumidor final – PMPF – fixado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda ou, na sua falta, com margem de valor agregado fixada em: 40%, para aquisições interestaduais; 26%, para operações internas.”

Item/Subitem 4.2 Discriminação - Contribuintes substitutos: a) estabelecimento industrial, frigoríficos e abatedouros, ou importador; B) estabelecimento atacadista alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 29 de junho de 1999; c) adquirente em operação interestadual, quando não se enquadrar nas hipóteses das alíneas ‘a’ e ‘b’.

NOTA 1 – a partir de 01/12/03 foi acrescido ao item 4 “outras preparações e conservas, classificados nos códigos 0207, 1601 e 1602, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM”; ao subitem 4.1 incluiu-se o percentual de 40% para aquisições interestaduais e de 26% para operações internas. O item 4 fica acrescido do subitem 4.2.

Art. 2º O disposto no art. 2º do Decreto nº 24.185, de 31 de outubro de 2003, aplica-se às operações com aves frescas, temperadas, refrigeradas ou congeladas, seus cortes, e miudezas, enchidos e produtos semelhantes e outras preparações e conservas, classificados nos códigos 0207, 1601 e 1602, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, sendo-lhes inaplicável as disposições do art. 2º do Decreto nº 23.806, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Fica sem efeito o § 3º do art. 320-D do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.272, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

Introduz alteração no Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 65 do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.”

§ 1º A Declaração Mensal de Serviços Prestados - DMSP deverá ser entregue em qualquer Agência de Atendimento da Subsecretaria da Receita, devidamente assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, até o vigésimo dia do mês imediatamente subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

1.007ª REUNIÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 030.005.021/2003; INTERESSADO: METRÔ/DF; ASSUNTO: Criação de Cargos em Comissão; RELATORA: Virgínia Filomena de Oliveira Brandão.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto da Relatora, RESOLVE:

1. Autorizar, em caráter excepcional, a criação na Tabela de Empregos em Comissão da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, de 16 (dezesseis) Cargos Comissionados de Consultor, determinando que os mesmos sejam ocupados até a realização de concurso público para provimento dos referidos cargos, nos termos constantes do voto da Relatora, fls. 13/14 dos autos.
2. Condicionar a implantação da medida à existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes.
3. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

MARIA CECÍLIA LANDIM – Presidente; LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA – Conselheiro; DIRCE BARBOSA DO SANTOS – Conselheira; MARIA APARECIDA R. GOMES – Conselheira Suplente; NILTON GONÇALVES GUIMARÃES - Conselheiro Suplente; VIRGÍNIA FILOMENA DE O. BRANDÃO – Conselheira; ANA CRISTINA M .S. TAYAR – Conselheira Suplente; MÁRIO SÉRGIO NUNES - Conselheiro Suplente.

Homologo

Em 03/12/2003

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

1.007ª REUNIÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 111.002.936/2003; INTERESSADO: TERRACAP; ASSUNTO: Admissão de concursado; RELATORA: Dirce Barbosa dos Santos.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto da Relatora, RESOLVE:

1. Autorizar o provimento no Quadro de Pessoal da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, de 08 (oito) cargos vagos de Advogado, habilitados em concurso público, de conformidade com o art. 6º do Decreto nº 21.688/2000, alterado pelo de nº 24.109, de 1º de outubro de 2003, nos termos constantes do voto da Relatora, fls. 05/06 dos autos.
2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

MARIA CECÍLIA LANDIM – Presidente; LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA – Conselheiro; DIRCE BARBOSA DO SANTOS – Conselheira; MARIA APARECIDA R. GOMES – Conselheira Suplente; NILTON GONÇALVES GUIMARÃES - Conselheiro Suplente; VIRGÍNIA FILOMENA DE O. BRANDÃO – Conselheira; ANA CRISTINA M .S. TAYAR – Conselheira Suplente; MÁRIO SÉRGIO NUNES - Conselheiro Suplente.

Homologo

Em 03/12/2003

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

VICE-GOVERNADORIA**DESPACHO DA VICE-GOVERNADORA**

Em 26 de novembro de 2003

PROCESSO N.º: 010.001.253/2003; INTERESSAD: GABINETE DA VICE-GOVERNADORA; ASSUNTO : PAGAMENTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS CONVENCIONAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do Art. 25, do citado Diploma legal, em favor da BRASIL TELECOM S/A, conforme nota de Empenho estimativa nº 2003NE00372, com o objetivo de atender despesas com serviços telefônicos convencionais, para esta Vice-Governadoria, durante o corrente exercício.

Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

DESPACHO DA VICE-GOVERNADORA

Em 28 de novembro de 2003

PROCESSO N.º: 010.000.052/2003; INTERESSAD: GABINETE DA VICE-GOVERNADORA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALES TRAPORTE

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do Art. 25, do citado Diploma legal, em favor da BRB BANCO DE BRASILIA, conforme Nota de Empenho nº 2003NE00376, com o objetivo de atender despesas com aquisição de vales transporte, para servidores desta Vice-Governadoria, referente ao mês de dezembro/2003.

Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

**SECRETARIA DE ESTADO
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA****DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO**

EM 2 DE DEZEMBRO DE 2003

Referência: Processo: 030-004.459/2003. Interessado: SGA. Assunto: Aplicação de multa por não entrega de material. Face as informações contidas nos autos e com base nas atribuições que me são conferidas por delegação de competência estabelecida na Portaria n.º 271, de 23 de maio de 2001, publicada no DODF nº 100, de 16/05/2001, e de acordo com a Concorrência nº 026/2003 – SuCL/SEFP, e a ATA de Registro de Preços nº 75/2003, e ainda o disposto na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, aplico a firma IK REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.386.596/0001-35, multa no valor de R\$ 93,60 (noventa e três reais e sessenta centavos), tendo em vista ter recusado a entregar o material através da Nota de Empenho nº 01410/2003 – SGA. Publique-se e encaminhe-se o presente processo a SUAOS/SGA para os demais procedimentos administrativos.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**PORTARIA Nº 734, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003**

Delega competência às autoridades que menciona para praticarem os atos que especifica.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos III e VII do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o art. 3º do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, alterado pelo Decreto nº 23.526, de 09 de janeiro de 2003, resolve:

Art 1º Delegar competência ao Secretário-Adjunto de Fazenda para praticar os seguintes atos administrativos:

I – Instaurar, anular e autorizar a revisão: - Processo de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial. II – Afastar preventivamente, quando solicitado por comissão de inquérito, servidor que responda a processo disciplinar. III – Aplicar penalidades decorrentes de irregularidades apuradas em processo administrativo que não resultem em penalidades de competência exclusiva do Governador. IV – Determinar apuração, mediante processo administrativo, nos casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual.

Art. 2º Delegar competência ao Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Fazenda para praticar os seguintes atos administrativos:

I – Conceder: aposentadoria; pensão a beneficiário de servidor; licença para tratar de interesses particulares; licença-prêmio por assiduidade; licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; licença para atividade política; licença para o serviço militar; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença à servidora gestante; licença à servidora adotante; licença-paternidade; licença extraordinária, na forma do Decreto nº 21.200, de 17 de maio de 2000; indenizações, gratificações, adicionais, auxílios e benefícios em conformidade com a legislação vigente, mediante comprovação de disponibilidade orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; redução de horário de jornada de trabalho, para servidores com filhos deficientes, nos termos do Decreto nº 14.970, de 27 de agosto de 2003; horário especial nos termos do art. 98, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; manter controle sobre o cadastro e pagamento das aposentadorias e pensões.

II – autorizar: afastamento para gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, observado o interesse público; afastamento para exercício de mandato eletivo; afastamentos previstos nos arts. 97 e 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; III - dar posse e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; IV - registrar, controlar, apurar, averbar e certificar o tempo de serviço; V - lotar, relatar e remover servidores; VI - certificar e atestar ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores;

VII - reconhecer dívidas de exercício anterior, relativas a pessoal e; VIII - homologar resultado do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional.

Parágrafo único. As concessões de que dispõe a alínea "m" do Inciso I, deverão observar o disposto nos Decretos nºs 18.791, de 4 de novembro de 1997, e 22.855, de 8 de abril de 2002.

Art. 3º A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto, quando no exercício legal da função.

Art. 4º O Titular da Secretaria de Fazenda poderá avocar para si, no todo ou em parte, em qualquer oportunidade, as atribuições ora delegadas, sem prejuízo da validade da presente Portaria.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias nºs 696 de 24 de outubro de 2002 e 697 de 24 de outubro de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003**

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria n.º 803, de 28 de novembro de 2002, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são:

I - para o litro de gasolina, R\$ 1,987; II – para o litro de óleo diesel, R\$ 1,478; III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,490; IV – para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,382.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO Nº 576-DITRI/SUREC/SEF, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2003**

Imunidade do IPTU e isenção da TLP para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 150, VI, b da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 048.007965/03, declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS – MINISTÉRIO PROSPERIDADE, CNPJ nº 02.806.054/0001-74, em relação ao seu imóvel localizado no SHI/N CA 9 LT 11 LAGO NORTE – BRASÍLIA/DF, inscrição nº4.635.177-9, a partir do exercício de 1999.

2) Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade acima qualificada, em relação ao seu imóvel acima identificado, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, resultando em renúncia fiscal no valor de: R\$ 217,00 (DUZENTOS E DEZESSETE REAIS); R\$ 232,00 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS); e R\$ 253,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS), respectivamente.

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF;

- b) Cientifique-se o requerente;
c) Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 612-DITRI/SUREC/SEF, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003
Isenção de ITBI para empreendimento econômico produtivo enquadrado no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria n.º 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto n.º 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto n.º 22.239, de 03.07.2001, e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo n.º 160-000156/2003; declara:

1) Isenta do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, a transmissão abaixo caracterizada:
TRANSMITENTE:,COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP;
ADQUIRENTE:,PHD AUTOMÓVEIS LTDA.; IMÓVEL/ INSCRIÇÃO:,SCIA QD 15 CJ 2 LT 16/ 4.806.744-X; NATUREZA DA TRANSAÇÃO:,COMPRA E VENDA.

Os requisitos legais para concessão deste benefício foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, matrícula 109.171-9 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, bem como por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

- a) Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
b) Cientifique-se o requerente;
c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; e após
d) Devolvam-se os autos à SDE para as providências cabíveis.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 616-DITRI/SUREC/SEF, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003
Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional.
O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria n.º 648, alterado pela Portaria n.º 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1.º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto n.º 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1.º da Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001; e considerando ainda o que consta do processo 124.007442/03, declara:
Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2003, o veículo placa JFY2228, pertencente a LUÍZ GERARDO CASTELLANOS, funcionário da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, sendo o valor da renúncia fiscal R\$- 1.022,04.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo;
b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN;
c) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 17 de novembro de 2003

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n.º 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, decide indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, para os imóveis constantes dos processos a seguir relacionados, em razão de os requerentes não possuírem benefício fiscal homologado pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI-DF, como determina o § 1º do artigo 2º da Lei n.º 2.483, de 19 de novembro de 1999.

PROCESSO,REQUERENTE,IMÓVEL,INSCRIÇÃO; 043.000949/2002,ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE- ME,SRIA EQ 42/44 BL A LT 4,47282312; 042.009465/2002,COMERCIAL TRANSPORTADORA O BOM SMARITANO LTDA,ADE A. CLARAS CJ 4 LT 24,47738618; 043.001365/2002,COSTURA FINA CONFECÇÃO LTDA-ME,POLO DE MODAS RUA 15 LT 36,47763884; 043.002371/2002,DM – TELEINFORMÁTICA LTDA.,POLO DE MODAS RUA 24 LT 21,47765550; 042.002615/2003,MIGUEL ANGELO Q. LIMEIRA-ME,ADE A CLARAS CJ 5 LT 18,47738812; 045.000518/2002,NILSON AUTO SUSPENSÃO LTDA ME,SEES QD 11 LT 8 SOBRADINHO,46426302; 043.002571/2002,RO-SANGELA CANDIDO DOS S. NEVES,SRIA EQ 42/44 BL A LT 20,47282460; 043.000116/2002,ROSEMARY SILVA COELHO,POLO DE MODAS RUA 1 LT 5 ,47761350; 042.003277/2003,SERRALHERIA NATANAEL LTDA-ME,ADE A.CLARAS CJ 16 LT 29,47742151.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94.

Os requisitos Legais para o indeferimento dos pedidos foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Publique-se; aguarde-se o prazo para recurso; e após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 21 de novembro de 2003

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1.º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir os pedidos de benefício fiscal a seguir relacionados em razão do não cumprimento, pelos requerentes, de Notificações expedidas pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF:

PROCESSO,REQUERENTE,CNPJ,ASSUNTO,NOT.; 124.006.601/03,FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS ,42.161.687/0008-63,IMUNIDADE ISS,500/03; 124.006.545/03,MEDIATECA ORGANIZAÇÃO PARA A INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL,05.671.726/0001-70,IMUNIDADE ISS,499/03; 124.003.586/03,INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA,37.174.034/0001-02,IMUNIDADE ISS,180/03 , 510/03.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Bergson Moraes Ribeiro Auditor Tributário, Matrícula n.º 33.730-7; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Publique-se.

Aguarde-se o prazo para apresentação de recurso.

Envie-se à Diretoria de Fiscalização Tributária-DIFES, para adoção das providências que caso requer.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 249/2003-DITRI/SUREC/SEF, de 27 de maio de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 108, de 06/06/2003, pág. 12, de Imunidade do IPVA para a instituição PASTORAL DA CRIANÇA, onde se lê: “...immune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação ao veículo FIAT/PALIO/EX, placa JFC 3672, utilizado em suas finalidades essenciais, a partir do exercício de 2000 até 06/03/2003.”, leia-se: “...immune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação ao veículo FIAT/PALIO/EX, placa JFC 3672, utilizado em suas finalidades essenciais, do exercício de 2000 até o exercício de 2003.” Após publicação desta retificação no Diário Oficial do Distrito Federal, registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF.

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 620-GEESP/DITRI/SUREC/SEF,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para entidade religiosa.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, artigo 1.º, inciso II, de 10.07.2002, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e parágrafo 4o. da Constituição Federal combinado com o artigo 9o., Inciso IV, alínea “b” do Código Tributário Nacional, e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo n. 040-008967/2003, resolve declarar Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA - o CARMELO DE NOSSA SENHORA DO CARMO, entidade

religiosa inscrita no CNPJ sob o n. 26.473.892/0001-31, em relação ao veículo abaixo relacionado: VEÍCULO, PLACA, RENAVAM, IMUNE; DESDE; FIAT/ UNO MILLE EX, JFG 3972,734467311,2000.

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPVA gravados na placa do veículo retro mencionado porventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto n.º 17.960/96).

Os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade de IPVA em relação ao veículo objeto do presente Ato

foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n.109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se a requerente;
- Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; e após
- Arquivem-se os autos.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 621-GEESP/DITRI/SUREC/SEF,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU para templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002 e por determinação do Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Sr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, conforme Ofício n.º 591/2003, com referencia ao Processo n.º 33.618/96, declara Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a ASSOCIAÇÃO DESERET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS - em relação aos seguintes imóveis:

- AREA ESPECIAL Nº 01, QUADRA 01, SETOR DE INDUSTRIA BERNARDO SAYÃO – NUCLEO BANDEIRANTE/DF – INSCRIÇÃO Nº 4595711-8;
- EQNP 09/05, AREA ESPECIAL A – CEILANDIA/DF – INSCRIÇÃO Nº 3047011-0.

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPTU gravados nas inscrições acima mencionadas porventura existentes a partir do ano seguinte da aquisição dos citados imóveis pela referida ASSOCIAÇÃO.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se ao processo 048.004089/2003 cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se a requerente;
- Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF;
- Envie cópia do Ato a Assessoria da SUREC.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 629-GEESP/DITRI/SUREC/SEF,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital social subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria n.º 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 declara:

Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 11/88:

PROCESSO Nº 048.008.006/03, ADQUIRENTE: JLL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. – CNPJ Nº 02.287.373/0001-10;; TRANSMITENTE: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, na proporção de 1/3, CPF Nº 004.302.501-34;; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO P/ INTEGRALIZ. CAPITAL SUBSCRITO;; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 04.02.2001 a 04.02.2005.;, ENDEREÇO DO IMÓVEL ,MAT/CART, INSCR; ,SCS QD. 5 BL. B 127 LT. 60A, na proporção de 1/3,24.893/1º,0.627.897-3.

Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei n.º 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei n.º 11/88). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da pre-

ponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula n.º 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula n.º 46.328-0, Chefe do NUBEF.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Envie-se à GETIM/DIRAR.

AYORTON CARVALHO ANTERO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 226-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis”, no percentual de 50% do valor da herança, dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados:

Processo n.º 124.006.372/2003, interessado MARIA STELLA AS SILVA CAÇONIA, de cujus FRANCISCO DE ALMEIDA CAÇONIA, data de óbito 25/02/2002; Processo n.º 043.004.602/2003, interessado JUSSARA AMÉLIA MORAIS DE LIMA, de cujus MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO, data de óbito 17/10/2002.

EDMAR ANDRADE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 227-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pelo Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2003, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo abaixo nominado:

Processo n.º 043.004.914/2003, interessado ANTÔNIO AUGUSTO AGUIAR, veículo placa JGF5596.

Resaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

A Alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2003 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO DO GERENTE

Em 03 de dezembro de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 043.004.729/02, interessado HIDRACOL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, tributo ICMS, valor R\$ 170,85; Processo n.º 048.001.748/03, interessado NEUZA DE VILHENA TOLEDO, tributo ISS, valor R\$ 1.402,21; Processo n.º 043.004.443/03, interessado CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 874,08; Processo n.º 048.007.053/03, interessado RENATA LÚCIA MORAES PEREIRA DA LUZ, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 129,69; Processo n.º 043.002.605/03, interessado BRASAL ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA, tributo ISS, valor R\$ 2.733,61; Processo n.º 124.003.468/03, interessado COMEP – COMPLEXO MÉDICO E PSICOLÓGICO LTDA, tributo ISS, valor R\$ 212,04; Processo n.º 048.005.558/03, interessado MARK DAVIS FARIA ALMEIDA, tributo IPVA, valor R\$ 2.752,07; Processo n.º 043.003.982/02, interessado HELPE LANCHES LTDA ME, tributo SIMPLES CANDANGO, valor R\$ 75,01; Processo n.º 124.004.762/03, interessado NINFA MUNGUBA CARDOSO, tributo IPVA, valor R\$ 55,31; Processo n.º 040.005.186/01, interessado CARLOS EDUARDO BIVAR PEREIRA, tributo IPTU, valor R\$ 22,67; Processo n.º 043.001.678/01, interessado MARIA DO

LIVRAMENTO RAMOS LIMA, tributo ITCD, valor R\$ 1.731,70; Processo n.º 043.004.926/02, interessado TALUTA COM. E SERV. DE AUTO PEÇAS LTDA, tributo TX ALVARÁ FUNCIONAMENTO, valor R\$ 63,30; Processo n.º 043.004.925/02, interessado ATHALAIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, tributo ISS, valor R\$ 471,20.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 338, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a constituição do Concurso Prêmio Orientador Educacional/2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Concurso Prêmio Orientador Educacional 2004.

Art. 2º Aprovar normas para o concurso a que se refere o Art. 1º, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Atribuir às Comissões Organizadora e Julgadora do Concurso, a responsabilidade pela aplicação destas normas.

Art. 4º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 338, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

NORMAS DO CONCURSO PRÊMIO ORIENTADOR EDUCACIONAL

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizará o Concurso Prêmio Orientador Educacional, objetivando valorizar os orientadores educacionais, integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que contribuam, de forma relevante, para a melhoria do processo ensino-aprendizagem, por meio de atividades e ações inovadoras.

2. DOS REQUISITOS

2.1 Para participar do Concurso Prêmio Orientador Educacional o candidato deverá ser ocupante do cargo de orientador educacional, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, em exercício nas unidades de ensino da Secretaria de Estado de Educação./2.2 Excetuam-se do item anterior os membros das Comissões Organizadora e Julgadora do Concurso.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 A inscrição de candidatos no Concurso será efetivada mediante apresentação de trabalhos e preenchimento da ficha de identificação, no período de 25 a 29 de outubro de 2004, na Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação/Gerência de Formação – EAPE/GFOR, situada no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Quadra 4C, Sobreloja do BRB.

4. DO TRABALHO

4.1 O trabalho deverá relatar uma experiência concreta, inédita e inovadora na área de orientação educacional, concluída ou em andamento no ano do concurso./4.2 A experiência de que trata o subitem anterior deverá conter:/4.2.1 descrição da situação anterior à experiência;/4.2.2 objetivo da experiência;/4.2.3 características da comunidade escolar em que aconteceu a experiência;/4.2.4 desenvolvimento das ações;/4.2.5 avaliação dos resultados;/4.2.6 parcerias, se houver;/4.2.7 documentação comprobatória./4.3 O trabalho deverá ter a seguinte apresentação:/4.3.1 capa;/4.3.2 folha de rosto constando nome do concurso, ano e título do trabalho;/4.3.3 relato da experiência;/4.3.4 anexos, se houver;/4.3.5 referências bibliográficas./4.4 O trabalho deverá ser apresentado em 2 (duas) vias, sem qualquer identificação, escrito em língua portuguesa, digitado ou datilografado em papel ofício A4./4.5 Na entrega do trabalho, o(s) autor (es) deverá (ão) preencher a Ficha de Identificação com seus dados pessoais e funcionais./4.6 As Fichas de Identificação serão guardadas em envelope lacrado pela Comissão Organizadora que será aberto após a classificação final dos trabalhos pela Comissão Julgadora./4.7 O trabalho não poderá ser assinado nem conter quaisquer dados que permitam a identificação do(s) autor(es)./4.8 Cada participante somente poderá concorrer com 1 (um) único trabalho, individual ou coletivo.

5. DAS COMISSÕES

5.1 A Comissão Organizadora será composta por 3 (três) membros designados pelo diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE./5.2 A Comissão Julgadora será composta por 5 (cinco) membros designados pelo Subsecretário de Educação Pública, que poderão ser professores e orientadores educacionais da Secretaria de Estado de Educação ou de outras instituições educacionais do Distrito Federal, cujos membros não perceberão qualquer remuneração./5.3 Compete à Comissão Organizadora:/5.3.1 elaborar o regulamento e as normas específicas, bem como o material de divulgação do concurso;

5.3.2 divulgar os critérios para concessão de prêmios e diplomas;/5.3.3 encaminhar à Subsecretaria de Apoio Operacional – SUBAP a relação dos autores dos trabalhos vencedores, indicados para a concessão dos prêmios pecuniários;/5.3.4 encaminhar à Diretoria de Administração de Recursos Humanos – DRH a relação nominal dos servidores agraciados com diploma de mérito para registro em suas fichas funcionais;/5.3.5 adotar as demais providências necessárias ao desenvolvimento do concurso./5.4 Compete à Comissão Julgadora:/5.4.1 avaliar os trabalhos apresentados e classificar os que atendem às normas do concurso;/5.4.2 analisar os recursos apresentados pelos autores dos trabalhos julgados;/5.4.3 selecionar os trabalhos para premiação e certificação de seus autores;/5.4.4 proceder ao desempate dos trabalhos, se houver necessidade.

6. DA AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS

6.1 Na avaliação dos trabalhos serão considerados os itens abaixo relacionados:/6.1.2 originalidade e inovação da experiência;/6.1.3 possibilidade de ser aplicado por outros orientadores educacionais na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;/6.1.4 tratamento dos temas transversais;/6.1.5 formação da cidadania;/6.1.6 integração escola/comunidade;/6.1.7 preocupação com o desenvolvimento de habilidades e de competências./6.2 A avaliação dos trabalhos ocorrerá no período de 2 a 19 de novembro de 2004.

7. DO RESULTADO

7.1 O primeiro resultado da seleção dos trabalhos ocorrerá no dia 22/11/2004./7.2 O resultado final será divulgado em 29/11/2004, após análise dos recursos./7.3 A divulgação dos resultados do concurso será feita mediante ação integrada da EAPE, da Diretoria de Apoio Pedagógico – DAP e das Gerências Regionais de Ensino.

8. DO RECURSO

8.1 O recurso deverá ser impetrado junto à Gerência de Formação, da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, de forma clara e objetiva, no período de 23 a 25/11/2004, não sendo permitido pedido de reconsideração.

9. DA PREMIAÇÃO

9.1 A premiação será concedida aos autores dos trabalhos classificados nos três primeiros lugares, com pontuação igual ou superior a 70% do total, nos seguintes valores:/9.1.1 1º lugar – R\$ 2.500,00/9.1.2 2º lugar – R\$ 1.500,00/9.1.3 3º lugar – R\$ 1.000,00/9.2 O prêmio será dividido, igualmente, entre os autores, em se tratando de trabalhos coletivos./9.3 Os prêmios e os diplomas serão entregues em sessão solene comemorativa do Dia do Orientador Educacional – 4 de dezembro, em local e horário a serem estabelecidos.

10. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

10.1 Aos autores dos trabalhos que obtiverem pontuação igual ou superior a 70% do valor do total da avaliação será conferido um Diploma de Mérito Educacional que valerá 12 (doze) pontos para Progressão por Merecimento, nos termos da Tabela de Mérito anexa à Portaria nº 141, de 6/6/2003./10.2 Os demais autores classificados receberão certificado de participação no concurso./10.3 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Concurso.

PORTARIA Nº 339, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 211/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo n.º 030.008370/2000, resolve:

a) Aprovar as Propostas Pedagógicas do Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Taguatinga, localizado na C 1, Lote 5, Taguatinga – Distrito Federal e do Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Guará, localizado na QE 08 – Área Especial 1 – Guará – Distrito Federal, mantidos pela SET – Sociedade Educacional de Taguatinga Ltda;

b) Aprovar: -as matrizes curriculares para o ensino fundamental (1ª a 8ª séries) em execução a partir de 2003 e para o ensino médio em execução a partir de 1999, para o Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Guará (anexos I e II); - as matrizes curriculares para a educação de jovens e adultos em nível de ensino fundamental (5ª a 8ª séries) e de ensino médio para o Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Taguatinga (anexos III e IV); a matriz curricular do ensino fundamental (1ª a 8ª séries) adotada pelo Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Guará, de 1999 a 2002 (anexo V);

c) Validar os atos escolares praticados em ambas as instituições educacionais, a partir de 1999, com base nos documentos organizacionais aprovados;

d) Manter a denominação do Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Taguatinga, tendo em vista a seguinte informação apresentada pela mantenedora “vamos aproveitar o Artigo 156 da Resolução 01/2003-CEDF, para, ainda neste ano de 2003, apresentarmos os diferenciais que caracterizam e justificam o nome que adotamos para oferta dos regimes e modalidades”.

e) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 139, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE/SES, no uso das atribuições, conforme inciso X, art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e a Instrução nº 04, de 21 de junho de 2002, no Art. 72, Inciso X do Regimento Interno da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde publicado no DODF de 11 de novembro de 2002, resolve:

Alterar o art. 1º da Portaria nº 74, de 22 de julho de 2003, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Autorizar os servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal cedidos à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde lotados na Escola Superior de Ciências da Saúde a marcarem o gozo de suas férias e licença-prêmio dentro dos períodos de recesso escolar definidos no Calendário Escolar aprovado pelo CEPE – Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da ESCS/FEPECS.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando os demais termos ratificados.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL**CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE****ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DO FDCA/DF**

Aos 26 dias do mês de novembro de dois mil e três às nove horas iniciou-se a reunião da Comissão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Ação Social, sito à SEPN 515, Bloco "A", lote 1, quarto andar, sala 407 – com a presença dos seguintes Representantes do Governo: Secretaria de Ação Social, Paulo César Olivieri, Secretaria de Fazenda e Planejamento, Sra. Helena Araújo; e da Sociedade Civil: Sra. Daise Lourenço Moisés – ASCA, Márcia Guedes – CRESS. Aberta a reunião, o Conselheiro e Presidente da Comissão, fez a leitura da Ata da reunião anterior que foi aprovada por todos sem ressalvas. Em seguida o Conselheiro Dr. Paulo Olivieri fez um relato da situação orçamentária do FDCA/DF que foi apresentado pela DIPLAC a pedido. Em seguida em atendimento a solicitação do Dr. Paulo, a Conselheira Daise submeteu aos membros da Comissão o processo da entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima. A Sra. Daise esclareceu que a referida entidade solicitou inicialmente recursos de auxílio investimento e no decorrer da análise do processo foi detectado pela Diretoria de Contratos e Convênios a ausência de comprovação do título de propriedade do terreno onde a entidade atua, diante de tal situação e em exigência à Portaria que estabelece os critérios para o recebimento de recursos a título de auxílio investimento, foi apresentado nova solicitação pela entidade, com solicitação dos mesmos recursos para subvenção social, com o devido Plano de Trabalho. O Sr. Presidente da Comissão Dr. Paulo, colocou então para apreciação de todos a situação apresentada. Foi unanime a aprovação da mudança da natureza do repasse do recurso. O Dr. Paulo solicita então à Secretaria Executiva os encaminhamentos pertinentes, lembrando da necessidade de agilização dos mesmos considerando o término do exercício financeiro. Portanto, o objeto e o valor do projeto inicialmente pleiteado não foram alterados, sendo apenas necessário alteração na classificação da natureza da despesa de auxílio investimento para subvenção social. Em seguida, o Sr. Conselheiro Paulo César Olivieri passou à discussão do Regimento Interno do FDCA. A Sra. Daise sugeriu que fosse incluído a modalidade "ad referendum" para as reuniões do Fundo, face a dificuldades de conciliação de horário entre os Conselheiros. Diante da complexidade do assunto, foi sugerido pelos presentes que tal sugestão seja melhor amadurecida entre os membros da Comissão e posteriormente retornar para a análise e deliberação. Após lido, o regimento interno do FDCA foi aprovado à unanimidade. Por fim, foram discutidas as propostas preliminares elaboradas pela Comissão de Políticas Sociais para o orçamento do CDCA/DF de 2004. A Conselheira Daise esclarece que a Comissão das Políticas Sociais vem estudando uma metodologia de trabalho que irá envolver todos os membros do CDCA/DF para definição das prioridades do orçamento de 2004, mas que tal trabalho somente ocorreu em uma oportunidade e que serão definidas outras datas para continuidade da mesma. Conselheiro Paulo César, lembrou que o Regimento Interno precisa ser publicado no Diário Oficial do DF e a necessidade urgente de tal providência. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e para constar, eu, Sandra Regina Morato Martins, secretaríe e lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada por mim e pelo Sr. Paulo César Carvalho Olivieri e em seguida encaminhada para a publicação no DODF. Brasília, 2 de dezembro de 2003; Paulo César Carvalho Olivieri – Presidente da Comissão da Administração do FDCA/DF.

**SECRETARIA DE ESTADO
DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHOS DO DIRETOR GERAL**

Em 02 de dezembro de 2003

Processo: 113.003894/2003; Interessado: DIVENTS – DIVISÃO DE EVENTOS LTDA; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensou a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), a favor da DIVENTS – DIVISÃO DE EVENTOS LTDA.

Processo: 113.003827/2003; Interessado: ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE AGRIMENSURA DE ARARAQUARA; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensou a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), a favor da ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE AGRIMENSURA DE ARARAQUARA.

Processo: 113.000985/2003; Interessado: BP S/A; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensou a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a favor da BP S/A.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

**SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA
DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHO DO DIRETOR GERAL**

Em 02 de dezembro de 2003

PROCESSO Nº: 094.000.130/2001; INTERESSADO: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no montante de R\$ 65.604,02 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais, dois centavos), referente à 17ª parcela do parcelamento efetuado em 30 meses, relativamente ao não recolhimento da contribuição do PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR dos meses de outubro a dezembro de 2001 e janeiro a junho de 2002, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

**SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL****INSTRUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 718, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso XXIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de dezembro de 1998, combinado com o inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, resolve: Aplicar à empresa SINALENCE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CGC 02.104.404/0001-50, a penalidade de suspensão do direito de licitar com o Detran/DF, pelo período de 02 (dois) anos, pelo descumprimento parcial das obrigações estabelecidas no Contrato nº 14/2001, objeto da Concorrência nº 06/2000.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 02 de dezembro de 2003

PROCESSO: 150.000.948/2003; INTERESSADO: WELITON MOREIRA DA PENHA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de WELITON MOREIRA DA PENHA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00279/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "EDUCAÇÃO MUSICAL", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.793/2003; INTERESSADO: MILENA TIBÚRCIO DE OLIVEIRA ANTUNES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MILENA TIBÚRCIO DE OLIVEIRA ANTUNES, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00280/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CD: MILENA TIBÚRCIO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.654/2003; INTERESSADO: ROGÉRIO CAETANO DE ALMEIDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ROGÉRIO CAETANO DE ALMEIDA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00281/2003-FAC, para fazer face às despesas com a

realização do projeto “ROGÉRIO CAETANO – VIOLÃO SETE CORDAS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.699/2003; INTERESSADO: ERASMO DE CASTRO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ERASMO DE CASTRO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00282/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “PLANALTINA, SOMENTE PLANALTINA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.578/2003; INTERESSADO: JORGE DE FREITAS ANTUNES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JORGE DE FREITAS ANTUNES, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00283/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “SONS NOVOS, NOVA NOTAÇÃO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.681/2003; INTERESSADO: ROSANA ANDREA COSTA DE CASTRO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ROSANA ANDREA COSTA DE CASTRO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00284/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CD: NAVE DO CERRADO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de dezembro de 2003

Processo: 151.000.002/2003, ASSUNTO: Aquisição de Vales – Transportes.

Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB, no valor de R\$ 5.444,60 (cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), relativo a Nota de Empenho nº 2003NE00243, referente a aquisição de vales – transportes para os servidores deste ArPDF, relativo ao mês de dezembro/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 01 de dezembro de 2003

PROCESSO: 150.001425/2003; INTERESSADO: MAESTRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA; ASSUNTO: ADVERTÊNCIA

Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Art.87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa MAESTRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 01.268.090/0001-69, com sede na Rua Serra de Jureá 606 – Sala 01 – São Paulo – SP – CEP: 03323-020, com fundamento no art.87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e no item 6.1,II,a, do Edital nº001/2002 e na Cláusula 11.1, II, a do Contrato. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Orçamento/DA/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

ARTHUR WINTHER SEABRA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 02 de dezembro de 2003

PROCESSO: 150.002414/2003; INTERESSADO: JOÃO ALEX DE ALMEIDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de: JOÃO ALEX DE ALMEIDA, no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1459/2003-SEC, visando o pagamento para a contratação da DUPLA JOÃO ALEX E LINO GAÚCHO, que irá apresentar-se 44º aniversário do Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002413/2003; INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE RAMOS E SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de CARLOS ALEXANDRE RAMOS E SILVA; no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1458/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da BANDA SINTONIA DO SAMBA, que irá apresentar-se no 44º aniversário do Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002412/2003; INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO NETO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO NETO; no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1457/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação de espetáculo artístico, de ARAÚJO DO NORTE E TRIO ASA BRANCA, que irá apresentar-se na Rodoviária do Plano Piloto, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002409/2003; INTERESSADO: CÁSSIO HIDELBRAND PIRES DA CUNHA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de CÁSSIO HIDELBRAND PIRES DA CUNHA; no valor de R\$1.400,00 (UM MIL E QUATROCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1456/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da BANDA SENTUPÉ espetáculo artístico, de ARAÚJO DO NORTE E TRIO ASA BRANCA, que irá apresentar-se no 47º aniversário do Núcleo Bandeirante na Praça Central, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002410/2003; INTERESSADO: TOM ART PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa TOM ART PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; no valor de R\$1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1455/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação de ROSA MORENA E BANDA, que irá apresentar-se no 47º aniversário do Núcleo Bandeirante na Praça Central, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002411/2003; INTERESSADO: SINÉZIO CORDEIRO DE ARAÚJO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de SINÉZIO CORDEIRO DE ARAÚJO; no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1454/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação do TRIO NORDESTE, que irá apresentar-se no 44º aniversário do Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002408/2003; INTERESSADO: MARIA CLARA DIAS DE LUCENA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MARIA CLARA DIAS DE LUCENA; no valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1453/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação do MUSICAL SHOW BUSINESS INFANTIL, que irá apresentar-se no 10º aniversário da biblioteca Pública de Ceilândia-Carlos Drumond de Andrade, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002404/2003; INTERESSADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de PEDRO PEREIRA DA SILVA; no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1452/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da BANDA CUSCUZ COM LEITE, que irá apresentar-se no 47º Aniversário do Núcleo Bandeirante, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002405/2003; INTERESSADO: RILDON CARLOS DE OLIVEIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de RILDON CARLOS DE OLIVEIRA; no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1452/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da DUPLA RILDON E MÁRCIO, que irá apresentar-se no 44º Aniversário do Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002420/2003; INTERESSADO: KLÉBIO GUIMARÃES BEZERRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de KLÉBIO GUIMARÃES BEZERRA; no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1469/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação de WITALLO MOTA E BANDA, que irá apresentar-se no 44º Aniversário do Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002419/2003; INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPA TI; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPA TI; no valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1468/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação do GRUPO MAPA TI, que irá apresentar-se no Sudoeste, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002402/2003; INTERESSADO: MAGNO GERALDO RIBEIRO DE ASSIS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MAGNO GERALDO RIBEIRO DE ASSIS; no valor de R\$800,00 (OITO-CENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1448/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação do espetáculo IDENTIDADES, que irá apresentar-se no 10º Aniversário da Biblioteca Pública da Ceilândia – Carlos Drummond de Andrade, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002422/2003; INTERESSADO: RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA-ME; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA-ME; no valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1471/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da MEZZO SOPRANO LUIZA FRANCESCONI e do BARÍTONO SANDRO CHRISTOPHER, que se apresentarão na Sala Villa Lobos, dia 09/12/2003, dentro da programação da OSTNCS.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002418/2003; INTERESSADO: RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA-ME; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de

licitação a favor de RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA-ME; no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1467/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação do artista/músico LEANDRO BRAGA, que fará a composição dos arranjos das músicas de ARI BARROSO, na Sala Villa Lobos, dia 16/12/2003, dentro da programação da OSTNCS.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002417/2003; INTERESSADO: ASSUNTOGRAVE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ASSUNTOGRAVE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA; no valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1473/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da artista/música MARIA FRANCISCA F. AQUINO, que fará a composição dos arranjos das músicas de ARI BARROSO, na Sala Villa Lobos, dia 16/12/2003, dentro da programação da OSTNCS.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002436/2003; INTERESSADO: GEORGE DA COSTA CARDOSO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de GEORGE DA COSTA CARDOSO; no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1478/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação do cantor GEORGE DURAND, que irá apresentar-se no Sarau Literário da Biblioteca de Brasília, no dia 19/12/2003, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002428/2003; INTERESSADO: SIMONE DA SILVA PINTO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de SIMONE DA SILVA PINTO; no valor de R\$1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1479/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da artista SIMONE RIBEIRO, que irá apresentar-se 44º Aniversário do Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002430/2003; INTERESSADO: CLESIO WESLEY MACHADO DE SOUSA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de CLESIO WESLEY MACHADO DE SOUSA; no valor de R\$1.300,00 (HUM MIL E TREZENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1476/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da Dupla IAN E RAMON, que irá apresentar-se 47º Aniversário do Núcleo Bandeirante, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002429/2003; INTERESSADO: OCARINA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de OCARINA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA; no valor de R\$1.400,00 (HUM MIL E QUATROCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1477/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da Banda OFICINA BLUES, que irá apresentar-se 47º Aniversário do Núcleo Bandeirante, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002437/2003; INTERESSADO: CAIO FELIPE GONÇALVES MOURÃO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de CAIO FELIPE GONÇALVES MOURÃO; no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1480/2003-SEC, para fazer face às despesas

com contratação da Banda BLACK SOUL, que irá apresentar-se 47º Aniversário do Núcleo Bandeirante, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002440/2003; INTERESSADO: NATALIRIA DA SILVA PEREIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de NATALIRIA DA SILVA PEREIRA; no valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1486/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação do espetáculo teatral "FORMIGA CANDANGUINHA", que irá apresentar-se 47º Aniversário do Núcleo Bandeirante, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002443/2003; INTERESSADO: ARLINDO CAETANO LOURINHO MOTA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ARLINDO CAETANO LOURINHO MOTA; no valor de R\$1.300,00 (HUM MIL E TREZENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1483/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da Banda "OS MAROTOS", que irá apresentar-se 47º Aniversário do Núcleo Bandeirante, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002442/2003; INTERESSADO: ADERVAL MARTINS DE FREITAS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ADERVAL MARTINS DE FREITAS; no valor de R\$300,00 (TREZENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1484/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da Banda "SEPULTURA", que irá apresentar-se 44º Aniversário do Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002441/2003; INTERESSADO: MARCELO DAMASCENO DE SENA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MARCELO DAMASCENO DE SENA; no valor de R\$3.700,00 (TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1485/2003-SEC, para fazer face às despesas com contratação da Banda "COISA NOSSA", que irá apresentar-se no Natal do Idosos, no Clube do Servidor, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 28 DE NOVEMBRO 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve:

I – Prorrogar pelo período de 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos serviços da Comissão de sindicância, instituída através da Instrução de Serviço de 24 de outubro de 2003, processo nº 196.000.518/2003.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

DESPACHO DO SECRETARIO

Em 02 de dezembro de 2003

PROCESSO Nº: 230.000.005/2003; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A; ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURA; Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do

Artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, nos valores de R\$ 10.803,20 (dez mil, oitocentos e três reais e vinte centavos), R\$ 6.921,00 (seis mil, novecentos e vinte e um reais), R\$ 8.778,80 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) e de R\$ 8.791,80 (oito mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), destinados as despesas com aquisição de Vales-Transporte, para os servidores desta Secretaria de Estado, relativos aos meses de setembro a dezembro de 2003, respectivamente. Publique-se e encaminhe-se a GEAF/DAO/SEADE, para providências.

PAULO ROBERTO RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 03 de dezembro de 2003

PROCESSO Nº : 133.000.855/2003; INTERESSADO: ELIAS SANTOS MONTEIRO E OUTROS; ASSUNTO: Reconhecimento de dívida

Á vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal e em conformidade com a documentação apresentada, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, e autorizo o pagamento no valor de R\$ 2.551,65 (DOIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), a favor de ELIAS SANTOS MONTEIRO E OUTROS, correndo a despesa à conta de dotação própria, Natureza da Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo a SOF/DAG/RA-IV para os devidos procedimentos Administrativos.

ALTEVIR JOSÉ DRIGO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina a Lei nº 1.172 de 24 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto 18.256 de 19 de maio de 1997 artigo 37 inciso 8º, resolve: Publicar relação de bens apreendidos no depósito desta Administração Regional, para que o proprietário interessado apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos fiscais para sua retirada: Termo de Apreensão nº 1230; Data 27/11/2003; Horas 15:30; Local: Cond. D. F. Fazenda Jibóia DF 190; Nome/Razão Social: Não identificado; Especificação: Aproximadamente 1.500 tijolos 20x20 e aproximadamente 35 estacas de madeira processo 142.001.547/2003.

FRANCISCO DORION DE MORAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

ATO DECLARATÓRIO Nº 02 SEFAU, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 23.693, de 26 de março de 2003, verificando o atendimento ao que estabelece o art.50, do Decreto nº22.167, de 30 de maio de 2001, declara: Fica isento da Taxa de Fiscalização de Obras e imóvel QNP 32 CONJUNTO O LOTE 19-A de que trata o processo nº 138.001.813/2003, interessado FRANCISCO EPAMINONDAS FERNANDES DE MOURA CPF 023.440.761-15.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 02 de dezembro de 2002

PROCESSO: 141.003.760/93 - INTERESSADO: SARKIS EMPREENDIMENTOS S/A e COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL – COOPERSEFE - ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO.

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3798

Aos 19 dias de novembro de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MA-NOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e, por motivo justificado, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3797 e Extraordinárias Administrativa nº 418 e Reservada nº 363, todas de 18.11.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do OF.1-3042/2003, do Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, WILLIAM DIB, agradecendo as referências elogiosas formuladas pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em especial pela revista editada por aquela autarquia (Sessão Ordinária realizada a 9.10.2003).

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Ata de órgãos colegiados: Processo 4575/1992 - Despacho 166/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Contrato: Processo 407/2001 - Despacho 296/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Contas do Governador: Processo 1380/2003 - Despacho 350/2003.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 6126/96 (apenso o de nº 061.022.010/96) - Aposentadoria de DARI ÂNGELO BERTOLDO-SES. - DECISÃO Nº 6354/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de que trata o processo, ressalvando, nos proventos, a regularidade da vantagem denominada “Int. 20h Pr. Jud.”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculada à deliberação no Processo Judicial 162/86; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 29 do processo apenso, observada a DN nº 02/93-TCDF, para: 1) constar a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” no percentual de 29%; 2) calcular a parcela “Dec. Jud. PCCS/INAMPS proporcional ao tempo de serviço, observando os reflexos no valor da parcela “Dec. Jud. TST 541/87” e no total dos proventos; 3) consignar a parcela “triênios” no percentual de 1%; b) corrija, no sistema de pagamentos SIGRH, o valor das parcelas “Dec. Jud. PCCS/INAMPS” e “Dec. Jud. TST 541/87” e do total dos proventos, conforme alínea anterior; c) torne sem efeito o documento substituído; III - informar à referida jurisdicionada que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser oportunamente realizada, o cumprimento da medida de que trata o item anterior.

PROCESSO Nº 0198/99 (apenso o de nº 082.006.472/98) - Aposentadoria de MARILDZETE DOURADO DE SOUZA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 6355/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) substitua o abono provisório de fl. 51-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 01/93, a fim de corrigir o valor referente à parcela Gratificação de Ensino Especial (Lei nº 540/93), consignado corretamente no demonstrativo tornado sem efeito, por outras razões, de fl. 41-apenso; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1675/99 - Representação nº 16/99, do então Procurador do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, questionando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 174, de 31.12.98, que permite o avanço sobre área pública lindeira ao lote 4 da CSB 1 de Taguatinga - RA III e dispõe sobre a correspondente concessão de uso onerosa. - DECISÃO Nº 6356/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 59/64, levantando o sobrestamento ordenado pela Decisão nº 2126/00; II - considerar que o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar DF nº 174, de 31.12.98, que dispõe sobre concessão onerosa de uso sobre avanço permitido de área pública localizada na RA-III, somente guardará conformidade com os artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal se a concessão de uso decorrente for precedida de licitação, considerando que procedimento diverso não está respaldado nas exceções previstas

no art. 3º da Lei Complementar nº 388/01; III - determinar à Administração Regional de Taguatinga-RA-III que se abstenha de conceder o uso de área pública, com fulcro no mencionado inciso I do artigo 2º da LC nº 174/98, sem o necessário e regular processo licitatório; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Decisão nº 131/2003, proferida no Processo nº 3.564/97, à Administração Regional de Taguatinga - RA III, com vistas a orientá-la a respeito do tema, quando da celebração de contratos de outorga de uso de bens públicos; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0741/00 (apenso o de nº 100.001.484/00) - Prestação de contas extraordinária dos dirigentes da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao período de 1º/01 a 16/03/2000. - DECISÃO Nº 6357/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos dirigentes GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO, VICENTE DE PAULO E SILVA FILHO e ANTÔNIO DIAS NETO (fls. 123 a 250), considerando-as parcialmente satisfatórias; II - determinar a baixa do apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a regularização do saldo remanescente de R\$ 297.836,99 da divergência apurada - R\$ 569.806,97 - entre a soma dos saldos das contas de bens móveis e o saldo do Relatório de Incorporação dos Bens Patrimoniais.

PROCESSO Nº 1544/00 (apenso o de nº 082.005.171/99) - Aposentadoria de SELMA RODRIGUES MEDEIROS PACÍFICO-SE. - DECISÃO Nº 6358/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99); II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) substitua o abono provisório de fl. 55-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 01/93, a fim de consignar corretamente o valor da parcela “gratificação de desempenho” em R\$ 106,12, ao invés de R\$ 151,61, em conformidade com o constatado junto ao SIGRH; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0932/03 (apenso 1 volume) - Representação nº 06/2003-MF, da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, noticiando que a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal (SEL) contratou, mediante Termo de Parceria, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, denominada “Cruzeiro do Sul”, para executar o Projeto Solidário Amigo da Gente. - DECISÃO Nº 6359/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Representação nº 06/2003 - MF e do Ofício nº 291/2003 - PG; b) do Termo de Parceria celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer, e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Social - OSCIP Cruzeiro do Sul; c) dos resultados da inspeção realizada pela 2ª ICE; II) com fundamento do artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o encaminhamento, à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0145.03, do Parecer do Ministério Público e do relatório/voto da Relatora, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do artigo 31 da LC 01/94, adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas ou, querendo, apresente as justificativas e esclarecimentos pertinentes, que devem vir acompanhados de todos os documentos de prova; III) determinar o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público denominada “Cruzeiro do Sul” para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente as considerações que entender pertinentes; IV) com base no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, autorizar, também, a audiência do Sr. Secretário de Esporte e Lazer, subscritor do Termo de Parceria em questão, para, no mesmo prazo, apresentar suas razões de justificativas pela celebração do referido ajuste mediante inexigibilidade de licitação, sem apresentação dos elementos exigidos no artigo 26 da Lei 8.666/93; V) determinar às 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo que realizem levantamento acerca da existência de situações similares à retratada nos autos, autorizando, desde já, a realização de inspeções, se necessário; VI) restituir os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e para os fins indicados no parágrafo 24 do relatório/voto da Relatora, atribuindo ao feito tramitação prioritária (O.I. 133/03 - Gab-JF).

PROCESSO Nº 1303/03 - Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SINDAFIS, acerca de possível irregularidade na nomeação do Sr. CÁSSIO ALBERTO LIMA JUNIOR para o exercício do cargo em comissão de Gerente de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH. - DECISÃO Nº 6360/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SINDAFIS, por meio do Ofício nº 193/2003 (fl. 1, por cópia); II - considerar improcedente a alegação exposta pelo referido Sindicato, tendo em vista que, após a edição da Lei local nº 2.890/02, o cargo em comissão de gerente de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH deixou de ser privativo dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal; III - dar ciência desta decisão ao interessado; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1328/03 - Representação nº 27/2003-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, noticiando que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal contratou, mediante Termo de Parceria, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP denominada Fundação Zerbini, para executar o Programa Família Saudável. - DECISÃO Nº 6361/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, autorizar a realização de inspeção, com a urgência que o caso requer, tendo em vista, inclusive, informação de que o feito tem interferência na apreciação das Contas do Governo/2003 (O.I. 133/03 - Gab.-JF), para os fins previstos no Parecer nº 1369/03 - MF, especialmente nos seus parágrafos 8, 9 e 10, bem assim para obter elementos de informação a respeito do procedimento de seleção de OSCIP levado a efeito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e sua adequação aos princípios e normas atinentes à matéria.

PROCESSO Nº 1453/03 - Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SINDAFIS acerca de nomeações irregulares para o preenchimento de três cargos em comissão na Administração Regional de Brazlândia – RA VI. - DECISÃO Nº 6362/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SINDAFIS, por meio do Ofício n.º 193/2003, retificado pelo de n.º 225/2003 (fls. 1 e 2); II - considerar improcedentes as alegações expostas pelo referido Sindicato, tendo em vista que, após a edição da Lei local n.º 2.890/02, os cargos em comissão de chefe do Serviço de Fiscalização de Obras e de chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas deixaram de ser privativos dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal; III - dar ciência desta decisão ao interessado; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1512/03 (apenso o de nº 082.018.434/99) - Aposentadoria de LÊDA ALVES GUIMARÃES DE FONTES-SE. - DECISÃO Nº 6363/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3683/94 - Pensão civil instituída por WVILTON VICTOR DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6364/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3522/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LUZIA DE JESUS NEVES DA SILVA, viúva, e, temporária, a REGINA VICTOR NEVES, filha do servidor WVILTON VICTOR DA SILVA, visto à fl. 19, retificado à fl. 155; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) indicar a data de publicação da Portaria nº 94, de 18/08/2003, fl. 155, que retificou a concessão da pensão sob exame; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 156, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular os proventos com base na tabela salarial vigente em maio/91, observando os valores correspondentes à classificação funcional do servidor; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) renumerar as peças dos autos a partir da fl. 58.

PROCESSO Nº 0941/95 (apenso o de nº 030.001.403/94) - Pensão civil instituída por DORACINA DE SOUSA FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 6365/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar prejudicada a diligência determinada pela Decisão nº 2712/2003, em virtude do falecimento do beneficiário da pensão; II - tomar conhecimento do ato de fl. 98, que tornou sem efeito a pensão civil vitalícia concedida a PIERRE DE FREITAS, viúvo da servidora DORACINA DE SOUSA FREITAS, em razão do falecimento do beneficiário, bem como dos documentos de fls. 93, 95/96 e 99.

PROCESSO Nº 3606/95 (apenso o de nº 101.000.408/95) - Aposentadoria de VERA LÚCIA OLIVEIRA DE QUEIROZ-SAS. - DECISÃO Nº 6366/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 4111/96.

PROCESSO Nº 1659/97 (apenso o de nº 061.047.272/96) - Aposentadoria de MARIA RAIMUNDA MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6367/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4318/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA RAIMUNDA MOREIRA, visto à fl. 27, retificado às fls. 41/43 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar o direito da servidora à incorporação da Representação Mensal do DF-05, na mesma proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, observados os requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 - TCDF, conforme Decisão nº 3395/99, informando-a em caso afirmativo; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 54, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos décimos incorporados (correspondente a 2/10 do DF-04 e 7/10 do DF-05) pelo valor da retribuição do cargo comissionado – Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, atentando para o contido na alínea precedente; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5284/97 (apenso o de nº 073.002.511/97) - Aposentadoria de JOSÉ JAIME DA CRUZ-SAA. - DECISÃO Nº 6368/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3933/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ JAIME DA CRUZ, visto à fl. 07, retificado às fls. 28/30 e 39 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0924/98 (apenso o de nº 061.008.907/97) - Aposentadoria de LISE MARY ALVES DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 6369/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3230/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LISE MARY ALVES DE LIMA, visto à fl. 16, retificado às fls. 39/40 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3839/98 (apenso o de nº 082.005.791/98) - Pensão civil instituída por MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6370/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10545/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO, mãe, e SEVERINO GOMES DA SILVA, pai da servidora MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA, visto à fl. 17, retificado fl. 41 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) verificar, se à véspera do óbito, a servidora fazia jus à percepção da Gratificação de Alfabetização, fazendo juntar aos autos a documentação comprobatória correspondente; a.2) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 45, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 – TCDF, para: a.2.1) calcular a parcela referente aos quintos, transformados em décimos, pelo valor da retribuição do cargo comissionado – Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal, conforme Decisão 3395/99; a.2.2) incluir, se for o caso, a parcela Gratificação de Alfabetização – GAL, em decorrência do que foi solicitado no item “a.1” precedente; a.2.3) calcular a parcela Incentivos Funcionais sobre o provento acrescido da TIDEM, sendo esta recalculada para esse fim sem incidir a Gratificação de Titularidade; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 3869/98 (apenso o de nº 082.012.767/96) - Aposentadoria de VERA ELISA SOARES BANDEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6371/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VERA ELISA SOARES BANDEIRA, visto à fl. 56 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 1182/99 (apenso o de nº 082.013.177/98) - Aposentadoria de CLAIR CHAN JORGE-SE. - DECISÃO Nº 6372/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2476/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CLAIR CHAN JORGE, visto à fl. 25, retificado às fls. 71 e 79/80 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 1657/02 - Concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficial Militar - Bacharelado em Engenharia de Incêndio e Pânico, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objeto do Edital nº 9/2002-CFO-CBMD. - DECISÃO Nº 6373/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 85/92; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0419/03 (apenso o de nº 080.012.337/01) - Pensão civil instituída por GENIVALDO ALVES FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 6374/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1984/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA FRANCISCA ALVES, mãe do servidor GENIVALDO ALVES FERREIRA, visto à fl. 18 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 0513/03 (apenso o de nº 255/03 e 4 volumes) - Relatório de gestão fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002, conforme previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, com esteio no art. 66 do RI/TCDF, suscitou questão preliminar quanto à legitimidade do recorrente para insurgir-se contra o item VII da Decisão nº 4851/03, ratificado pela Decisão nº 5156/03. O Colegiado, por maioria, acatou a preliminar, considerando o recorrente apto para praticar o referido ato, ficando vencido, neste quesito, o Conselheiro ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 6375/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Recurso impetrado pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal contra a Decisão nº 4851/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 1º combinado com o art. 4º da Resolução nº 113 de 14/12/99 - TCDF, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 28/11/2000 - TCDF; b) do resultado de inspeção realizada em órgãos e entidades do Distrito Federal, conforme Informação nº 31/2003; c) da informação de 17/10/03, do titular da 5ª ICE; II - dar provimento parcial ao recurso, no que tange à aplicação da multa, tornando sem efeito o que dispõe o item IV da decisão recorrida, sem prejuízo de futura audiência decorrente do resultado da auditoria prevista no item IV, alínea "a", do referido Voto; III - sobrestar a apreciação de mérito do recurso quanto ao item I da citada decisão, até a conclusão da auditoria de que trata o item subsequente; IV - determinar: a) à Presidência do Tribunal que constitua Comissão Especial de Auditoria, formada por integrantes dos órgãos técnicos, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder a completo levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar, levando em conta o que consta do Relatório/Voto do Relator sobre as questões conceituais relativas à execução da despesa; b) ao Governo do Distrito Federal, por intermédio do Senhor Secretário de Fazenda, que adote medidas com vistas a oferecer total apoio à Comissão Especial de Auditoria deste Tribunal na execução dos trabalhos de campo, de modo a se alcançar resultados efetivos e com a presteza necessária, em atenção ao que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 031/2003 e do referido Relatório/Voto e desta decisão: a.1) à Câmara Legislativa do Distrito Federal para conhecimento das providências até aqui adotadas, a fim de que - ante a possível demora na conclusão dos trabalhos da auditoria que ora se propõe -, possa deliberar sobre a conveniência e oportunidade de, desde já, levar para o julgamento das Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2002, os elementos disponíveis, ou aguardar o resultado da medida ora proposta; a.2) ao titular do Poder Executivo distrital; a.3) ao Secretário de Fazenda, na qualidade de responsável pela execução orçamentária e financeira e de, à época, responsável pelo Controle Interno distrital; a.4) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; a.5) às 1ª, 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo, para conhecimento; b) o retorno dos autos à Presidência e, posteriormente, à 5ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento das sugestões do Inspetor da 5ª Inspeção de Controle Externo, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Relator, consignar elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, aos servidores RENATO CARRERI PALOMBA e JOSÉ LINO DE ALMEIDA pela excelência do trabalho realizado nos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2307/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA DOS SANTOS-ST. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 6376/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto por João Batista dos Santos, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra as alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 5772/00, reiterada pelo item "d.13.1" da Decisão nº 2230/03 proferida no Processo nº 858/02, que trata de Auditoria de regularidade, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, nos termos do art. 4º da Resolução citada, informando-os que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) informar às Secretarias de Transportes e de Gestão Administrativa do Distrito Federal que os recursos oferecidos contra as decisões do Tribunal deverão ser entregues no Setor de Protocolo deste Tribunal, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução nº 113, de 14/12/1999, publicada no DODF de 23/12/99; IV) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0676/93 - Aposentadoria de EDWARD PINTO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6377/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto pela representante legal de Edward Pinto da Silva, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a alínea "a" do item II da Decisão nº 4672/02 e item II da Decisão nº 4381/03, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão à representante legal do recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução citada, informando-os que o recurso ainda pende da apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do pedido.

PROCESSO Nº 3726/94 (apenso o de nº 1529/91) - Aposentadoria de JOANA D'ARC LIMA TORRES-SE. Aos autos juntou-se solicitação de oportunidade para oferecimento de sustentação oral de defesa formulada pelos Srs. CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA e JOÃO FLÁVIO IEMINI

DE REZENDE, representantes legais da interessada. - DECISÃO Nº 6353/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, decidiu incluir os autos na pauta de julgamento da Sessão Ordinária prevista para o dia 2 de dezembro do corrente ano, cientificando a embargante da data, por seus representantes legais, para que, se for do interesse, possam oferecer sustentação oral.

PROCESSO Nº 2066/96 (apenso o de nº 082.011.621/94) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO LIMA RODRIGUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 6378/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3667/97 (apensos os de nºs 4512/93 e 030.005.773/96) - Revisão da pensão civil concedida a ISAURA LONGUINHO DE FARIAS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 6379/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 0955/00 - Relatório da Inspeção destinada ao exame da regularidade do Programa Habitacional "Pioneiros e Filhos de Brasília", autorizada pela Presidência desta Corte, em razão da publicação, no DODF de 13/3/00, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - IDHAB, do Edital de Convocação dos Inscrições no Programa, para a formalização do processo visando à aquisição de imóvel. - DECISÃO Nº 6380/03.- O Tribunal, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela aprovação do parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 317/2002-GAB/SEG e demais documentos juntados aos autos (fls. 83/115); II - considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Governo do Distrito Federal em atendimento ao item II da Decisão nº 6984/01, vez que não obtiveram êxito em demonstrar o atendimento dos preceitos legais necessários à instituição dos programas habitacionais de que tratam os autos; III - determinar à Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação: a) a imediata suspensão do Programa Habitacional João de Barro Candango, salvo se os imóveis estiverem sendo concedidos/alienados mediante procedimento licitatório, tendo em consideração a Lei nº 8.666/93; b) que informe, no prazo de 30 dias, todos os assentamentos de famílias efetivados no âmbito do referido Programa; IV - dar ciência aos Excelentíssimos Senhor Chefe do Executivo e Presidente da Câmara Legislativa Distrital e à TERRACAP do teor desta decisão, tendo em consideração o convênio cuja cópia consta às fls. 45 a 48 do processo; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens precedentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro JACOBY FERNANDES, Revisor dos autos, proferiu voto na Sessão Ordinária realizada a 14 de outubro último, não acolhido nesta assentada.

PROCESSO Nº 1189/00 (apenso o de nº 101.000.872/99) - Aposentadoria de IRENE GOMES GARCÊS-SEAS. - DECISÃO Nº 6381/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento da matéria tratada nos autos, até a decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação, tendo em vista que o período trabalhado na SHIS, constante da certidão de fl. 11-apenso, foi considerado para todos os efeitos. PROCESSO Nº 2030/00 (apensos 2 volumes) - Denúncia veiculada na imprensa local de que a Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal estaria reconhecendo, administrativamente, o direito de propriedade sobre uma área de vinte e dois alqueires, localizada no Lago Sul e registrada em nome da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 6382/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa do senhor Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, considerando-as, no mérito, procedentes; b) dos documentos acostados às fls. 282 a 478; c) do Ofício nº 255/2003-PRESI, considerando cumprido o item III da Decisão nº 5.132/2002; II- fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a TERRACAP encaminhe as providências adotadas em virtude das competências lhe dadas pelo art. 3º do citado Decreto 23.276/2002, ou seja: execução de todos os projetos destinados à implantação, manutenção, vigilância e administração do Parque Ecológico do Rasgado, em conjunto com a Comissão Permanente de Implantação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos - COMPARQUES, sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH; III - determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das providências decorrentes do item anterior.

PROCESSO Nº 0657/01 - Tomada de contas especial instaurada pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal para apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo para conclusão da referida tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 6383/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 576/03-GAB/SEG e anexo (fl. 33); II - conceder à Secretaria de Governo do Distrito Federal o prazo de 90 (noventa) dias, a vencer em 19.01.04, para a remessa, via Controle Interno local, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, dos trabalhos relativos à tomada de contas especial tratada no Processo nº 010.000.333/02 e processos desmembrados.

PROCESSO Nº 1266/01 (apenso o de nº 000.101.632/94 e 1 volume) - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF sobre incorporação de quintos, pleiteada por servidores daquela Casa, relativa ao período em que exerceram cargos na estrutura provisória da CLDF, sem vínculo efetivo. - DECISÃO Nº 6384/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conceder à Câmara Legislativa do Distrito Federal prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para atendimento do item 3 da Decisão nº 1849/03; II - comunicar àquele órgão que o item 2 da Decisão

nº 1849/03 estende-se também aos servidores que à época da estrutura provisória daquela Casa Legislativa eram requisitados de outros órgãos ou entidades da Administração Pública; III - autorizar a devolução do Processo nº 001.1632/94 à origem.

PROCESSO Nº 1416/01 (apenso o de nº 102.182.649/00) - Aposentadoria de DAVID CLÉBER MENDES DE MEDEIROS-IDHAB. - DECISÃO Nº 6385/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento da matéria, até a decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação.

PROCESSO Nº 1417/01 (apenso o de nº 102.183.011/00) - Aposentadoria de CIRO VOLTAIRE SALDANHA DE OLIVEIRA-IDHAB. - DECISÃO Nº 6386/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento da matéria, até a decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação.

PROCESSO Nº 1419/01 (apenso o de nº 102.182.933/00) - Aposentadoria de MARGARIDA MARIA LÔBO ALVES SILVA-IDHAB. - DECISÃO Nº 6387/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento da matéria, até a decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação.

PROCESSO Nº 1420/01 (apenso o de nº 102.183.008/00) - Aposentadoria de LOUERCY MARCOS VAZ DE MELLO-IDHAB. - DECISÃO Nº 6388/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento da matéria, até a decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação.

PROCESSO Nº 1427/01 (apenso o de nº 102.183.686/00) - Aposentadoria de GILSON RODRIGUES-IDHAB. - DECISÃO Nº 6389/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento da matéria, até a decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação.

PROCESSO Nº 1448/01 (apenso o de nº 102.183.685/00) - Aposentadoria de ROMEU DA SILVA BRANDÃO-IDHAB. - DECISÃO Nº 6390/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento da matéria, até a decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação.

PROCESSO Nº 1555/01 (apenso o de nº 102.183.871/00) - Aposentadoria de EDÍLIA FERREIRA MIRANDA-IDHAB. - DECISÃO Nº 6391/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento da matéria, até a decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação.

PROCESSO Nº 0528/02 (apenso o de nº 001.000.302/02) - Pensão civil concedida a LEILA MARIA PEREIRA e outros-CLDF. - DECISÃO Nº 6392/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento, em caráter excepcional, do Pedido de Reexame interposto nos autos (fls. 15/19); b) no mérito, negar provimento ao recurso, para manter todos os termos da decisão recorrida; c) autorizar a devolução do processo à 4ª ICE, para manifestação quanto aos demais aspectos da concessão de pensão.

PROCESSO Nº 1503/02 (apenso 1 volume) - Edital nº 021/2002-CAESB, relativo à concorrência realizada para contratação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, copa e asseio com desinsetização nas suas unidades administrativas e operacionais, com custo estimado em R\$ 26,9 milhões para um período de 60 meses. - DECISÃO Nº 6393/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente protocolado pela CAESB em 16/6/03, com os respectivos anexos (fls. 293 e seguintes), como recurso de revisão do item III, alínea "a", da Decisão 3530/03 (fl. 292), para considerá-lo procedente; II - autorizar o prosseguimento da licitação para contratação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, copa e asseio com desinsetização nas unidades administrativas e operacionais da CAESB, desde que atendidas as demais determinações da Decisão nº 3530/03, exceto a constante do item "III-a", ora revisada; III - restituir o feito à 3ª ICE, para oportuno acompanhamento do certame. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução de fs. 422/427, com a substituição da expressão "como sendo recurso de revisão" para "pedido de revisão", no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 0569/03 - Análise do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em consonância às atribuições da Divisão de Acompanhamento e Auditoria, conforme disposto no art. 5º, inciso II, da Portaria - TCDF nº 76/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria - TCDF nº 127/2002. - DECISÃO Nº 6394/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que apresente, em trinta dias, as razões de justificativas pelo não-atendimento da diligência determinada pelo Tribunal, na dilação de prazo concedida em Despacho Singular de fl.118, com vistas à aplicação da multa constante do art. 182, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 1516/03 (apenso o de nº 082.003.847/99) - Aposentadoria de NEIVA INÊS WERLANG-SE. - DECISÃO Nº 6395/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999.

PROCESSO Nº 1521/03 (apenso o de nº 100.000.731/01) - Aposentadoria de ANTÍSSIMO MONTEIRO DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 6396/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2548/90 - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 6397/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - seguindo os termos das Decisões nº 1.887/2001 e 3.987/2001, rever a Decisão nº 1.756/1996, proferida na Sessão Ordinária nº 3.147, de 21/03/96, em vista da mudança de entendimento manifestada pela Decisão nº 7.187/2000, proferida no Processo nº 6.678/96, de interesse de Miguel Medeiros, determinando a anulação das revisões procedidas de ofício, devendo a reclassificação imposta pela Lei nº 427/93 ser feita por apostilamento, mantida a vantagem anteriormente incorporada, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) editar ato tornando sem efeito os atos de fls. 48/50, referentes às revisões de proventos procedidas de ofício, originadas da aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 427/93, invalidando, também, os documentos de abonos provisórios correspondentes; b) efetuar às reclassificações impostas pela Lei nº 427/93 mediante apostilamento, mantida a vantagem anteriormente incorporada, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52.

PROCESSO Nº 0675/93 - Aposentadoria de MARIA LÚCIA IWANOW-SE. - DECISÃO Nº 6398/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) não conhecer do recurso em exame, porquanto não se vislumbra no mesmo a existência dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 191, inciso III, do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10; b) manter na íntegra a Decisão nº 1.886/2003, não olvidando que o recurso de revisão, independente de sua admissibilidade, não tem efeito suspensivo, devendo proceder ao imediato cumprimento da decisão hostilizada.

PROCESSO Nº 0689/93 (apenso o de nº 620/83) - Aposentadoria de RIVADAVIA SARAIVA-SE. - DECISÃO Nº 6399/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do Pedido de Reexame formulado pela representante legal do Sr. Rivadavia Saraiva contra o item III da Decisão-TCDF nº 2.501/2003 pelos seguintes motivos: I.1) intempestividade, ausência de fatos novos e inobservância do disposto no "caput", parte final, do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; I.2) o disposto na alínea "d" do item II da Decisão nº 2.376/2001, que se reporta a precedente contida na Decisão nº 3.152/97; II - dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal do recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução - TCDF nº 113/99, alterado pela Resolução-TCDF nº 121/2000.

PROCESSO Nº 2778/93 (apenso o de nº 030.007.556/92) - Aposentadoria de VICENTE PEREIRA LIMA-SEF. - DECISÃO Nº 6400/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de reexame de fls. 108/125 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida; II - determinar o envio do Processo nº 030-007556/1992 à Secretaria de Estado de Fazenda do DF para que dê cumprimento à decisão recorrida.

PROCESSO Nº 0520/95 (apenso o de nº 040.002.211/94) - Aposentadoria de JOSÉ DA SILVA REGO-SEF. - DECISÃO Nº 6401/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) não conhecer do Pedido de Reexame de fls. 116/137, por não preencher requisito essencial de admissibilidade previsto nas disposições legais que regem a espécie (arts. 47, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94, c/ o art. 189 da Resolução nº 38/90); b) autorizar o retorno do processo à 4ª ICE, para manifestação quanto aos demais aspectos da concessão e da revisão.

PROCESSO Nº 8103/96 (apenso o de nº 040.014.288/96) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MACEDO ODÍSIO-SEF. - DECISÃO Nº 6402/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, no prazo de 60 (sessenta) dias, recomendando à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) retificar o ato concessório para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/1996 e incluir o art. 4º da Lei nº 1.141/1996, tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3871/1996; II) calcular as parcelas de décimos resultantes de transformação (artigo 7º da Lei nº 1.004/1996) sobre o valor da retribuição (vencimento percebido + representação), tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3871/1996.

PROCESSO Nº 1191/99 (apensos os de nºs 530/99, 115/00 e 2 volumes) - Contrato de Prestação de Serviço ASJUR/PRES 701/99 e outros, firmados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 6403/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado do procedimento de inspeção levado a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e no Instituto Candango de Solidariedade de que tratam os autos; II) com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei Complementar nº 1/1994, autorizar a remessa de cópia: a) da Informação nº 76/2003 à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, às pessoas a que se reportam as alíneas do item V das medidas alvitradas na Instrução (fls. 532/536) e ao Instituto Candango de Solidariedade, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da Informação da 3ª Inspeção de Controle Externo e das imputações que nela são feitas e/ou adotarem as cabíveis medidas saneadoras das faltas apontadas; b) da Informação nº 19/2000 (fls. 202/212) às pessoas a que se reportam o item II das medidas alvitradas na Instrução (fls. 532/536), para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da Informação da 3ª

Inspetoria de Controle Externo e das imputações que nela são feitas; III) determinar àquela entidade jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Tribunal todas as prestações de contas do Instituto Candango de Solidariedade, referentes aos Contratos de Prestação de Serviço ASJUR/PRES nºs 701/1999, 705/2000 e 702/2002 e respectivos aditivos, utilizando como parâmetro as exigências das normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal (Decreto nº 16.098/1994), de forma a demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 2.415/1999, c/c art. 70, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; IV) sobrestar a apreciação das prestações de contas anuais da NOVACAP, a partir do exercício de 1999, em função do resultado da inspeção em questão; V) autorizar, ainda, a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0951/00 (apenso o de nº 082.008.935/99) - Aposentadoria de ENILDA MARIA DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 6404/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; II) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 1978/00 (apenso o de nº 040.003.278/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual - TCA dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 6405/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das justificativas apresentadas por LYLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ATALIBA LUIZ MOTA TEIXEIRA e OSNIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS, considerando-as satisfatórias, aproveitando-as ao revel LÁZARO MARQUES NETO; II) determinar o sobrestamento do julgamento das contas em apreço, até o desfecho do Processo nº 836/00.

PROCESSO Nº 0599/02 - Inspeção realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo como objetivo verificar a execução orçamentária daquele órgão, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6406/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à 2ª ICE que envie: a) cópia dos documentos de fls. 591/610, 631/664 e 665/672 à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que apresente, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que entender pertinentes; b) cópia desta decisão a todos os deputados distritais; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 0720/02 (apensos os de nºs 163/02, 040.001.643/02 e 040.001.812/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 6407/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2001; II) relevar a ausência do relatório de controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da SEAPA/DF; III) sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerrada a TCE nº 073.001.927/96, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos; IV) autorizar a devolução dos apensos à origem para que a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento noticie a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências tomadas para sanear as impropriedades descritas no Relatório de Tomada de Contas nº 29/2002-SUAUD, além de dar ciência aos Ordenadores de Despesas relacionados à fl. 202 para ratificarem e/ou oferecerem novos esclarecimentos em face do julgamento das contas em exame; V) determinar, ainda, que a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento informe a efetividade das medidas tomadas para a regularização das seguintes situações patrimoniais: a) apuração dos fatos em relação aos bens não localizados quando da realização do Inventário referente ao exercício de 2001 e a regularização dos bens localizados na Embrapa; b) andamento dos Processos de TCE nºs 070.000.095/2000 e 070.000.055/2001; c) regularização da situação fundiária em favor do Distrito Federal dos terrenos relativo ao Parque de Exposições da Granja do Torto e o imóvel SAI/NORTE Parque Rural, antiga sede da FZDF.

PROCESSO Nº 1589/02 (apensos os de nºs 563/02, 749/02, 1682/02, 040.001.306/02, 040.001.871/02 e 9 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde da PMDF, relativas ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 6408/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Polícia Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde da PMDF, relativa ao exercício de 2001; II. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, na condição de organizadora das Contas em exame, encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o pronunciamento previsto no art. 140, inciso I, do RI/TCDF, no que tange à exatidão das receitas auferidas pelo Fundo de Saúde da PMDF, no exercício de 2001; III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas a seguir: a) encaminhe ao Tribunal o relatório anual das ativid-

des do Fundo de Saúde da PMDF, alusivo ao exercício de 2001, previsto no art. 140, inciso II, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; b) envie a esta Corte a relação contendo o nome, matrícula, CPF e período de gestão dos militares que exerceram o cargo de Diretor de Apoio Logístico da Corporação no exercício de 2001, tendo em vista a necessidade de sua inclusão no rol de responsáveis da TCA em apreço, como agente setorial de patrimônio; c) informe as providências levadas a efeito com vistas à apuração dos fatos que motivaram as inscrições de responsabilidade registradas, ao final do exercício de 2001, nas contas contábeis 112290100 – Pagamentos Indevidos – Em Apuração e 1122905000 – Responsáveis por Danos – Em Apuração da Unidade Gestora 220103 – PMDF; d) apresente circunstanciados esclarecimentos para as seguintes ocorrências apontadas pelo Controle Interno, indicando, também, as providências adotadas com vistas à sua correção, acompanhadas, quando for o caso, dos respectivos comprovantes das regularizações efetivadas: d.1) existência de pendências nas contas contábeis 211120000 (Pensão Alimentícia), 211130200 (IRRF de Terceiros – PF/PJ), 211190000 (Outros Consignatários) e 211470000 (Ordens Bancárias Não Reclamadas), da UG 220103 - PMDF, bem como 211130200 (IRRF de Terceiros PF/PJ) e 211140200 (ISS Retenção), da UG 220901 – Fundo de Saúde da PMDF; d.2) ressalvas constantes dos subitens IV.1.1.1 e IV.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 088/2002 -GECET/DECON/SUAUD (fls. 450/455 do Processo nº 040.001.871/2002 - apenso); d.3) falhas na gestão patrimonial, apontadas pela Diretoria Geral de Patrimônio da então SEFP, nos itens 1, 3, 4, 6, 8, 8.1 e 10 do Relatório de Análise do Inventário de Bens Móveis (fls. 154 e 155 do Processo nº 040.001.306/2002 - apenso), cuja solução permanecia pendente de comprovação em julho/2002, conforme consta do O. I. nº 259 - DGPAT/SUFIN/SEFP (cópia às fls. 439 e 440 do Processo nº 040.001.871/2002 - apenso), encaminhado ao Diretor de Apoio Logístico daquela Corporação; IV. autorizar o encaminhamento dos Processos nºs 040.001.871/2002 e 040.001.306/2002 - apensos à PMDF, a fim de possibilitar o atendimento das determinações contidas no item anterior, alertando a Jurisdicionada quanto à necessidade do retorno dos autos a esta Corte, após o cumprimento da referida diligência.

PROCESSO Nº 0332/03 - Relatórios extraídos do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, relativos ao Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda - FUNSOL, atualmente denominado Fundo de Geração de Emprego e Renda - FUNGER, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6409/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento dos Relatórios extraídos do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, relativos ao Fundo de Geração de Emprego e Renda - FUNCER, no exercício de 2002; II- autorizar a juntada dos autos aos da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, referente ao exercício de 2002, com vista a subsidiar o exame daquelas contas anuais. PROCESSO Nº 0355/03 - Resultado da Auditoria Operacional levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6410/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com base no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, decidiu determinar o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 08/2003 à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os esclarecimentos ou indique as medidas saneadoras adotadas em fase das impropriedades e falhas apontadas no referido relatório de auditoria elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 0511/03 (apenso 1 volume) - Edital de pré-qualificação para a Concorrência nº 001/2003 – Metrô-DF, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e equipamentos, no sistema metroviário distrital. - DECISÃO Nº 6411/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do resultado da Inspeção realizada junto à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal em cumprimento ao teor da Decisão nº 1936/2003; b) do Ofício 161/2003-PRE (fls. 350/373), que encaminhou as manifestações da Companhia do Metropolitan do DF pertinentes aos questionamentos da Informação 50/03 da 3ª Inspeção de Controle Externo; II – determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que, no prazo de 15 dias: a) proceda aos ajustes necessários no Edital de Pré-Qualificação da Concorrência nº 001/2003, com vistas a adequá-lo ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à definição do tipo de licitação, do regime de execução, e das condições de pagamento, bem como da anexação do orçamento detalhado da licitação; b) estabeleça no Edital critério de aceitabilidade de preços, com base nos arts. 3º, 40, inc. X, 43, inc. IV, 44 e 48, inc. II da Lei nº 8.666/93; c) promova a revisão do orçamento estimado da licitação, visando, especificamente: c.1) a adoção dos salários de mercado dos profissionais requeridos para a boa prestação dos serviços de manutenção, com base em dados que efetivamente comprovem serem esses salários os praticados no mercado de profissionais com a capacitação demandada no edital; c.2) o detalhamento (quantidades e preços) do item “Serviços, Materiais Diversos e Consumíveis”, integrante do orçamento do grupo “Material de Consumo e Despesas Gerais”, bem como as cotações de preço dos materiais e sobressalentes (de consumo, de estoque inicial e de giro) que estejam disponíveis no mercado; c.3) a adoção de percentuais justificados no cálculo do BDI, com atenção para as oscilações da taxa SELIC, que tem influência no percentual de custo financeiro estimado, bem como para a consideração de lucro estimado que não extrapole os valores médios de mercado; d) encaminhe a este Tribunal cópias do Edital e do Orçamento Estimado, acompanhados dos documentos necessários que comprovem terem sido tomadas as medidas informadas quanto à “Planilha de Composição dos Custos de Mão-de-Obra”, bem como as determinadas nos itens anteriores, e mantenha suspenso o certame até pronunciamento deste Tribunal; III – encaminhar cópia da Instrução de fls. 374/402 e do Relatório/Voto do Relator à Jurisdicionada, para melhor entendimento das questões nele abordadas; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo

e a juntada de cópia da documentação de fls. 351/373 aos autos do Processo nº 1.594/1992.

PROCESSO Nº 0530/03 (apensos 14 volumes) - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa à dispensa de licitação praticada pela Secretaria de Estado de Educação em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para Manutenção do Programa “Solução Integrada de Gestão Educacional”. - DECISÃO Nº 6412/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação nº 12/2003 – CF, originária do Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, e do procedimento de fiscalização e controle realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo em decorrência dos fatos nela suscitados; II) preliminarmente, conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Educação e à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, para que, querendo, se manifestem a respeito das conclusões lançadas na Informação nº 053/03 da 2ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 1202/2003-CF, considerando irregular a contratação cujo objeto é a manutenção do Programa Solução Integrada de Gestão Educacional, ou adotem as medidas saneadoras cabíveis; III) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1410/03 - Representação formulada pela empresa MAX-FER - Comercial Ltda. contra atos de Órgãos do Governo do Distrito Federal que lhe impuseram multa pelo descumprimento do Contrato de Registro de Preços nº 016/2002. - DECISÃO Nº 6413/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da representação oferecida pela empresa MAX-FER - Comercial Ltda., fls. 01/38, como também dos documentos de fls. 39/90; II) em face do que dispõe o inciso VIII do § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.931/2001, cientificar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, a Secretaria de Estado de Governo, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, o Arquivo Público do Distrito Federal e a Secretaria de Solidariedade de que são irregulares os atos de aplicação de multa perpetrados contra a empresa MAX-FER - Comercial Ltda., detentora de preços registrados conforme Ata de Registro de Preços nº 016/2002 (Concorrência nº 48/2002), determinando às mencionadas Jurisdicionadas que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei; III) encaminhar cópia da Instrução nº 143/2003 à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do DF, para conhecimento da matéria tratada nos autos; IV) cientificar a empresa MAX-FER Comercial Ltda. a respeito da deliberação exarada no feito; V) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1452/03 (apenso o de nº 030.004.794/00) - Pensão civil instituída por JOÃO BATISTA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 6414/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de pensão (fls. 41/42 - apenso nº 030.004794/2000 - GDF), para considerá-la com a vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em virtude das providências relacionadas ao Processo nº 2.548/90; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 43 - apenso nº 030.004794/2000 - GDF, para considerar a pensão com a vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0272/91 - Aposentadoria de LUIZA DO PRADO ROCHA-PCDF. - DECISÃO Nº 6415/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0493/92 (apenso o de nº 054.000.623/91) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 6416/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 153-155; b) informar à Polícia Militar do Distrito Federal que, considerados os descontos implementados na folha de vencimento do servidor militar Gilmar Borges Soares no período compreendido entre outubro/97 e julho/03, ainda pende de recolhimento junto ao responsável a importância de R\$ 505,91 (quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos); c) determinar à Corporação que dê conhecimento à Corte sobre o recolhimento da importância assinalada na alínea anterior no demonstrativo de tomadas de contas especiais encerradas, instauradas e em andamento, a ser encaminhado juntamente com a tomada de contas anual dos ordenadores de despesa - artigo 14 da Resolução nº 102/98; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3545/92 - Aposentadoria de ADELSON PEREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6417/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato de aposentadoria do servidor (fl. 3v) para excluir a alínea “c” do inciso III do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, bem como a alínea “c” do item III do art. 186 da Lei nº 8.112/90, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais e incluir a alínea “a” do inciso III do artigo 40 da CRFB e a alínea “a” do item III do art. 186 da Lei nº 8.112/90, que se referem à aposentação voluntária com proventos integrais; II) alertar a jurisdicionada de que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, de acordo com o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 8.112/90, fato que modificaria o percentual do referido adicional.

PROCESSO Nº 3546/92 - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR PONTES DE AGUIAR-PCDF. - DECISÃO Nº 6418/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 51/52, para computar em dobro o tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor em Brasília no interregno de 21/04/1960 a 12/09/1960 (NOVACAP – fl. 48) e 16/01/1961 a 20/04/1962 (NOVACAP/CEB – fl. 49), conforme dispõe a Lei nº 22/89; II - orientar a jurisdicionada que, conforme Súmula nº 53 desta Corte, o período de inatividade é computado como tempo de serviço, exclusivamente, para efeito de nova aposentadoria, vedada sua contagem para outras vantagens. Assim, o interregno em que o servidor esteve na inatividade não pode ser considerado para fins das vantagens do artigo 192 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 5018/94 - Aposentadoria de JULIETA MARIA MEIRELES DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 6419/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0070/98 (apenso o de nº 052.002.131/97) - Aposentadoria de GERALDO ROSA DE FREITAS-PCDF. - DECISÃO Nº 6420/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência para a Polícia Civil, no prazo de sessenta (60) dias, em atenção à segurança procedimental, envia esforços no sentido de complementar o laudo médico de fls. 01 do Processo nº 052.002.131/97, verificando se após 15-9-97 o servidor foi submetido a nova perícia médica, ou se foram descobertos novos elementos que possibilitem reconsiderar o posicionamento da Junta Médica Oficial quanto à impossibilidade de estabelecer uma relação de causa e efeito entre a moléstia determinante da aposentadoria e a atividade exercida pelo servidor, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 101/98-TCDF e entendimento firmado no enunciado nº 30 das Súmulas de Jurisprudência da Corte.

PROCESSO Nº 1017/98 (apenso o de nº 052.003.232/97) - Aposentadoria de ELIABE GOMES DE BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 6421/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência para a Polícia Civil, no prazo de sessenta (60) dias: I - juntar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor, ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes dos documentos de fls. 12 e 14 do Processo nº 052.003232/97 - GDF, concernentes à incorporação das vantagens quintos/décimos, ou indicar a data e a página do Diário Oficial em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; II - elaborar novo mapa demonstrativo de quintos/décimos, em substituição ao de fl. 14 do Processo nº 052.003232/97, para que o mesmo espelhe a situação apresentada nos autos; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0720/00 (apenso o de nº 2133/98 e 4 volumes) - Relatório de inspeção realizada na então Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6422/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 989/2003-PRESI e dos documentos anexados aos autos, considerando atendida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 864/2003; II - determinar a inclusão dos autos em roteiro de inspeção para as devidas averiguações, mormente quanto ao deslinde das ações judiciais impetradas pela TERRACAP.

PROCESSO Nº 1850/00 (apenso o de nº 082.015.481/98) - Aposentadoria de MARLENE DOS SANTOS NUNES-SE. - DECISÃO Nº 6423/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme estabelece o item III da Decisão nº 3516/02-CRR, proferida no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0216/01 (apenso o de nº 060.003.144/00) - Pensão civil concedida a ANTÔNIO MONTEIRO DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 6424/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência para a Secretaria de Saúde, no prazo de sessenta (60) dias, juntar aos autos o título de pensão correspondente, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução TCDF nº 101/98.

PROCESSO Nº 0847/01 (apenso 1 volume) - Contrato celebrado entre a Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal e a empresa Comunidade Editora Ltda., com dispensa de licitação (inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 - contratação emergencial), tendo por objeto a editoração e a impressão do Diário Oficial do DF. - DECISÃO Nº 6425/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas constantes do Ofício nº 234/2003-AB/SECOM, encaminhadas pela Secretaria de Comunicação Social em atenção à Decisão nº 1215/2003, considerando-as suficientes para explicar os fatos tratados nos autos; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1513/01 (apensos os de nºs 4765/98, 137.001.180/98, 040.001.391/01, 040.002.052/01 e 137.000.130/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa X - Guará, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6426/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da análise do Processo TCE nº 137.001.180/98; II - determinar à Administração Regional do Guará – RA X que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o Tribunal as providências tomadas a respeito da sindicância proposta no Relatório de TCE

constante às fls. 1.112 e 1.113 do Processo nº 137.001.180/98, objetivando apurar os responsáveis pelos processos não localizados, listados às fls. 1108 daqueles autos, bem como as medidas implementadas para encontrá-los ou reconstituir a situação deficitária de cada ocupante das respectivas áreas públicas; III - na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa da RA-X - Guará, referente ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a dispensação do Processo TCE/TCDF nº 4765/98 para que a diligência ora proposta seja examinada naqueles autos; V - ordenar: a) a devolução do apenso nº 137.001.180/98 à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para dar continuidade ao procedimento de cobrança fiscal; b) a devolução à origem dos apensos de nºs 040.002.052/01, 040.001.391/01 e 137.000.130/01; c) o arquivamento dos autos em apreço.

PROCESSO Nº 0712/02 (apensos os de nºs 135/02 e 000.101.011/02) - Tomada de contas anual do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 6427/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da TCA e do resultado de Inspeção levada a efeito naquela Casa; II) relevar a não-apresentação do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial (inc. VII, art. 140 do RI/TCDF) e a apresentação do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas em moldes que não atendem plenamente aos mandamentos do inc. X do art. 140 do RI/TCDF, já que não foram indicadas, no caso das irregularidades apontadas pelo Controle Interno, as providências para o resguardo do interesse público, determinando, em consequência, à CLDF que, doravante, passe a incorporar aos processos de tomadas de contas anuais os referidos documentos com as características solicitadas pela Corte; III) determinar ao Fundo de Assistência à Saúde da CLDF que, se ainda não o fez, providencie, de imediato, a regularização das falhas apontadas pelo Controle Interno, e, em especial, ultime medidas no sentido de buscar perante os ex-associados o ressarcimento dos débitos pendentes; IV) determinar audiência, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, com vistas à aposição de ressalvas às contas, aos gestores nominados abaixo, em razão das ressalvas elencadas pelo Controle Interno, no Relatório de Auditoria Interna nº 07/02 e da concessão de auxílio funeral ao Deputado Adão Xavier, “a priori”, sem amparo legal: Ana Maria Stamillo A. S. Pinto, Gerente-Coordenador/Ordenador de despesa, de 03/01/01 a 20/02/01; Célia Aparecida Moura Xavier, Gerente-Coordenador/Ordenador de despesa, de 21/02/01 a 20/06/01, e Mauro de Paulo da Rocha, Gerente-Coordenador/Ordenador de despesa, de 21/06/01 a 31/12/01; V) determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas pela concessão do auxílio funeral ao Deputado Adão Xavier, por meio do Ato da Mesa Diretora nº 002, de 2001, objeto do Proc. nº 001.0092/01, “a priori”, sem amparo legal, uma vez que o auxílio funeral só é devido aos associados do FASCAL e que o art. 46 do Regimento Interno do Fascal, chamado para dar suporte à concessão, não abarca a prerrogativa de a Mesa Diretora decidir em sentido diametralmente oposto ao previsto no referido regimento e, ademais, em caso concreto.

PROCESSO Nº 0729/02 (apenso o de nº 040.001.827/02 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 6428/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001; b) relevar o atraso no encaminhamento das contas; c) considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; d) julgar os procedimentos ultimados pela jurisdicionada com relação às tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, a seguir: I. encerradas, com base no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, as TCEs nºs: 080.001.569/00, 080.001.425/01, 082.020.661/99, 080.004.808/00, 080.011.290/00, 082.003.870/00, 082.000.679/00, 080.005.279/01, 082.008.803/00, 080.000.464/01, 080.007.580/01, 082.016.581/99, 082.007.899/99, 080.005.338/01, 080.018.184/97, 082.005.727/00, 080.000.471/00, 080.002.677/01; 77/01; II. encerradas, com base no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98, as TCEs nºs 030.008.204/00, 082.004.500/00, 080.014.998/01, 030.001.335/01, 080.008.509/01 e 080.014.956/01; III. encerradas, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, sem prejuízo de futuras averiguações, as TCEs nºs: 080.002.744/00, 080.005.973/01, 080.013.185/01, 080.002.182/00, 080.002.373/01, 080.012.161/01, 080.005.020/01, 080.007.223/00, 080.014.323/01, 080.000.289/01, 080.006.618/01, 080.010.240/01, 080.012.057/00, 080.008.205/01, 080.012.157/01, 080.003.028/00, 080.013.186/01, 080.010.021/01; e) determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o Processo nº 040.003.605/03, que trata do Inventário Patrimonial da Secretaria de Educação, referente ao exercício de 2001; f) sobrestar a apreciação do mérito das contas, até o deslinde do Processo nº 170/02.

PROCESSO Nº 0931/02 - Inspeção realizada em obediência à determinação contida no item V, alíneas “d” e “e”, da Decisão nº 223/98, exarada no Processo nº 3971/95, com vistas à elaboração de estudo específico quanto às repercussões dos atos decorrentes das Leis Distritais nºs 1.486/97, 1526/97, 1.623/97, 1683/97 e das Leis Complementares nºs 48/97 e 49/97. - DECISÃO Nº 6429/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde da ADI nº 2002.00.2.003404-0, determinando a publicação integral do Relatório/Voto do Relator e desta decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste proces-

so o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei (Anexo).

PROCESSO Nº 0773/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para encaminhamento da prestação de contas anual da extinta Fundação Hospitalar do DF, referente ao exercício de 2000, objeto de análise do Processo nº 060.003.214/01. - DECISÃO Nº 6430/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 19/21; II - conceder a prorrogação de prazo requerida, por sessenta (60) dias, a contar do recebimento desta decisão, para remessa da prestação de contas anual da extinta Fundação Hospitalar do DF, referente ao exercício de 2000, objeto de análise do Processo nº 060.003.214/01.

PROCESSO Nº 1136/03 (apenso 1 volume) - Exame da Concorrência nº 011/2003, promovida pela Companhia Energética de Brasília - CEB, para a contratação de serviços de execução de obras de rede aérea de distribuição, na tensão primária 13,8KV e secundária de 220/380V, no loteamento Taquari, localizado no Lago Norte. - DECISÃO Nº 6431/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 258/03 - PRESI, por meio da qual a CEB encaminhou cópia da Licença Prévia nº 004/2003, expedida pelo IBAMA/DF, à TERRACAP, relativa ao Trecho 1 - 1ª Etapa do Setor Habitacional Taquari - SHTq (fls. 121/127) b) da Licença de Instalação nº 16/2003 - IBAMA/DF de 12.09.03, que autorizou a implantação da infra-estrutura de abastecimento de água, drenagem pluvial, energia elétrica e urbanismo para o Trecho 1 - 1ª Etapa do SHTq (fls. 132/134); II - considerar satisfatoriamente atendida pela CEB a diligência determinada no item II-b da Decisão 4106/2003; III - informar à CEB e à TERRACAP (por ser a responsável pelo loteamento) que, em face da Licença de Instalação nº 16/2003-IBAMA/DF, a Concorrência 011/2003 só estará apta a prosseguir após a adequação do seu objeto às condições do licenciamento expedido, mediante alteração do projeto básico com a necessária observância dos lotes a serem desconstituídos e a devida exclusão dos serviços previstos para os Trechos 2 e 3, vez que a referida licença autorizou a execução da infra-estrutura somente no Trecho 1; IV - determinar à CEB que, tão logo proceda as necessárias alterações no projeto básico e no edital da licitação, encaminhe cópia desses documentos a esta Corte de Contas e aguarde pronunciamento para o prosseguimento da licitação; V - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1707/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais sessenta (60) dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para o encaminhamento da prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB, referente ao exercício de 2002, objeto de exame do Processo nº 095.000.906/2002. - DECISÃO Nº 6432/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 12/14; II - conceder a prorrogação de prazo requerida, por sessenta (60) dias, a contar de 12.11.03, para que a Corregedoria Geral do DF remeta à Corte a prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB, referente ao exercício de 2002, objeto de exame do Processo nº 095.000.906/2002.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 7294/94 e 748/2002, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, às 19h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - RENATO RAINHA - PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata 3798

Sessão Ordinária de 19.11.2003

Processo nº : 931/02

Origem : Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Assunto : Estudos Especiais

Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Farias

Órgão Técnico: 3ª ICE

Ementa : Inspeção realizada pela Corte, em obediência à determinação contida no item V, alíneas “d” e “e” da Decisão nº 223/98 (fl.1/2), exarada no Processo nº 3971/95 (Relator Cons. José Eduardo Barbosa), com vistas à elaboração de estudo específico quanto às repercussões dos atos decorrentes das Leis Distritais nºs 1.486/97, 1526/97, 1.623/97, 1683/97 e das Leis Complementares nºs 48/97 e 49/97. Revogação tácita da Lei nº 1.623/97 pela Lei Complementar nº 273/99. A Instrução, considerando que a Lei Complementar nº 48/97 constitui objeto de estudo do Processo nº 2919/98 e que Lei nº 1.683/97 guarda conformidade com a LODF, propõe a inconstitucionalidade das demais normas, por afronta aos arts. 5º, 19,I, da Constituição Federal, 18,I, e 51, § 2º da LODF (princípio da isonomia, proibição de subvencionar templos religiosos e exigência de audiência prévia para desafetação de área pública). O Ministério Público, forte nos argumentos apresentados pelo Conselheiro José Milton Ferreira, no Processo nº 3564/97, de que ao estado é permitido estabelecer com igrejas e instituições religiosas colaboração de interesse público, opina pela inconstitucionalidade, apenas, das Leis Complementares nº 49/97 e 273/99 e Lei nº 1.623/97, por afronta ao art. 51, § 2º, da LODF. Pelo sobrestamento dos autos até o desfecho da ADI nº 2002.00.2.003404-0, impetrada pelo MPDFT, em face dos termos da Lei nº 2.688/2002.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de determinação do Tribunal, por intermédio da Decisão nº 223/98 (item V, d e e), para realizar inspeção e acompanhar as repercussões dos atos decorrentes das leis menciona-

das no Processo nº 3.971/95-TCDF. Os normativos referenciados são as Leis distritais nºs 1.486, de 30/06/97; 1.526, de 08/07/97; 1.623, de 01/09/97; 1.683, de 23/09/97 e 1.689, de 23/09/97; bem como as Leis Complementares nºs 48 e 49, ambas de 15/12/97. Os precitados normativos referem-se a desafetação, ampliação e destinação de áreas públicas para uso por entidades religiosas e atividades assistenciais e culturais, sendo que a Lei distrital nº 1.689/97 além de desafetar, autoriza a doação do respectivo imóvel (03/17).

2. As informações necessárias à elucidação das questões tratadas nestes autos foram solicitadas à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, consoante Notas de Inspeção de fl. 20/22 e 48/50.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

3. Realizados os estudos, a Instrução elaborou a Informação nº 03/2003, nos termos seguintes: “04 Para fins de conhecimento, os assuntos de que tratam as leis em referência, mencionadas na Nota de Inspeção, são os seguintes:

- Lei nº 1.486/97: cria duas áreas especiais destinadas a atividades religiosas, assistenciais e culturais situadas em áreas remanescentes das Chácaras nº 08 do Núcleo Rural Vargem da Bênção (Recanto das Emas) e nº 21 do Núcleo Rural Taguatinga (Samambaia - fl. 14);

- Lei nº 1.526/97: altera o parcelamento urbano da AR-10 de Sobradinho II, com remembramento dos lotes 01 e 02 do Conjunto I, de modo a incorporar a área do Lote 01 ao Lote 02. Fica assegurada à Igreja Evangélica Assembléia de Deus a utilização da área (fl. 15);

- Lei nº 1.623/97: desmembra o Lote A da QNM 16 da Região Administrativa da Ceilândia da área adjacente ao Lote B com 53,89 m, nas testadas das vias M 1 e M 2; 89,27 m no lado adjacente do Lote B e 96,83 m no lado oposto anterior. Fica a área destinada para uso, preferencialmente, da Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico (fl. 16);

- Lei 1.683/97: destina à implantação do Centro de Capacitação Profissional e Geração de Renda a área situada entre a DF-001 (EPTC), o Núcleo Rural Monjolo, o Núcleo Rural Vargem da Bênção e a Região Administrativa Recanto das Emas, no total de 530,9880 hectares, desapropriada da empresa Só Frango Alimentos Ltda. e delimitada pelo Decreto nº 15.463, de 24/02/94 (fl. 04);

- Lei 1.689/97: desafeta área de uso comum do povo contígua à projeção F da entrequadra 3/4 do Setor Residencial Leste em Planaltina com 1350 m². Autorização para doação da referida área à Igreja Batista de Planaltina (fl. 06);

- Lei Complementar nº 48/97: altera o § 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei 1.486, de 30/06/97. Destina a área especial na Região Administrativa de Samambaia, localizada entre a faixa de servidão do metrô, a rodovia DF 492, o córrego Taguatinga e a via de ligação Taguatinga-Samambaia com área total aproximada de 70.000 m², a Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus, Convenção Nacional das Assembleias de Deus do Brasil e Ministério de Madureira (fls. 10 e 12);

- Lei Complementar nº 49/97: amplia os lotes que menciona na Região Administrativa de Samambaia. Os lotes nºs 01 e 03, com área total de 1.558 m², localizados no Conjunto 5 da QS 304, na Região Administrativa de Samambaia, ficam ampliados para 2.958 m², com agregação do lote 02. Os lotes nºs 5 e 6, com área total de 1.050 m², localizados na QN 508, com agregação dos lotes nºs 07 e 08, ficam ampliados para 3.531 m². Os lotes 01 e 02, com 2.622 m², localizados no Conjunto 03 da QS 110, ficam desafetados e destinados para fins institucional-religioso (fls. 10 e 12).

DA RESPOSTA À NOTA DE INSPEÇÃO (I)

05. Atendendo à Nota de Inspeção, o Presidente da TERRACAP Sr. ERI RODRIGUES VARELA encaminhou ao Tribunal, intempestivamente, os Ofícios nºs 857/2002 – PRESI, de 17/09/02, e 886/2002 – PRESI, de 24/09/02, recebidos pelo Tribunal nessas mesmas datas (fls. 26 e 40).

06. Além do pedido de prorrogação do prazo para respostas, constam dos expedientes anexos ao Ofício nº 857/2002 – PRESI as fichas cadastrais e informações sobre os imóveis, inclusive daqueles que não fazem parte das unidades imobiliárias registradas em cartório pela TERRACAP (fls. 27/39).

07. A TERRACAP, no outro Ofício encaminhado (nº 886/2002–PRESI), noticiou que, por recomendação dessa Corte de Contas, vem acatando os preceitos da Lei nº 8.666/93 na regularização dos referidos imóveis, disponibilizando-os somente via certame licitatório. Ressalta ainda que no propósito de resguardar a Empresa, a Diretoria decidiu aguardar a decisão judicial de liminar impetrada pelo Ministério Público pleiteando a inconstitucionalidade de leis distritais que versam sobre a criação, concessão ou doação de áreas destinadas a atividades religiosas, assistenciais e culturais. Junto ao Ofício foram encaminhados relatórios de vistoria realizada pelo Núcleo de Vistoria (NUVIS/TERRACAP) nos imóveis de que tratam as referidas leis distritais (fls. 41/46).

DA NOTA DE INSPEÇÃO ENVIADA À SECRETARIA

DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEDUH (II)

08. Com o propósito de conhecer outros aspectos relacionados às citadas leis não registrados pela TERRACAP nos ofícios enviados ao Tribunal, foi encaminhada a Nota de Inspeção nº 03-931/02 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, responsável pelo planejamento, elaboração, implementação e monitoramento da execução das políticas setoriais de desenvolvimento urbano e de habitação do Governo do Distrito Federal, com as mesmas informações solicitadas à TERRACAP (fls. 48/50).

DA RESPOSTA À NOTA DE INSPEÇÃO (II)

09. Em resposta, foram enviados intempestivamente à Corte os Ofícios nos 1759 e 1936 - 2002/ GAB/SEDUH, datados de 29/10/2002 e 12/12/2002, respectivamente. O primeiro ofício assinala pedido de prorrogação de prazo de 30 dias para o envio das respostas solicitadas. Acerca do segundo ofício, constam as seguintes informações (fls. 51/53):

1 - não foram autuados nem analisados processos ou outros expedientes relacionados às Leis distritais nº 1.486/97, 1.683/97 e Lei Complementar nº 49/97, no âmbito daquela Secretaria;

2 - no pertinente à Lei Complementar nº 48/97, foi elaborado um projeto pela TERRACAP, consoante Processo nº 111.004.104/93, que se encontra com carga para a Companhia desde 31/10/2001;

3 - sobre a Lei nº 1.623/97, consta que a SEDUH, via Processo nº 260.002.267/2000, e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal apreciaram o disposto na referida Lei, chegando ao entendimento de que referida legislação possui inúmeros vícios de inconstitucionalidade e que a mesma teria sofrido revogação tácita com a edição da Lei Complementar nº 273, de 31/12/1999. Informa ainda que o Plano Diretor Local de Ceilândia, aprovado pela Lei Complementar nº 314, de 01/09/2000, determinou que toda a QNM 16 fosse submetida a projeto urbanístico especial, priorizando a execução de projeto urbanístico previsto na LC nº 273/99 (art. 119, § 3º), de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº 6.766/79 e na Lei nº 8.666/93;

4 - no pertinente à Lei nº 1.689/97, foi autuado o Processo nº 135.000.818/99 com carga para o Procuradoria-Geral do Distrito Federal para pronunciamento e que já fora realizada audiência pública em 14/03/2001. Quanto aos aspectos urbanísticos, o mesmo pode ser levado a termo consoante as disposições contidas na referida Lei e que o assunto encontra-se previsto no Projeto de Lei Complementar referente ao Plano Diretor de Planaltina, em tramitação.

10. Concernentes aos itens b e c da referida Nota de Inspeção, finaliza a SEDUH sugerindo ao Tribunal consultar as Administrações Regionais, acerca das ocupações das áreas, e à TERRACAP, sobre a forma de repasse dos imóveis, por competir àquela Companhia o cadastro dos imóveis no Distrito Federal.

DA DESTINAÇÃO A TEMPLO RELIGIOSO

11. Conforme mencionado no 4º parágrafo da Informação, as alienações pretendidas das áreas públicas dar-se-iam com a utilização dos seguintes instrumentos: 1 - (Lei nº 1.486/97): criação de áreas especiais com posterior concessão de direito real de uso para atividades religiosas, assistenciais e culturais; 2 - (Lei nº 1.526/97): parcelamento (e remembramento) com autorização para uso de área pública por instituição religiosa; 3 - (Lei nº 1.623/97): desmembramento de área pública e destinação de uso para fim institucional-religioso; 4 - (Lei nº 1.689/97): desafetação de área de uso comum do povo e autorização para doar referida área a instituição religiosa; 5 - (Lei Complementar nº 48/97): destinação de área especial a instituições religiosas; 6 - (Lei Complementar nº 49/97): ampliação, desafetação e destinação de áreas para fins institucionais-religiosos.

12. Temos que os normativos em causa visam a alienação das áreas públicas a entidades religiosas. Para tanto, usou o legislador das figuras jurídicas da concessão de direito real de uso, autorização de uso, desafetação e autorização para doação e, ainda, destinação de área pública. Ou seja, tenta promover o desmembramento de área pública, com a realização de parcelamento e destinação de área pública urbana do Distrito Federal.

13. Consoante o exposto, temos que a previsão de destinar áreas públicas a entidades religiosas específicas atenta contra o princípio da igualdade insculpido do artigo 5º, caput, da Constituição Federal; bem como fere o disposto no artigo 19, I, da Carta Magna c/c o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), os quais proíbem, entre outros, subvencionar cultos religiosos ou igrejas, assim como manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança, nos seguintes termos (litteris):

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Art. 18. É vedado ao Distrito Federal:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

14. Embora usem denominações ou institutos diversos, há que se destacar que referidas leis buscam um fim comum, qual seja o de propiciar o uso de áreas públicas por instituições religiosas, com a alteração da destinação de original das áreas públicas.

15. Desse modo os normativos em epígrafe ferem os dispositivos constitucionais acima mencionados, razão pela qual consideramos que as Leis distritais nºs 1.486/97; 1.526/97; nº 1.689/97 e Lei Complementares nºs 48/97 e 49/97, não guardam conformidade com o artigo 19, I, da Constituição Federal c/c o artigo 18, I, da LODF, nem com o artigo 5º, caput, da CF.

16. Relativamente à Lei distrital nº 1.623/97, adiante iremos tecer os devidos comentários.

DA DESAFETAÇÃO

17. Acerca da Lei distrital nº 1.689/97 e da Lei Complementar nº 49/97, que fazem referência ao instituto da desafetação de áreas públicas para posterior uso por instituições religiosas, trazemos à colação excertos do Processo nº 2919/98, acerca do tema (litteris):

“I. Desafetação

67. Quanto as leis que tratam da desafetação, podemos iniciar nossa análise traçando o seu significado.

68. Desafetação, segundo Diogenes Gasparini, em sua obra intitulada Direito Administrativo, é a mudança de um bem de uma das duas primeiras categorias (bem de uso comum do povo e bem de uso especial) para os bens dominiais. Destarte, desafetar é retirar do bem a destinação (uso comum do povo ou uso especial) que se lhe atribuíra por ato administrativo ou lei. A desafetação pode acontecer por fato jurídico, ato administrativo ou lei.

69. Demais disso, a alienação de qualquer bem de uso comum ou de uso especial exige prévia desafetação, posto que essas espécies de bens públicos são inalienáveis.

70. Outrossim, as operações de afetação e desafetação são da competência única e exclusiva da pessoa política proprietária do bem, a que também se reconhece a competência exclusiva para

dizer se e quando um bem que integra seu patrimônio poderá ser afetado ou desafetado. Essas competências são expressões da autonomia que a Constituição outorgou a cada uma das entidades componentes da Federação.

71. Essa modalidade de destinação do uso público está concebida no artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, in verbis:

‘Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio-ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

“§ 1º. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º. A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º. O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território’.

72. No caso das desafetações esta audiência pública deve ser realizada previamente ao ato que a promoveu, lei específica, não se podendo inverter a ordem condicionando a eficácia da lei à realização dessa audiência.” (...)

18. Cabe ressaltar, ademais, que foi concedida liminar pelo TJDF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002.00.2.000728-1 julgada pelo Conselho Especial, em 13/08/02, contra a Lei Complementar nº 391/01, face à inobservância do disposto no artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condiciona a desafetação à prévia comprovação de interesse público e à prévia audiência da população interessada. Ademais, até a presente data o mérito da ação não fora apreciado.

19. Evidencia-se, portanto, a unanimidade de entendimento no sentido de considerar inconstitucionais os normativos distritais que fazem uso do instituto da desafetação de áreas públicas para utilização por instituições de fins religiosos, com a mudança de sua destinação original, sem que haja prévia audiência pública da população interessada. Consideramos, desse modo, que a Lei distrital nº 1.689/97 e a Lei Complementar nº 49/97 contrariam as disposições constantes do artigo 51, § 2º, vez que não ficou demonstrado o interesse público na desafetação, nem houve a realização prévia de audiência pública à promulgação dos dispositivos em comento.

DA DOAÇÃO

20. Conforme noticiado no Processo nº 587/01, o Tribunal veio examinar a constitucionalidade da Lei distrital nº 2.688/01, de 12/02/01, matéria esta já tratada nos autos de nº 2.216/90. Referida Lei dispõe “... sobre a colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e as entidades que específica mediante doação com encargo das áreas por elas ocupadas para atividades de ensino, assistência social e saúde”.

21. Naquela oportunidade (Proc. nº 587/01), foi registrado ainda a seguinte informação acerca da Lei nº 2.688/01 (2º parágrafo):

“A indigitada lei prevê, em resumo, o seguinte: a) a colaboração de interesse público prevista no art. 19, I, da Constituição Federal será feita mediante doação com encargo de área pública (art. 1º, caput); b) as beneficiárias serão as igrejas de qualquer culto religioso, bem como suas convenções, federações, confederações e mitras arquidiocesanas (modificação introduzida pela Lei nº 2.888/2002, fls. 57) e entidades de cunho filantrópico (art. 1º, I e II); c) deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93 (art. 1º, § único); d) a doação com encargo da área pública dependerá de alguns requisitos, tais como autorização legislativa específica, prévia avaliação do bem doado, utilização do imóvel para atividades voltadas a culto religioso, ensino, assistência social ou a saúde; e) a incorporação das benfeitorias realizadas ao patrimônio público, no caso de reversão do imóvel (art. 2º); d) caberá a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP a efetivação da doação com encargo das áreas de sua propriedade ocupadas pelas referidas entidades (art. 3º); f) ficam ratificados todos os atos de ocupações concedidos, permitidos ou autorizados desde a sua formalização até a data de publicação da lei autorizativa de doação (art. 3º, parágrafo único); e g) no caso de utilização diversa da institucional de uso coletivo, a lei autorizativa de doação deverá alterar ou ampliar a destinação da área objeto da ocupação (art. 4º)”.

22. Assim, sobre o instituto da doação, previsto na Lei distrital nº 1.689/97, o assunto encontra-se em discussão no Processo nº 587/01, que trata da Lei nº 2.668/98, de 12/02/01, que, dentre outros assuntos, estabelece a colaboração de interesse público, prevista no artigo 19, I, da Constituição Federal, entre o Distrito Federal e entidades, será feita mediante doação com encargo de área pública (art 1º, caput), tendo como beneficiárias, entre outras, igrejas de qualquer culto religioso e entidades filantrópicas, ficando ratificados, para todos os efeitos, os atos de ocupações concedidos, permitidos ou autorizados desde sua formalização até a data de publicação de lei autorizativa de doação.

23. Considerando, todavia, que o caso em tela envolve também o descumprimento do artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, entendemos que o Tribunal poderá pronunciar, de imediato, quanto à inconstitucionalidade da Lei distrital nº 1.689/97, conforme apontado no 19º parágrafo dessa Informação.

DA LEI nº 1.623/97

24. No pertinente ao disposto no 9º parágrafo, item 03, desta Informação, o posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal de que a Lei distrital nº 1.623/97, de 01/09/97, sofrera revogação tácita, em decorrência da edição da Lei Complementar nº 273, de 31/12/99 (fl. 67), possui pertinência. A Lei Complementar, como norma superveniente e hierarquicamente superior, regulamentou de maneira diversa a destinação da área objeto da Lei nº 1.623/97, com a exclusão da Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico e prevendo nova destinação, genericamente, a templo

religioso. Faz referência, ainda, o novo normativo à realização de audiência pública, com base no artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

25. Sobre o tema, temos que a Lei Complementar nº 273/99, ao dar novo tratamento ao disposto na Lei ordinária nº 1.623/97, o faz em afronta ao próprio artigo 51, § 2º, uma vez que não ouve a realização de audiência à população interessada nem a comprovação do interesse público previamente ao ato de desafetação.

26. A Lei Complementar nº 273/99 faz referência, ainda, ao instituto da destinação com a previsão de uso da área pública por templo religioso, cuja área encontra-se ocupada desde 1992 sem informação do ocupante, conforme vistoria realizada em 29/10/92 e registrada na Ficha Cadastral (fl. 27). Em vistoria recente foi identificado o ocupante como sendo Comunidade Evangélica Projeto de Deus (fl. 44).

27. Pelo exposto, consideramos, assim, que a Lei Complementar nº 273/99, ao dar novo tratamento ao disposto na Lei distrital nº 1.623/97, atentou contra os ditames do artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

DA LEI Nº 1.683/97

28. Quanto à Lei nº 1.683, de 23/09/97 (fl. 04), que destina área para implantação de centro profissionalizante e geração de renda, trazemos à baila o disposto no artigo 359 do Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 359 Às entidades filantrópicas e assistenciais sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso sobre imóvel do Distrito Federal, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

29. De acordo com o acima exposto, atestamos a regularidade da Lei nº 1.683/97, com amparo da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista estar evidenciada a prévia autorização do Poder Legislativo, podendo vir a ser implementado pelo Poder Executivo a criação do centro profissionalizante e geração de renda.

DAS CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES

30. Consoante as informações prestadas pela TERRACAP (fls. 27/46), depreende-se que as áreas encontram-se ocupadas, construídas ou obstruídas, e que a Jurisdicionada não formalizou instrumento administrativo ou judicial visando a regularização das referidas ocupações. Registre-se ainda que algumas áreas não constam no cadastro da TERRACAP como unidade registrada em cartório (fl. 39).

31. De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, alguns projetos relacionados às leis distritais em escopo encontram-se em andamento, com realização, inclusive, de audiência pública.

32. Destacamos que a TERRACAP encaminhou novo ofício ao Tribunal, em 06/02/03 (Ofício nº 120/2003 – PRESI), contendo informações anteriormente recebidas por esta Casa (fls. 61/66).

33. Consideramos, desse modo, inconstitucionais os normativos distritais: (1) Lei nº 1.486/97: que cria áreas especiais com posterior concessão de direito real de uso para atividades religiosas, assistenciais e culturais; (2) Lei nº 1.526/97: que prevê o parcelamento (e remembramento) com autorização para uso de área pública por instituição religiosa; (3) Lei nº 1.689/97: que desafeta área de uso comum do povo e autoriza sua doação a instituição religiosa; (4) Lei Complementar nº 48/97: que destina área especial a instituições religiosas; e (5) Lei Complementar nº 49/97: que amplia, desafeta e destina áreas para fins institucionais-religiosos.

34. Quanto ao disposto na Lei nº 1.623/97, que desmembra área pública e a destina para uso da Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico, consideramos a ocorrência de sua revogação tácita com a edição da Lei Complementar nº 273/99, que deu novo tratamento ao disposto na referida Lei distrital. Todavia, o novo ordenamento atentou contra os ditames do artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo ao Tribunal considerá-la inconstitucional pelas razões anteriormente expostas.

35. A inconstitucionalidade das Leis nºs 1.486/97, 1.526/97, 1.689/97 e Leis Complementares nº 48/97 e 49/97, caracteriza-se pelas vedações previstas no artigo 19, I, da Carta Magna c/c o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que vedam a subvenção de qualquer espécie de templos religiosos pelo Distrito Federal, e artigo 5º da CF, por infração ao princípio da isonomia.

36. Há que se ressaltar, contudo, que o objeto da Lei Complementar nº 48, de 15/12/97, está sendo tratado no Processo nº 2919/98, motivo pelo qual deixaremos de realizar as sugestões pertinentes acerca desse normativo.

37. Por todo o exposto, resta-nos considerar que os normativos: Lei nº 1.486/97; Lei nº 1.526/97 e Lei Complementar nº 49/97, ferem os artigos 19, I, da Constituição Federal c/c o artigo 18, I, da Lei Orgânica do DF e artigo 5º, caput, da CF. Já a Lei Complementar nº 49/97, além do acima exposto, fere, também, o disposto no artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal ao prever a desafetação de áreas públicas sem a prévia realização de audiência pública e de comprovação do interesse público. A inconstitucionalidade da Lei distrital nº 1.689/97 dá-se pelo descumprimento do artigo 51, § 2º, pelas razões aqui expendidas.

38. Na Sessão Ordinária nº 3711, de 14/11/02, ao apreciar a Representação nº 01/01-Conjunta, do Ministério Público/TCDF, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 354/01, o Tribunal, por intermédio da Decisão nº 4501/02, (Proc. nº 521/01) manifestou-se, dentre outros pontos, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - considerar que a Lei Complementar nº 354, de 09/01/2002, que desafeta área pública localizada na QE 23, da Região Administrativa do Guará, não guarda conformidade com o § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - dar ciência ao Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração Regional do Guará que este Tribunal, com respectivo Súlula nº 347/STF, poderá negar validade aos atos praticados com base na Lei Complementar nº 354, de

09/01/2001; IV - determinar à Administração Regional do Guará que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte se a Via Empreendimentos Imobiliários S.A. já desocupou o imóvel localizado na QE 23, de que trata a Lei Complementar nº 354/2001, conforme solicitado pelo Ofício nº 701/2002-GAB/RA-X;”(...)

39. Denota-se, por conseguinte, que o Tribunal tem se pautado na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar incompatível com a Constituição Federal e/ou Lei Orgânica do DF os normativos que tratam de alienação de áreas públicas a entes particulares para fins religiosos, por faltar-lhes os requisitos necessários à sua formalização.”

4. Diante de todo o exposto, o Corpo Técnico sugere ao Tribunal:

“I – tomar conhecimento:

a) das Inspeções levadas a efeito na Companhia Imobiliária do Distrito Federal – TERRACAP e na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH;

b) dos documentos de fls. 18/66;

II – tendo em conta a súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, negar validade aos atos praticados com base nos normativos distritais:

a) (1) Lei nº 1.486/97, que prevê a criação de áreas especiais com posterior concessão de direito real de uso para atividades religiosas, assistenciais e culturais e (2) Lei nº 1.526/97, que prevê o parcelamento (e remembramento) com autorização para uso de área pública por instituição religiosa; por não guardarem conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal, ao ferir o princípio da isonomia, e por atentar contra o artigo 19, I, da Constituição Federal c/c o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que veda ao Distrito Federal a subvenção de templos religiosos;

b) Lei Complementar nº 49/97, que amplia, desafeta e destina áreas públicas para fins institucionais-religiosos, pelo descumprimento do artigo 5º, caput, da Carta Magna e seu artigo 19, I, c/c o artigo 18, I, da LODF, pelas razões mencionadas no item antecedente, bem como por atentar contra o disposto no artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao prever a desafetação de áreas públicas sem a prévia realização de audiência pública à população interessada e à comprovação do interesse público;

c) (1) Lei Complementar nº 273/99, que deu novo tratamento ao disposto na Lei nº 1.623/97, revogada tacitamente; com previsão de desafetação e destinação de área pública a templo religioso e (2) Lei nº 1.689/97, que desafeta área de uso comum do povo e autoriza sua doação a instituição religiosa, por atentarem contra o disposto no artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelas razões dispostas no item antecedente;

III – dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Companhia Imobiliária do Distrito Federal - TERRACAP e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH;

IV – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências decorrentes dos itens precedentes.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 1372/03 (fl. 86/94), da lavra da Procuradora-Geral Márcia Farias, que opinou nos termos seguintes:

“5. Destaca-se, da instrução, que a Lei nº 2.668/98 está sendo apreciada no Processo nº 587/01. Anexo, para melhor compreensão da matéria, as Decisões nºs 5175/2003 e 407/2003.

6. Relativamente a uso ou alienação sem realização de licitação prévia, quando o contratado é entidade religiosa, assim se expressa a instrução (fl. 73):

“Consoante o exposto, temos que a previsão de destinar áreas públicas a entidades religiosas específicas atenta contra o princípio da igualdade insculpido do artigo 5º, caput, da Constituição Federal; bem como fere o disposto no artigo 19, I, da Carta Magna c/c o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), os quais proibem, entre outros, subvencionar cultos religiosos ou igrejas, assim como manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança, nos seguintes termos (litteris):

‘Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.’

‘Art. 18. É vedado ao Distrito Federal:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.’”

7. Entendo que, a doação ou a concessão de uso, sem realização de licitação, não configuram, a princípio, subvenção. Como se pode ler do Processo nº 3564/97, subvenção é auxílio permanente, via de regra pecuniário, como, por exemplo, aquele concedido pela Administração pública a creches conveniadas com o Juizado de Menores e a Secretaria de Educação. Alinho-me, no particular, às razões expostas, à época, pelo Conselheiro José Milton Ferreira, em seu voto:

“Há quem entende que o poder público não poderia doar ou ceder terrenos para a construção de templos, porquanto estaria desrespeitando a proibição constante do art. 19, I, da Constituição Federal.

Não creio que a leitura seja correta.

Na verdade, a Constituição Federal, já no art. 5º, VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, enquanto que, no art. 19, I, veda ao poder público “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Vê-se que as disposições constitucionais a que me refiro se conjugam e devem ser entendidas como garantias do cidadão, que ao poder público se impõe observar.

A licitação sistemática de terrenos para a implantação de templos poderia não permitir a realização daquelas garantias, poderia prejudicar, por exemplo, o livre exercício dos cultos religiosos, a partir do predomínio de alguns segmentos, em razão do poder econômico.

De outra parte, ceder terrenos a entidades religiosas, segundo critérios previamente estabelecidos em lei, não necessariamente mediante remuneração, não me parece que configure violação da proibição a que se refere o art. 19, I, da Constituição Federal, porque não caracterizaria estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas nem ao menos significaria subvencioná-los.

Subvencionar é estender em caráter permanente, é conceder auxílio pecuniário, coisa diferente, portanto.

Ademais, o próprio texto constitucional, ao estabelecer a vedação de que se cuida, ressalva a colaboração de interesse público, na forma da lei.

Creio que, em atenção a essa ressalva, poderia o Distrito Federal legislar sobre a matéria, estabelecendo que as entidades contempladas ficariam sujeitas a oferecer alguma colaboração de interesse público, além da implantação do templo.

Seguindo a mesma linha de entendimento, também não ousaria acompanhar as sugestões no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar nº 130/98 e o art. 7º da Lei Complementar nº 388/01 sejam considerados em desconformidade com os arts. 22, XXVII e 37, XXI, da Constituição Federal, entre outras razões, porque, como já demonstrei, as disposições constitucionais mencionadas não contemplam a outorga de uso de bens públicos.

Por todo o exposto, sem embargo de reconhecer o esforço desenvolvido e a qualidade do trabalho que se examina, creio que, diante do disposto no art. 15, V e nos arts. 46 e seguintes de sua Lei Orgânica, o Distrito Federal deverá legislar sobre a outorga de uso de bens imóveis, levando em conta os princípios constitucionais da administração pública, as normas ambientais e as suas peculiaridades, sendo esta a proclamação que, a meu juízo, caberia na oportunidade.”

8. O Tribunal, naquele feito, assim decidiu:

“O Tribunal decidiu: a) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido nos termos do art. 84, VI, e 73 do RITCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, não acolher os subitens 2.5, 4 e 4.1 do item II e o item IV da instrução de fs. 422-436; b) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público que funciona junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no sentido de que seja revisto o teor da Decisão nº 8126/2001, de 04.12.2001, deliberando nos seguintes termos:

I) tomar conhecimento dos resultados do estudo, bem como dos documentos acostados aos autos às fls. 147/267;

II) adotar o entendimento a seguir exposto quando do exame de atos e contratos de outorga de uso de bens públicos do Distrito Federal e de sua Administração Indireta: 1) em relação a concessão, permissão e autorização de uso: 1.1) em razão da não aplicabilidade das disposições do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8987/95 à outorga do uso de bens públicos, ainda vigora o instituto da permissão de uso, segundo o conceito doutrinário tradicional, consistente em ato administrativo, não abrangido pela Lei nº 8.666/93, desde que não seja fixado prazo no instrumento, de forma a caracterizar a precariedade e transitoriedade do ato (permissão de uso não qualificada), dado que a fixação de prazo confere caráter contratual à permissão de uso (permissão de uso qualificada), sujeitando-a à prévia licitação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8666/93; 1.2) a concessão de uso e a permissão qualificada de uso de bem público sujeitam-se à prévia licitação (art. 2º da Lei nº 8666/93); 1.3) a autorização de uso, que tem caráter precário, não exige prévia licitação, a menos que lei distrital disponha em contrário; 1.4) a outorga do uso de bens distritais mediante os instrumentos de concessão de uso, permissão e autorização de uso exige autorização legislativa, que pode ser genérica (art. 47, § 1º, e 48 da LODF); 1.5) a definição sobre a modalidade de licitação a ser utilizada na outorga do uso de bens públicos a terceiros mediante concessão administrativa de uso e permissão de uso cabe ao legislador local e, na falta de lei disciplinadora, ao administrador público; 1.6) o instrumento da permissão de uso não qualificada mostra-se compatível, no Distrito Federal, com a ocupação de espaços públicos por feiras livres, bancas de jornais e revistas, e a exploração de atividade econômica em trailers, quiosques e similares, desde que os equipamentos a serem utilizados pelos particulares na ocupação de área pública sejam removíveis e transportáveis, sendo que a precariedade do instrumento de permissão de uso possibilita, nesses casos, a remoção dos permissionários pela Administração sempre que o interesse público o exigir, sem a necessidade de indenização; o instituto é também adequado à outorga de uso de imóveis da União cedidos ao Distrito Federal, desde que a este a União tenha repassado tal competência e o imóvel se destine à realização de eventos de curta duração, conforme disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 9636/98; 1.7) embora do ponto de vista doutrinário seja possível estabelecer critérios tais como o volume de investimentos envolvidos e a destinação do bem, para diferenciar a concessão de uso e a permissão de uso qualificada, de forma a permitir uma definição quanto à utilização de um ou outro instituto em cada caso, o caráter contratual de ambos os instrumentos e a exigência de prévia licitação os aproximam de tal forma a não justificar a necessidade de um enquadramento rígido segundo os moldes doutrinários, de tal forma que os dois institutos podem ser utilizados indistintamente para a outorga do uso de bens públicos; 1.8) o instrumento da autorização de uso, cuja abrangência é bastante distinta da autorização de serviço público, destina-se a facultar ao particular a ocupação temporária, transitória, de duração efêmera e passageira de bem público, sem que tal ocupação tenha maior relevância para a comunidade, caso, por exemplo, do depósito de materiais em via pública, da interdição de rua para realização de construção ou festas comunitárias e da ocupação de terrenos por circo ou parque de diversões itinerante,

não se mostrando adequado, por outro lado, à ocupação de espaços públicos em feiras, sejam livres ou permanentes, bancas de jornais e revistas, trailers, quiosques e similares, cantinas, restaurantes e lanchonetes em repartições públicas, entre outros; 2) Concessão de direito real de uso: 2.1) a licitação na modalidade concorrência se impõe para a concessão de direito real de uso, sendo dispensada para o trespasse de bem para outro órgão ou entidade da Administração Pública (arts. 17, § 2º, e 23, § 3º, da Lei nº 8666/93); 2.2) diferentemente das concessões, permissões e autorizações de uso em que a lei autorizadora pode ser genérica, no caso da concessão de direito real de uso a autorização legislativa deve ser específica (caso a caso), indicando o bem cuja posse será transferida e os limites a serem observados na outorga do uso; 2.3) a manifestação prévia do Poder Legislativo para alienação e concessão de direito real de uso não se estende aos bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista, cujo órgão soberano é a assembléia-geral; 2.4) em casos específicos como o da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), detentora do domínio dos imóveis a serem alienados ou gravados com ônus real, aplica-se a regra destinada às empresas públicas no sentido de não ser necessária a autorização legislativa, impondo-se a necessidade de lei autorizadora, no entanto, quando a Terracap estiver atuando apenas como intermediária na operação de alienação ou concessão de direito real de uso; 2.5) nos termos do Decreto-Lei nº 271, de 28.02.67, a concessão de direito real de uso só se aplica a imóveis urbanos, e seu instrumento deve ser inscrito no Registro Imobiliário competente; 3) Cessão de uso: 3.1) diante da competência privativa do Distrito Federal para dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos (art. 15, inciso V, da LODF), não se aplicam a esta Unidade da Federação os termos do Decreto-Lei nº 9760/46 e alterações posteriores (que dispõem sobre os imóveis da União), particularmente no que diz respeito às cessões de uso; 3.2) enquanto o legislador local não regulamentar a utilização do instituto da cessão de uso no âmbito do Distrito Federal, permanece viável o entendimento manifestado pelo Tribunal em várias decisões, tendo por base a doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que a cessão de uso é a forma mais adequada para se processar o trespasse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, não se aplicando à transferência de bens para particulares (Decisão nº 8057/96, proferida na Sessão Ordinária nº 3193, de 05.09.96, Processo nº 5672/95); 3.3) a necessidade de licitação na cessão de uso entre repartições públicas é afastada; 3.4) é necessária autorização legislativa, que pode ser genérica, para a transferência do uso de bens do Distrito Federal para órgãos e entidades de outras esferas da Administração Pública, sendo afastada tal necessidade quando a cessão de uso se der entre órgãos de uma mesma esfera; 4) Dispensa de licitação por lei local: 4.1) a dispensa de licitação por lei do Distrito Federal para, entre outras finalidades, possibilitar a outorga de uso de bens distritais a terceiros é inconstitucional, pois não cabe à lei estadual ampliar os casos de dispensa de licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 22, XXVII, da Constituição Federal; 5) Transferência, prorrogação, renovação e limitação dos instrumentos de outorga de uso de bens públicos: 5.1) os instrumentos de concessão administrativa, permissão e autorização de uso não admitem transferência a terceiros, pois são celebrados “intuitu personae”, ou seja, têm em vista a pessoa com quem são celebrados (caráter pessoal); 5.2) é possível a prorrogação dos contratos de concessão e permissão qualificada de uso, desde que prevista no edital e no ajuste original; 5.3) por representar a celebração de um novo contrato, sujeito à prévia licitação, a renovação dos contratos de outorga de uso de bens públicos não é admissível; 5.4) aos instrumentos de outorga de uso de bens públicos não se aplicam as limitações de prazo a que se refere o art. 57 da Lei n.º 8666/93, por não envolverem créditos orçamentários e nem acarretarem, de regra, dever de a Administração desembolsar recursos; 6) Assentamento de famílias de baixa renda: 6.1) excetuam-se das orientações anteriores a outorga do uso de bens públicos por particulares para fins de assentamento de famílias de baixa renda, nos termos dos artigos 4º, § 2º, e 48, da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade); III) dar conhecimento do estudo à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Senhor Governador do Distrito Federal para adoção das providências de sua alçada, em face da necessidade de edição de leis que disciplinem os aspectos atinentes à outorga do uso de bens públicos distritais, consoante os arts. 15, inciso V, 47, § 1º, 48 e 58, inciso XV, da LODF, tendo em conta: a prevalência do regime federativo no que pertine à competência para dispor sobre o uso de bens públicos (ADIn 927-3/RS); a distinção entre outorga de uso de bens públicos e a outorga de serviços públicos (a que se refere o art. 175 da Constituição Federal e a Lei nº 8987/95); e a necessidade de observar o princípio constitucional da licitação (arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal); tendo presente que o Tribunal decidiu, na Sessão Plenária nº 3362, de 15.09.98, encaminhar cópia da Decisão nº 7058/98 (Processo nº 6098/96) à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para ciência dos senhores parlamentares, solicitando especial atenção para a necessidade de definir a exata oportunidade de autorização legislativa nas situações previstas nos arts. 18, inciso IV, 47, § 1º, e 48, da LODF, “conforme o caso e o interesse público”; IV) informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Chefe do Poder Executivo que, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas poderá negar validade aos atos de gestão praticados com esteio no dispositivo mencionado no item precedente. Decidiu, mais, mandar publicar, em separata, o Relatório/Voto do Relator, a Representação do Ministério Público Junto à Corte, a instrução e os estudos tratados nos autos.”

9. É de ressaltar, contudo, que a colaboração por parte da entidade contemplada deve estar explícita no processo de alienação ou de concessão de uso, e, se for o caso, na lei.

10. Diante do exposto, este órgão do Ministério Público, em parcial acordo com o laborioso corpo técnico, opina por que o E. Plenário:

I - tome conhecimento:

a) das Inspeções levadas a efeito na Companhia Imobiliária do Distrito Federal – TERRACAP e na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH;

b) dos documentos de fls. 18/66;

II - com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, considere haver conflito vertical de normas, comunicando ao Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que negará validade a atos praticados com fulcro nas seguintes normas:

a) Lei Complementar nº 49/97;

b) Lei Complementar nº 273/99; e

c) Lei nº 1.623/97, todas por ausência de observância ao artigo 51, § 2º da LODF; e

III - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências decorrentes dos itens precedentes.”

É o Relatório.

VOTO

6. A Instrução entendendo que as leis estudadas não guardam conformidade com os arts. 5º (isonomia) e 19, I da Constituição Federal e arts. 18, I (proibição de subvenção a templos religiosos) e 51, § 2º, da LODF (exigência de audiência prévia para desafetação de área pública), propõe ao Tribunal que, com fundamento no Súmula 347 do STF, considere inconstitucionais as normas abaixo listadas:

Lei nº 1486/97, que prevê a criação de áreas especiais para posterior concessão de direito real de uso para atividades religiosas, assistenciais e culturais;

Lei nº 1526/97, que estabelece o parcelamento (e remembramento) com autorização para uso de área pública por instituição religiosa;

Lei nº 1689/97 que desafeta área de uso comum do povo e autoriza sua doação a instituição religiosa;

Lei Complementar nº 49/97 que amplia, desafeta e destina áreas públicas para fins institucionais/religiosos; e

Lei Complementar nº 273/99 (que revogou tacitamente da Lei nº 1623/97), que desafeta e destina área pública a tempo religioso.

7. O Ministério Público, acolhendo as argumentações apresentadas pelo Conselheiro José Milton Ferreira, no Processo nº 3564/97, de que ao Estado é permitido estabelecer com igrejas e instituições religiosas colaboração de interesse público, opina pela inconstitucionalidade, apenas, das Leis Complementares nºs 49/97 e 273/99 e Lei nº 1.623/97, por afronta ao art. 51, § 2º, da LODF (exigência de audiência prévia para desafetação de área pública).

8. A questão, versada nestes autos, de doações de lotes a instituições religiosas, que por alguns é vista como colaboração de interesse público agasalhada pelo ordenamento constitucional, reveste-se de considerável complexidade e vem se mostrando bastante polêmica, tanto que o Conselho Especial do TJDF, ao examinar a concessão de liminar solicitada na ADI nº 2002.00.2.003404-0, impetrada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, contra os termos da Lei Distrital nº 2688, de 12.02.01 (que dispõe sobre a doação com encargo das áreas ocupadas por entidades de cunho religioso ou filantrópico), exarou decisão nesses termos:

“Decisão: Por não ter sido obtida votação de no mínimo oito votos concedendo a liminar, fica, a contrário senso, denegada. Decisão por maioria. Relatará o acórdão o Desembargador Otávio Augusto”

9. Infere-se dos termos da r. Decisão acima transcrita, mesmo desconhecendo o teor das notas taquigráficas do julgado, que o dissenso em torno da matéria é considerável, o que revela e confirma a sua complexidade.

10. A constitucionalidade da Lei nº 2.688/2001 é objeto de exame no Processo TCDF nº 587/2001, cujo Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, na Sessão realizada em 18.02.03, conduziu a Corte a proferir a Decisão nº 407/2003, contendo, a par de outras deliberações,

“II. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP: a) que evite praticar qualquer ato com base nas Leis n.ºs 1.852/97 e 2.926/02, nas Leis Complementares nºs. 390/01, 404/01, 406/01, 436/02, 438/02, 447/02, 521/02, 523/02, 526/02, 534/02, 535/02, 538/02, 540/02, 541/02, 543/02, 545/02, 546/02, 547/02, 549/02, 550/02, 551/02, 552/02, 553/02, 554/02, 555/02, 557/02, 558/02, 560/02, 561/02, 563/02, 564/02, 565/02, 575/02, 583/02, 591/02, 595/02, 600/02, 603/02, 606/02, 608/02, 610/02 e demais leis distritais que façam referência à Lei n.º 2.688/01, até o julgamento definitivo de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2002.00.2.00.3404-0, interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios perante ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal; (grifei). Registre-se que a ADI nº 2002.00.2.003404-0, suso referida, está concluída ao Relator, Des. VASQUEZ CRUXÊN, desde 2.6.2003.”

12. A par dessas considerações, registra o Corpo Instrutivo que das informações prestadas nos autos pela TERRACAP às fls. 27/46, «depreende-se que as áreas encontram-se ocupadas, construídas ou obstruídas, e que a Jurisdicionada não formalizou instrumento administrativo ou judicial visando a regularização das referidas ocupações. (grifei).

13. Logo, qualquer decisão da Corte considerando inconstitucionais as leis mencionadas será inócua, pois a TERRACAP não editou qualquer ato, com fundamento nas normas impugnadas, tendente a regularizar as áreas ocupadas, o que existe é uma situação de fato, que aliás se repete em todo o Distrito Federal, qual seja: instituições religiosas (e mesmo particulares) estão ocupando e construindo de forma irregular (sem qualquer oposição) em terra pública.

14. Deve-se observar que as leis examinadas nestes autos, sobre as quais se lança a pecha de inconstitucionalidade, foram editadas nos anos de 1997 e 1999, ao passo que a Lei nº 2.688 foi editada em 12 de fevereiro de 2001 (DODF de 16.02.01), com o fim claro de regularizar a situação das áreas já ocupadas, em especial, por instituições religiosas, conforme se infere do Parágrafo

Único do seu art. 3º,

“Parágrafo Único - Para todos os efeitos, ficam ratificados todos os atos de ocupações concedidos, permitidos ou autorizados desde a sua formalização até a data de publicação da lei autorizativa de doação”

15. Deve-se registrar que a 1ª Igreja Batista de Planaltina, que recebeu em doação área desafetada do uso comum do povo, por força das disposições da Lei nº 1689/97 (tida por inconstitucional pela Instrução), pode vir a se beneficiar das disposições da Lei nº 2688/2001 (acima transcritas), se esta vier a ser considerada constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

16. Ad cautelam, em face da complexidade da matéria examinada, a meu sentir a melhor solução para estes autos consiste em aguardar o desfecho da ADI nº 2002.00.2.003404-0, impetrada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 2688/02, pois a solução desta ação poderá trazer luz e direção certas pela instância constitucionalmente competente para tanto: O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Assim sendo, dissentindo dos pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal sobresteja na apreciação destes autos até o deslinde da ADI nº 2002.00.2.003404-0, determinando a publicação integral deste Relatório/Voto e da r. Decisão que venha a ser adotada.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2003

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Relator

ACÓRDÃO Nº 209/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.513/2001 (Apenso nºs: 040.002.052/01, 040.001.391/01, 37.000.130/01, 137.001.180/98(em três volumes) e 4765/98)

Nome/Função/Período: Divino Alves dos Santos, Administrador Regional, de 1º/01 a 07/05 e de 07/06 a 31/12/00; Marta Edméia Álvares Costa, Administradora Regional - Substituta, de 08/05 a 06/06/00; José da Conceição Azevedo, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º/1 a 09/01/00 e de 09/02 a 31/12/00; Gilcely de Oliveira Vitor, Diretora da Divisão de Administração Geral - Substituta, de 10/01 a 08/02/00, e Ana Cláudia Possati Campos, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º/01 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: RA-X - Guará - Ordenadores de Despesa

Relatora: Conselheiro-Substituto José Roberto Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3798, de 19 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto - Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3799

Aos 20 dias de novembro de 2003, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3798, de 19.11.2003.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 1014/1998 - Despacho 290/2003, Processo 1594/1999 - Despacho 154/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Pensão Civil: Processo 1118/1994 - Despacho 155/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1741/2000 - Despacho 156/2003, Processo 1267/2001 - Despacho 158/2003, Processo 1362/2001 - Despacho 157/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 8163/1996 - Despacho 345/2003, Processo 1415/2001 - Despacho 346/2003. Ata de órgãos colegiados: Processo 7437/1991 - Despacho 351/2003. Contrato: Processo 682/2003 - Despacho 347/2003. Fiscalização de Pessoal: Processo 1273/1988 - Despacho 349/2003. Pensão Civil: Processo 1138/2002 - Despacho 338/2003, Processo 1690/2003 - Despacho 344/2003. Representação: Processo 539/2003 - Despacho 352/2003. Suprimento de Fundos: Processo 1330/2003 - Despacho 342/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 752/1999 - Despacho 333/2003, Processo 1812/2000 - Despacho 348/2003, Processo 174/2003 - Despacho 354/2003, Processo 629/2003 - Despacho 353/2003.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 2185/1996 - Despacho 391/2003. Representação: Processo 3603/1998 - Despacho 390/2003.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 1776/2003 - Despacho 159/2003. Representação: Processo 2442/1997 - Despacho 160/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 7204/1993 - Despacho 161/2003, Processo 1529/2002 - Despacho 158/2003, Processo 100/2003 - Despacho 134/2003, Processo 970/2003 - Despacho 157/2003, Processo 1386/2003 - Despacho 156/2003, Processo 1399/2003 - Despacho 133/2003.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1821/93 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na então Coordenadoria Especial do Metrô, atual Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, área de recursos humanos, no primeiro semestre de 1993. - DECISÃO Nº 6433/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 120/2003-PRE, de 07/05/03, da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, bem como dos documentos que o acompanham; II - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 1017/2003, item II; III - autorizar a Terceira Inspeção de Controle Externo a proceder: a) à juntada de cópia da Informação nº 52/2003 ao Processo nº 342/2000, com vista ao exame, nesses autos, em conformidade com determinação constante da Decisão nº 2151/2002, da pendência pertinente à percepção indevida de remuneração de cargos comissionados com salários da origem por servidores conveniados; b) à realização, no momento oportuno e em processo apartado, de nova auditoria, abrangendo a área de recursos humanos da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, tendo em conta as razões indicadas no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 1216 a 1223); c) ao arquivamento do processo e seus anexos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 1388/97 (apenso o de nº 061.027.878/94) - Aposentadoria de MARIA SOCORRO GOMES DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 6434/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1586/99 (apenso 1 volume) - Exame do Contrato nº 07/99, firmado entre o então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB e a agência de propaganda Giovanni FCB. S.A, com vistas à prestação de serviços de publicidade e propaganda, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 6435/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; II - considerar o Sr. Robson da Silva Lins quite com o erário, neste caso, por ter comprovado o recolhimento do valor referente à penalidade aplicada por meio da Decisão nº 6539/01; III - restituir os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0232/01 - Concurso público para admissão no Curso de Formação Policial, com graduação de Soldado Policial Militar da PMDF, aberto pelo Edital nº 234-DP/98-PMDF. - DECISÃO Nº 6436/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1170/03-PMDF e da documentação juntada aos autos (fls. 85/104); II – considerar legal, para fins de registro, a inclusão do militar José Ribamar da Silva Neto na Polícia Militar do Distrito Federal, aprovado no Concurso Público para Soldado Policial Militar, regulado pelo Edital nº 234-DP/98-PMDF, publicado no DODF de 27.11.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1324/01 (apenso o de nº 030.005.978/98) - Complementação da aposentadoria de REINALDO ALÁDIO PITANGA FILHO-SE. - DECISÃO Nº 6437/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que trata este processo; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que exclua, no SIGRH, a parcela “Complemento Salário-Mínimo art. 40 Lei 8.112/90” da remuneração do servidor, uma vez que o benefício concedido pelo INSS é superior ao salário-mínimo vigente e que os beneficiários da Lei nº 1.800/97 permanecem vinculados ao regime celetista, não se lhes aplicando o dispositivo em referência, aproveitando para proceder à correção, no referido sistema, do cálculo da citada parcela para os demais servidores beneficiados

pela mencionada lei, de modo a evitar impropriedade como a que se verifica no processo; III – informar ao mencionado órgão que o Tribunal verificará, em oportuna auditoria, o resultado das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 1580/01 (apensos os de nºs 3115/98, 964/00, 410/01, 411/01, 704/01, 121.165.387/00 e 121.166.863/01) - Prestação de contas anual dos responsáveis pela administração da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6438/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual dos administradores da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, relativa ao exercício de 2000, bem como dos documentos acostados às fls. 35/71, 86/88 e 94/97; II - relevar o atraso na remessa das contas à então SEFP; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe à Corte o demonstrativo preconizado no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, referente à tomada de contas especial, objeto do Processo GDF nº 040.001251/01, encerrada, na forma do disposto no art. 13, item III, da referida resolução; IV - determinar a baixa dos Processos nºs 121.165387/2000 e 121.166863/01 em diligência preliminar, para que a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte o resultado das medidas adotadas no Processo GDF nº 121.125296/99, relativamente à pendência apontada no subitem 1.1.7 do item III do Relatório de Auditoria nº 005/2002 – GEAUD/DEAUD/SUAUD; b) justifique os motivos da falta de regularização, até a presente data, das pendências apontadas nos subitens III.1.2.3 e III.1.2.4 do mencionado relatório, referentes às Contas 2.1.1.2.3.00.00 – Recursos do Governo do Distrito Federal e 2.1.2.1.6.07.00 – Repasses a Maior a Devolver; V - considerar encerradas, com fulcro no art. 13, item III, da Resolução nº 102/98, as tomadas de contas especiais objeto dos Processos GDF nºs 030.006017/98 e 040.001250/01; VI - autorizar o arquivamento dos Processos nºs 3115/98, 410/01, 411/01 e 704/01.

PROCESSO Nº 1481/02 (apensos os de nºs 040.000.988/02 e 040.001.762/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e responsáveis por bens apreendidos da Região Administrativa XIX - Candangolândia, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 6439/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Administração Regional de Candangolândia (RA XIX) os termos da Decisão nº 4536/2003 (fl. 25), com determinação para o seu cumprimento no novo prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a para o disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0499/03 - Representação nº 11/2003-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a legalidade das contratações temporárias de pessoal efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2002, em função da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) e das disposições constantes do art. 73, inciso V, alínea “d”, e § 7º, da Lei nº 9504/97 (lei eleitoral). - DECISÃO Nº 6440/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos resultados alcançados e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0807/03 (apenso o de nº 030.000.556/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6441/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual em apreço; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III – autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4103/91 - Concurso Público para o cargo de Analista de Assistência à Educação, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto do Edital nº 191/90 - IDR. - DECISÃO Nº 6442/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1338/2003-GAB/SES, fl. 370, da documentação de fls. 371/377, do Ofício nº 644/2003-GAB/SEAS, fl. 378, e da documentação de fls. 379/399, encaminhados pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Ação Social, considerando cumprido o item III, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº 3498/2003; II - reiterar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o cumprimento do disposto no item III, alínea “a”, da Decisão nº 3498/2003; III - alertar a Secretaria de Cultura para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no item IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar a devolução do processo à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 6205/94 (apensos os de nºs 2462/95, 040.004.732/94, 040.007.535/94, 040.008.986/95 e 040.009.100/95) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 6443/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1510/95-GAB/SCFP e anexos, fls. 46/65; b) da documentação acostada às fls. 15/16 do Processo nº 040.007.535/94 e 40/43 dos autos nº 040.008.986/95 e do Processo nº 040.009.100/95, apensos; c) da Informação nº 309/2003; II - considerar cumprida a Decisão nº 8.636/95; III - reiterar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social os termos do item III, alínea “h”, da Decisão nº 5194/2000, no sentido de promover gestões junto à Secretaria de Fazenda para a baixa contábil do saldo existente em nome de Fernando Luiz Barbosa e outro, na Conta 1.1.2.2.9.05.00 - Responsáveis por Danos, pendente desde 1990; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6558/94 (apensos os de nºs 142.001.214/93, 040.004.679/94, 040.012.688/95 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de

Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 6444/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 175/2003-P/AA, fl. 125; b) dos documentos de fls. 126/133; c) da Informação de fls. 134/136; II - manter sobrestado o julgamento das contas; III - autorizar: a) a Presidência deste Tribunal a solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, tão logo disponha do Procedimento nº 08190.078687/99-88, se digne a remeter sua cópia a este Tribunal, salientando que a mesma visa instruir o processo de Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, referente ao exercício de 1993; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 5749/96 (apenso o de nº 5429/95 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Obras do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na Companhia Imobiliária de Brasília, conforme os fatos constantes do Processo nº 111.000.397/94. - DECISÃO Nº 6445/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 900/2003-PRESI e anexos, e 744/CGDF e anexos; b) dos documentos acostados às fls. 432/437; c) das Informações nºs 42 e 105/2003; II - considerar, quanto à Decisão nº 3401/02: a) cumprida, no tocante aos autos em apreço; b) improcedentes as alegações do então Secretário de Assuntos Fundiários; III - aplicar a Odilon Aires Cavalcante, nos termos do art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 182, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, em razão de reincidência no descumprimento das Decisões nºs 4227/01 e 6912/01 desta Corte; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou por nova audiência do responsável, nos termos da alínea “a” do item VII da Decisão nº 3401/2002. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou com o Relator, apresentando, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, que será publicada, juntamente com o relatório/voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 3701/97 (apenso o de nº 050.000.740/98) - Representação nº 01/97, da 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre possíveis irregularidades nos gastos dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde – SUS pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6446/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da Tomada de Contas Especial consubstanciada no Processo nº 050.000.740/98; b) do Ofício nº 1265/2002-GAB/SEFP; c) da Informação nº 101/2003 e despacho fls. 362/367; II - considerar cumprida a Decisão nº 4083/2002; III - autorizar: a) a audiência, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, dos servidores indicados no parágrafo 15 da Informação nº 101/2003, fl. 360, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, suas razões de justificativa quanto às irregularidades que lhes são atribuídas na Tomada de Contas Especial, consubstanciada no Processo GDF nº 050.000.740/98, sobre a utilização irregular de recursos do SUS à margem do Orçamento do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1543/98 (apensos os de nºs 6373/96, 040.005.263/97 e 040.006.633/97) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de São Sebastião-RA XIV, pertinente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 6447/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa de Sebastião de Barros Abreu; b) da Informação nº 286/2003; II - considerar revel, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, Jane Martins de Almeida; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a devolução dos Processos nº 040.006.633/1997 e 040.005.263/1997 à origem; b) o arquivamento do Processo nº 6373/96 e dos autos.

PROCESSO Nº 1974/98 (apensos 18 volumes) - Representação nº 6/98-MP, do Ministério Público junto a este Tribunal, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 1.778/97. - DECISÃO Nº 6448/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Auditoria, bem como dos documentos acostados às folhas 447/505; II - recomendar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que: a) atualize as escalas de prestação de serviços dos servidores que percebem a Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos e Eventos Culturais, antes de encaminhá-las ao Núcleo de Recursos Humanos; b) adote modelo único de escala de serviço dos servidores que recebem essa gratificação, indicando, de forma inequívoca, os dias trabalhados e não trabalhados; III - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório de Auditoria de nº 2.0028.03 ao titular da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, a título de subsídio; b) a inclusão do assunto pertinente à Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos em pasta permanente, para futura verificação das medidas adotadas; c) o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4502/98 (apenso 1 volume) - Edital de Seleção nº 001/98 - Programa Habitacional para a Classe Média Residente no Distrito Federal em terreno no Setor Habitacional Jardim Botânico. - DECISÃO Nº 6449/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis mencionados às fls. 421/422, no parágrafo 20; b) do Ofício nº 212/2003 – PRESI; c) da Informação nº 36/2003; II - considerar: a) procedentes as alegações formuladas pelos defendentes; b) atendida a diligência constante do item

II da Decisão nº 3936/2002; III - autorizar: a) seja dada ciência aos interessados do teor desta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento da implantação do Setor Habitacional Jardim Botânico, com ênfase ao sugerido nas alíneas “a” e “b” do item II do parecer do “Parquet”.

PROCESSO Nº 4798/98 (apenso 1 volume) - Representação nº 014/98-MP e anexos, de 21/10/98, fls. 01/10, do então Procurador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES do Ministério Público junto à Corte, que resultou na edição da Emenda Regimental nº 07, de 30/05/2000, fls. 67/68, conforme Decisão nº 3721/2000, exarada pelo egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 3501, de 30/05/2000. - DECISÃO Nº 6450/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da instrução procedida e minutas oferecidas pela Secretaria das Sessões, fls. 143/154; b) dos Pareceres nºs 56 e 66/2003-CJP; c) da Informação nº 23/03 - DIPLAN e minutas de Emenda Regimental e de Resolução anexas, fls. 156/167; II) receber a minuta de Emenda Regimental de fs. 196/198, apresentada pelo Relator, que, em cumprimento ao art. 211 do Regimento Interno, deverá permanecer na Mesa por 3 (três) sessões consecutivas, para recebimento de sugestões.

PROCESSO Nº 0573/99 (apensos os de nºs 3505/98, 112.003.997/99 e 9 volumes) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, pertinente ao exercício de 1998, consubstanciada no Processo nº 112.003.997/99. - DECISÃO Nº 6451/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual da jurisdicionada, relativa ao exercício de 1998, consubstanciada no Processo nº 112.003.997/99 e em seus anexos; b) do recolhimento da multa aplicada nos termos do item III da Decisão nº 4953/2001, dando quitação ao responsável; c) da Informação nº 27/2003; II - sobrestar o julgamento das Contas, até o deslinde do Processo nº 5230/98; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, doravante, faça constar nos processos as razões e justificativas para os lançamentos contábeis, tendo em vista que no feito nº 112.007.978/99 houve autorização para transferência de saldos de convênio sem nenhuma justificativa; IV - autorizar: a) a audiência, com base no art. 13, inciso II, dos Ordenadores de Despesa mencionados à fl. 135, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa quanto: a.1) ausência da provisão de passivo trabalhista da jurisdicionada, que deixou de ser feita ao encerramento do exercício de 1998; a.2) existência de processos com notas fiscais inidôneas e outros sem nota fiscal de materiais aplicados e serviços, detectados pela Auditoria Externa, por amostragem, depondo tal fato contra a regularidade dessas despesas (art. 56 do Decreto nº 16.098/94), no valor de R\$ 563.872,55 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); b) o arquivamento do Processo nº 3505/98, apenso; c) a devolução à origem dos balancetes do 3º e 4º trimestres/98 (2 volumes), do inventário (volumes I a VI) e do balanço geral (volume VI); d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2852/99 (apensos os de nºs 040.006.353/99 e 040.009.392/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Planaltina - RA VI, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 6452/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da Inspeção realizada em atendimento ao item II da Decisão nº 2718/2003; b) da Informação nº 245/2003; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3503/99 (apensos 77 volumes) - Ata da 578ª reunião do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 6453/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 373/2003 - PRESI e anexos, da TERRACAP; b) do Ofício nº 167/2003 e anexos, da NOVACAP; c) da Informação nº 086/03; II - considerar quanto à Decisão nº 4855/2002: a) atendidos os itens II.b.2, II.b.3, II.b.4, II.e.2, II.e.4, III.a, III.d, III.h, V.a e V.b.1; b) não atendidos os itens II.a.2, II.a.3, II.c, III.f, e V.b.2; c) pendentes das ADIns nºs 1721 e 1770 os itens II.a.1, II.d, II.e.1; d) pendente de decisão judicial na Ação nº 491/93 o item II.b.1; III - sobrestar o julgamento das matérias constantes dos itens II.a.1, II.d, II.e.1, até o desfecho das ADIns nºs 1721 e 1770; IV - reiterar para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias: a) ao Diretor-Presidente da NOVACAP, os termos dos itens II.a.2, II.a.3 e II.c da Decisão nº 4855/2002, uma vez que as alegações apresentadas são insubsistentes; b) ao Presidente da TERRACAP, os termos do item V.b.2 da citada decisão; V - determinar ao Diretor-Presidente da NOVACAP que: a) apresente as providências adotadas no sentido de dar conhecimento aos envolvidos e de estudar alternativas de punição, avaliando, inclusive, a possibilidade de representação junto à OAB, sob pena de responsabilidade solidária, no que se refere: a.1) ao item “III.c” da Decisão nº 4855/2002, cujo responsável é mencionado no parágrafo 63 da Informação nº 086/03, pertinente aos autos 491/93-3ª JCI, devendo ser verificada as práticas adotadas pelo referido advogado nas outras 129 ações trabalhistas para as quais foi contratado; a.2) ao item “III.f” da Decisão nº 4855, cuja responsável é mencionada no parágrafo 78 da Informação nº 086/03, pertinente aos autos 1247/96-1ª JCI; b) encaminhe a este Tribunal, considerando os itens mencionados da Decisão nº 4855/2002: b.1) relatório circunstanciado indicando a situação dos Autos Trabalhistas nº 491/93, pertinente ao item “II.b.1”, quando da prestação de contas anual da NOVACAP, ocasião em que se verificará a necessidade de instauração de tomada de contas especial; b.2) cópia do contrato de trabalho especificado no item “II.e.1”, no prazo de 15 (quinze) dias; b.3) relatório pormenorizado, relativamente ao constante no item “II.e.3”, a respeito da situação do processo de reavaliação dos bens imóveis da NOVACAP, bem como de data estimada de conclusão dos trabalhos, conforme Processo Interno nº 112.002.777/2001, no prazo de 15 (quinze) dias; c) instaure procedimento administrativo, com vistas a adoção de sanções no senti-

do de punir ações e omissões de seus empregados públicos, avaliando inclusive a possibilidade de representação à OAB, quando for o caso, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de responsabilidade solidária, reiterando o item mencionado da Decisão nº 4855/2002, e informando esta Corte a respeito das providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias: c.1) no tocante ao item “III.b”, com vistas à identificação de todos os partícipes, apontando o grau de envolvimento, as responsabilidades e os atos praticados, e as sanções administrativas adotadas, pela ausência injustificada da advogada indicada no parágrafo 57, item “a”, à audiência do dia 28 de setembro de 1998, nos autos de nº 654/98 - 9ª JCI; c.2) com a finalidade de apurar responsabilidades para verificar a existência de prejuízo aos cofres da NOVACAP, em virtude dos procedimentos de técnica processual adotados: c.2.1) pela empregada pública mencionada no parágrafo 71 da Informação nº 086/03, em relação ao item “III.e” da citada decisão, pelos responsáveis pela ausência de recolhimento de FGTS; c.2.2) pelos empregados públicos mencionados no parágrafo 81 da Informação nº 086/03, em relação ao item “III.g” da decisão em causa; VI - autorizar: a) a audiência, com fulcro no § 5º do art. 182 do RI/TCDF, tendo em vista o disposto nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994: a.1) do dirigente da NOVACAP mencionado no parágrafo 1 da Informação nº 086/03, para que apresente razões de justificativa quanto ao não-atendimento dos itens “II.a.2”, “II.a.3”, “III.c” e “III.f” da Decisão nº 4855/2002, e pelo atendimento parcial do item “II.c” da mesma decisão; a.2) do dirigente da TERRACAP à época mencionado no parágrafo 1 da Informação nº 086/03 para que apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento do item “V.b.2” da Decisão nº 4855/2002; b) a devolução à origem dos 70 volumes do Processo nº 112.000.351/99, de Abadia Batista Pereira e outros; c) a remessa de cópia da Informação nº 086/03 e do Relatório/Voto do Relator à TERRACAP e à NOVACAP para subsidiar e agilizar o atendimento das determinações desta Corte de Contas; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3543/99 - Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083 firmado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE. - DECISÃO Nº 6454/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 155/2003; II - determinar, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94: a) ao Banco de Brasília S/A que promova o desconto em folha de pagamento de Tarcísio Franklim de Moura e Hélio Goiás de Sá, no valor per capita atualizado de R\$ 3.090,90 (três mil, noventa reais e noventa centavos), acrescido dos encargos previstos no art. 2º da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/03, relativo às multas que lhes foram aplicadas conforme o item II da Decisão nº 2362/2002, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos comprovantes; b) à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação que promova o desconto em folha de pagamento de Dario da Silva Reis, do valor atualizado de R\$ 3.090,90 (três mil, noventa reais e noventa centavos), acrescido dos encargos previstos no art. 2º da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/03, relativo à multa que lhe foi aplicada conforme o item II da Decisão nº 2362/2002, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo comprovante; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para a continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Na oportunidade, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, com a concordância do Plenário, apresentou o seguinte requerimento: “Senhor Presidente: na incessante busca do aperfeiçoamento das ações do Tribunal, compartilhado pelos meus nobres pares, venho requerer a necessidade de revisão dos procedimentos relativos às contas anuais dos órgãos jurisdicionados. O quadro a seguir (que não está atualizado) é desalentador e depõe contra a pretensão do exame concomitante, revelando um controle tão posterior que é absolutamente ineficaz. E é imperioso que o Tribunal estabeleça critérios objetivos de ações que podem ou não repercutir nas contas anuais e julgue, no prazo definido em Lei. Em recente manifestação em Plenário, lembrou-nos o eminente Conselheiro-Substituto Paiva Martins, que pelo art. 286 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, prescreve em dois anos a ação para anular decisão da Assembléia Geral que aprove as contas. As contas anuais devem ser objetos de uma única diligência e se não atendida, o julgamento será inexoravelmente pela irregularidade. Verifico nesse cenário que pela ausência de parâmetros o Tribunal vem acolhendo pretensões de repercutir atos de menor expressão nas contas anuais. Essas propostas, que revelam um grande desserviço à sociedade, implicam em que nenhum gestor público passe incólume à “via crucis” das contas anuais. Afinal, é impossível que ao longo de um exercício não ocorra ato ilegal. Nesse grave e desalentador cenário urge a formação de um grupo de trabalho para resgatar a imediata efetividade do cumprimento do dever a todos nós imposto, de julgar contas com garantia da ampla defesa, julgar no prazo legal, mas sobretudo julgar”.

PROCESSO Nº 1000/00 (apensos 3 volumes) - Representação conjunta nº 07/2000 - MP, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, acerca da inconstitucionalidade do art. 4º, § 2º, letra “b”, da Lei nº 1799/97, alterada pela Lei nº 2072/98. - DECISÃO Nº 6455/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, contra os termos da alínea “b” do item I da Decisão nº 99/2003; II - autorizar: a) seja dada ciência à Secretaria de Educação do Distrito Federal, ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do Distrito Federal do teor desta decisão; b) a 4ª ICE: b.1) a considerar legais os atos admissionais cogitados nos autos, na apreciação dos processos específicos, se não houver obstáculos de outra ordem; b.2) a realizar inspeção, junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para apurar as condições necessárias para inscrição no Programa de Formação Pedagógica daquele órgão; c) o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes.

Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 2591/00 (apenso o de nº 113.008.932/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidade de servidor pela apresentação de certidão, considerada falsa pelo INSS, para obtenção de sua aposentadoria. - DECISÃO Nº 6456/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa e anexos, fls. 93/119, apresentada por Lauro de Oliveira, em face das Decisões nºs 5124/2002, item III, e 3665/2003, fls. 51 e 91, para, no mérito, considerar improcedentes os argumentos aduzidos; b) da Informação nº 138/2003; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - notificar o servidor Lauro de Oliveira para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento do valor de R\$ 372.220,58 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até o exercício de 2003, procedendo-se nova atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003 -TCDF, correspondente ao prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 113.008.932/98; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2599/00 - Representação nº 17/00, do Ministério Público junto a esta Corte, argüindo possíveis irregularidades ocorridas na promoção de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Juntou-se aos autos pedido de reexame de decisão da Corte, formulado pelo órgão jurisdicionado. - DECISÃO Nº 6457/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do expediente do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, recebido como Pedido de Reexame; b) da Informação nº 144/2003; II - dar provimento ao recurso, apenas no tocante à impossibilidade de anulação dos atos de promoções em causa; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que informe os nomes dos Comandantes-Gerais da Corporação, nos anos de 1999 e 2000, para fins de citação, com vistas à apresentação de razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, item III, da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar: a) a remessa ao Governador do Distrito Federal de cópia das Decisões nºs 3702/2002 e 2195/2003, da Informação nº 144/2003 e do Relatório/Voto do Relator; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo provimento, “in totum”, do recurso, e o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por entender que o fato analisado, embora ilegítimo, é praxe de longa data, devendo o Tribunal determinar ao Governador do Distrito Federal coibir a prática desse procedimento, dispensando a citação daqueles que seguiram a praxe, feita em conformidade com a lei.

PROCESSO Nº 0596/01 (apenso o de nº 054.000.198/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades e quantificar o valor do prejuízo decorrente de pagamentos efetuados a policiais militares da Corporação por força de cumprimento de sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 21.406/91, objeto do Processo nº 054.000.198/2001, apenso. - DECISÃO Nº 6458/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em apreço, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 268/03; II - considerar encerrada, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 054.000.198/01, por ausência de prejuízo; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1511/01 (apensos os de nºs 714/01, 040.001.598/01 e 040.002.024/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6459/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por: a) Antônio José Amaral do Nascimento e Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues, considerando-as procedentes; b) Marco Túlio Santana Rios e Sandra Cavalheiro de Miranda, considerando-as improcedentes; c) da Informação nº 278/2003; II - considerar revel José Geraldo Oliveira de Melo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 102/98, para apurar os prejuízos decorrentes das impropriedades elencadas nos subitens 2.3, 4.2, 4.3, 5.1 e 5.2 da Decisão nº 1898/2003; IV - sobrestar o julgamento das contas em apreço até a decisão a ser adotada na referida tomada de contas especial; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0910/02 - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal para avaliar a outorga de uso de seus próprios para atividade comercial, em atendimento aos itens IV e V da Decisão nº 8057/96. - DECISÃO Nº 6460/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 081/2003 - GMD; b) do Relatório da Inspeção nº 2.0018.03; II - considerar parcialmente cumprido pela jurisdicionada o item II da Decisão nº 814/2003; III - reiterar, excepcionalmente, os termos da Decisão nº 814/2003, para cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, informando ao Tribunal as providências adotadas; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a continuidade do acompanhamento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 0961/02 - Tomada de contas especial instaurada para averiguar os prejuízos decorrentes de “complementação de obras paralisadas”, detectadas no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme determinação contida no item III, letra “a”, da Decisão nº

2741/2002, prolatada no Processo nº 1525/00. - DECISÃO Nº 6461/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa de fls. 81/93 e anexos, considerando-a procedente; b) da Informação nº 140/03; II - ordenar, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência: a) do servidor mencionado no parágrafo 31 de fl. 163 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pela ausência de vigilância, o que permitiu a depredação das obras paralisadas do Centro de Ensino Especial de Santa Maria, da Escola Classe do Vale do Sol, de Planaltina, e do Centro de Educação Infantil do Gama; b) dos engenheiros referidos no parágrafo 32 de fl. 163, para que, em igual prazo, apresentem razões de justificativa pelos atestados de serviços que não haviam sido executados nas obras citadas na alínea precedente, por eles fiscalizadas; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2627/90 - Aposentadoria de RAUL IGUAGUARA DE MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 6462/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0670/93 - Pedido de reexame da Decisão nº 400/2002, interposto por MARIA DE FÁTIMA DAHER RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 6463/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer o Pedido de Reconsideração formulado contra a Decisão nº 400/2002, por se tratar de Pedido de Reexame que foi interposto em contrariedade ao contido no art. 189, caput, do Regimento Interno desta Casa, com redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos termos estabelecidos no art. 4º, da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/2000.

PROCESSO Nº 3011/94 - Reversão à atividade, aposentadoria e revisão dos proventos de RAUL IGUAGUARA DE MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 6464/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, para fins de registros, os atos de reversão, aposentadoria e revisão de proventos em exame; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, após o decurso do prazo recursal, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 186, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, relativo à revisão de proventos, com efeitos a contar de 01.01.94, a fim de calcular a parcela Gratificação de Atividade no percentual de 100% (Decreto nº 15.160/93) e a Gratificação de Regência de Classe - GRC (Lei nº 696/94) no percentual máximo de 20%, em conformidade com o constatado junto ao SIGRH, uma vez que a inativação (a contar de 03/11/93) se deu sob a égide da Lei nº 202/91; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6125/94 (apensos 2 volumes) - Acompanhamento da última etapa de execução do Convênio nº 13/94, para realização das obras e serviços de construção e ampliação de prédios e próprios do poder público distrital. - DECISÃO Nº 6465/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 003, 075, 186, 363 e 454/2003-Gab/S.O, assim como dos documentos acostados às fls. 969, 970, 972, 978/981, 988/999, 1000/1059, 1062/1066 e 1072/1075; II - considerar satisfatoriamente atendida a diligência determinada no item II da Decisão nº 2890/2002; III - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futura averiguação. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6000/95 - Concessão de Uso nº 1/95 outorgada pela Secretaria de Esportes e Lazer à firma NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda. - DECISÃO Nº 6466/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada na Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 1842/03; II - determinar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que providencie, com fulcro no art. 29, I, da Lei Complementar nº 01/94, o desconto, nos vencimentos de Marcel da Glória Pereira, do valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), em razão do decurso do prazo para o recolhimento do valor da multa aplicada em seu desfavor, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e a Emenda Regimental nº 13/2003; III - determinar, também, em acordo com os arts. 13, II e 43, II, da Lei Complementar nº 1/94, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da referida LC 01/94, bem como pela possível repercussão, nas contas anuais da jurisdicionada referente ao exercício de 2003, a audiência do Secretário de Esportes e Lazer para que apresente razões de justificativa, no prazo de 30 dias, em relação: a) à falta de adoção de medidas para o cumprimento pleno do Contrato de Concessão de Uso do autódromo por parte da empresa concessionária; b) à não aplicação das sanções previstas em razão das irregularidades verificadas; IV - reiterar ao Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária, as providências em relação aos seguintes aspectos: a) o executor do Contrato de Concessão de Uso de Imóvel do DF nº 1/95 não vem observando as normas legais, especialmente as previstas no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal; b) a empresa concessionária, NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda., não está cumprindo as cláusulas contratuais, o que ensejaria a aplicação das penalidades previstas no contrato; V - determinar à

SEL o encaminhamento de cópia do ato de nomeação do executor técnico; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 6383/95 - Pensão civil concedida a PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA e outra-SE. - DECISÃO Nº 6467/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo recursal, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - esclarecer os motivos para a ausência dos documentos solicitados nos itens “a” a “c” da Decisão nº 6675/97 (fl. 37), em relação ao pensionista PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA. Na hipótese de ele haver falecido, anexar cópia autenticada da certidão de óbito; II - anexar aos autos documentos que comprovem o direito à percepção da Gratificação de Titulação (Lei nº 771/94); III - elaborar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 45 e 46, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de calcular corretamente os valores das parcelas componentes dos estipêndios pensionais, os quais devem corresponder à metade do que era percebido pela instituidora para cada pensionista, bem como para corrigir a denominação da parcela Gratificação de Titularidade (Lei nº 66/89) para Gratificação de Titulação, em caso de comprovação desse direito; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6125/96 (apenso o de nº 061.042.813/95) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de MARIA ROSENDO DE SOUSA CAMELO-SES. - DECISÃO Nº 6468/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e a revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 6396/96 - Contendo recurso contra a Decisão nº 10/2003, interposto por CLEIDIMAR CARVALHO MARCIANO-SE. - DECISÃO Nº 6469/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - negar provimento ao recurso interposto por Cleidimar Carvalho Marciano contra a Decisão nº 10/2003, pelos motivos alinhados no referido voto; II - autorizar a Secretaria de Educação do Distrito Federal a descontar na remuneração de Antônio Olímpio Silva Dino, em dez parcelas mensais e consecutivas, a multa que lhe foi aplicada pela Decisão referida no item anterior, no valor total de R\$ 650,00; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para demais providências.

PROCESSO Nº 0762/97 (apenso o de nº 082.028.702/94) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES BAIÁ SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6470/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei: I - verificar o efetivo direito da servidora à incorporação das parcelas Quintos, Opção e Representação, tendo em vista a divergência na apuração constante dos Relatórios de Incorporação de Quintos de fls. 46 e 55 - apenso, tendo em conta os atos de designação e dispensa de fls. 40, 41, 44, 45 e 50 - apenso, inclusive o último, acusando exoneração do cargo de Assistente da Divisão de Programação e Controle do Departamento de Planejamento Educacional da SEC - DF (DF 05), procedendo, se for o caso, ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 82 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o valor da Parcela Autônoma II, cujo cálculo deverá incidir sobre o vencimento, acrescido do percentual da Parcela Autônoma I, atentando para o contido no item “I”, tornando sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4257/97 (apenso o de nº 052.001.515/97) - Aposentadoria de VALDIR PAULA DA FONSECA-PCDF. - DECISÃO Nº 6471/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0180/99 (apenso o de nº 082.004.692/98) - Aposentadoria de DAGOBERTO RODRIGUES DE SOUZA-SE - DECISÃO Nº 6472/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal, após o decurso do prazo recursal, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 61-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular os valores do Vencimento Básico, da Gratificação de Atividade e da Gratificação de Titulação, de acordo com a proporcionalidade de 32/35 avos, apurada no demonstrativo de fl. 18-apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) numerar as folhas do processo em exame a partir da fl. 57.

PROCESSO Nº 1202/99 (apenso o de nº 082.017.285/97) - Aposentadoria de MARIA DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6473/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei: I) retificar o ato de fl. 25/apenso para fazer constar em sua fundamentação os artigos 7º da Lei nº 1004/96 e 4º da Lei nº 1141/96, e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1864/98; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl.55/apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular a parcela 2/10 do DF 03 com base na retribuição do cargo, entendendo-se como tal a opção 55% + Representação Mensal, de acordo com a Decisão nº 3395/99, tornando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2093/99 (apenso o de nº 030.004.818/98) - Complementação da aposentadoria e revisão dos proventos de MARIENE GUERREIRO ANTUNES DA CÂMARA-SE. - DECISÃO Nº 6474/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 2611/99 (apenso o de nº 082.013.276/97) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA BEZERRA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 6475/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0253/00 (apenso o de nº 082.015.281/98) - Aposentadoria de MARIA ELODIR ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6476/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999.

PROCESSO Nº 0123/01 (apenso o de nº 082.013.923/98) - Aposentadoria de ROSILDA LÔBO DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 6477/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0769/01 - Relatórios SISCOEX/2000, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, onde foram analisados os processos referentes a três contratos emergenciais de locação de equipamentos de informática e telecomunicações, firmados com a empresa OPEN LINE Informática (Contrato nº 25/2000, Aditamento nº 15/2001 e Contrato nº 28/2001). - DECISÃO Nº 6478/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em face do Despacho Singular nº 248/02 - GCMA; II. considerar: a) satisfatórios os esclarecimentos apresentados para os itens “II.a”, “II.b” - no que se refere às razões de escolha do fornecedor - e “II .c” da Decisão nº 898/2002; b) insatisfatórios os esclarecimentos para o item “II.b” da Decisão nº 898/2002, no que pertine à justificativa do preço contratado; III. com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, fixar multa no valor de R\$ 650,00, em desfavor do Sr. nominado no parágrafo 11 da instrução, por ter autorizado a realização das dispensas de licitação em favor da OPEN LINE Informática Com. e Representações Ltda. (Contratos nºs 25/2000, 28/2001 e Aditamento nº 15/2001), sem observância do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; IV. em relação às justificativas apresentadas pelo DETRAN no intuito de demonstrar ser a opção de locação de equipamentos de informática mais vantajosa que a aquisição, remeter a matéria para o Processo de nº 744/00, que contém determinação para o fim, acrescido do estudo ofertado pelo “parquet” nos autos; V. determinar à 1ª ICE a anotação do Contrato de Gestão nº 37/99, às fls. 223/224, como subsídio à instrução do Processo nº 747/00, conforme item IX da Decisão nº 3.526/02. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento “in totum” das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 1218/01 (apensos os de nºs 1009/00, 706/01, 190.000.283/00, 190.000.284/00, 190.000.352/00, 190.000.100/01, 190.000.257/01, 190.000.267/01 e 190.001.531/01) - Prestação de contas extraordinária do período de 1º de janeiro a 03 de agosto de 2000, dos ordenadores de despesa do então Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6479/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 628/02-Gab/SEMARH (fl. 344 do Processo nº 190.000.267/00), assim como da Prestação de Contas Extraordinária do IEMA, em razão de sua extinção; b) dos Processos apensos nºs 190.000.283/00, 190.000.284/00; 190.000.352/00, 190.000.100/01, 190.000.257, 190.000.267/01 e 190.001.531/01, enviados pelo mencionado Ofício; c) do Despacho nº 639/01- ASTEL/SEMARH (fl. 129) do Processo apenso nº 190.001.547/01, que encaminhava os demonstrativos e justificativas requeridas pelo item II, “a”, da Decisão nº 6407/01; d) do Processo nº 190.001.547/01, enviado pelo referido despacho e dos documentos de fls. 27/44; e) do Processo nº 190.001.547/2001, enviado pelo referido Despacho; II - considerar cumprida a diligência determinada pelo item II, “a”, da Decisão nº 6407/2001 (fls. 25 do Processo apenso nº 1009/2000); III - julgar as contas dos senhores Fernando Oliveira Fonseca, Pedro Cassimiro de Souza e Júlio Pereira de Melo, responsáveis pelo IEMA no período de 01 de janeiro de 2000 até 03 de agosto de 2000, data de sua extinção, regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da LC nº 01/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV - determinar à SEMARH e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que adotem as providências cabíveis no sentido de ultimar a transferência dos bens ainda registrados à conta do extinto IEMA, bem assim os seus respectivos saldos contábeis e de outras rubricas ainda pendentes; V - determinar à SEMARH que: a) instaure tomada de contas especial para apurar a possível existência de prejuízo no que concerne aos bens elencados pela comissão inventariante como não-localizados (Processo nº 190.000.100/2001), adotando as medidas preconizadas pelo item “d” da Decisão nº 2861/02; b) promova, se ainda não o fez, o

ressarcimento pelos responsáveis, do débito relativo às multas de trânsito referentes aos veículos de placas JFO3284-DF e JFO4096-DF, objeto do Processo nº 191.000.339/2000; VI - autorizar: a) o arquivamento dos autos e dos de nºs 706/2001 e 1009/2000; b) a devolução dos Processos apensos nºs 190.000.283/2000, 190.000.284/2000, 190.000.352/2000, 190.000.100/2001, 190.000.257/2001, 190.000.267/2001, 190.001.531/2001, 190.000.267/2001, 191.000.358/2000, 191.000.476/2000 e 190.001.547/2001 à SEMARH; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0670/03 - Execução da Obra de Recuperação do Hospital Regional de Sobradinho, no tocante à Carta Convite nº 011/2003, em atendimento a Decisão nº 1870/2003. - DECISÃO Nº 6480/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 33 a 118, como dos resultados obtidos na etapa de fiscalização; II - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1158/03 (apenso o de nº 094.000.820/00) - Pensão civil concedida a LAURINDO RODRIGUES BARBOSA-BELACAP. - DECISÃO Nº 6481/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1273/03 (apenso o de nº 094.000.926/00) - Aposentadoria de FLORENTINO ESTEVÃO DE MATOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 6482/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1508/03 (apenso o de nº 082.018.208/99) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 6483/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1538/03 (apensos os de nºs 2578/90 e 030.000.137/01) - Pensão civil concedida a CARMELITA MARIA VEIGA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 6484/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será verificado em auditoria: I - anexar aos autos a certidão da NOVACAP referente ao período anterior a 1960, tendo em conta que o mesmo foi computado em dobro em conformidade com a Lei nº 22/89.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2234/93 (apenso o de nº 050.000.396/93) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 6485/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4274/94 - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por HEGLISSON FERREIRA MACHADO NEWTON-SES. - DECISÃO Nº 6486/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0572/98 (apenso o de nº 082.000.720/97) - Aposentadoria de JOSÉ FABIANO PEREIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 6487/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada por intermédio do Despacho Singular nº 201/02-GCMA; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 29/31-apenso para complementar sua fundamentação, incluindo o art. 7º da Lei nº 1.004/96 e o art. 4º da Lei nº 1.141/96 (Decisão nº 3395/99-TCDF); b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 49-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Décimos” pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) do cargo comissionado (item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99-TCDF); c) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar a jurisdicionada que o servidor poderá exercer o direito de pleitear o cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Ubajara para fins de anuênios, vez que foi admitido antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90; IV - ordenar o retorno dos autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 4375/98 (apenso o de nº 276/99) - Contendo o Ofício nº 356/2003-SUCAR, mediante o qual a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da diligência determinada por meio da Decisão TCDF nº 4341/2003. - DECISÃO Nº 6488/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 356/2003 - SUCAR; II - conceder a prorrogação de prazo até 31/12/2003, conforme solicitado, para cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 4341/2003, referente ao Processo nº 030.007.477/98, do interesse de Enides Alves de Sousa Chagas, a qual já após ciência à fl. 69 do Processo TCDF nº 4375/98; logo, sabedora de que terá de fazer opção; III - dar ciência da Decisão à SEAS/DF, comunicando que, em face da concessão de dilação de prazo à SUCAR até 31/12/2003, fica também prorrogado o prazo, até a mesma data, para que a jurisdicionada dê cumprimento à Decisão nº 4.341/03; IV - recomendar às jurisdicionadas que adotem as providências, com a urgência que o caso requer, dando prioridade no atendimento ao solicitado na referida Decisão, vez que envolve prejuízo ao erário, sob pena de

imputação de multa ao responsável pelo descumprimento de Decisão do Tribunal, com base no art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, assim como pela possibilidade de responsabilização solidária, pelos prejuízos produzidos, de quem der causa ao não cumprimento tempestivo desta deliberação.

PROCESSO Nº 3081/99 (apenso o de nº 050.001.253/95) - Pensão civil concedida a PALMIRA CRUZ SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6489/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa dos autos em diligência para que a Polícia Civil do DF, em 60 (sessenta) dias, acoste aos autos declaração de não-acumulação de mais de duas pensões e cópia autenticada do contracheque, ou ficha financeira equivalente, do mês imediatamente anterior ao do óbito (fevereiro/1995); II - ordenar o retorno dos autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0714/00 (apenso 1 volume) - Ação fiscalizadora promovida junto ao extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, atual (DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal), com relação ao Contrato nº 05/1999, firmado com a empresa JFM Informática Ltda. com inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços de atualização de licenciamento de uso e manutenção de versões e releases do software ORACLE, incluindo apoio técnico e treinamento. - DECISÃO Nº 6490/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I. determinar ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento ao item III da Decisão nº 2092/2003, remetendo os autos, neste mesmo prazo, ao Tribunal; II. determinar ao jurisdicionado que informe o nome do responsável, no mesmo prazo, pelo atraso na tramitação do processo, para fim de aplicação de multa no valor de até R\$ 12.536,00 (doze mil quinhentos e trinta e seis reais), com espeque no caput do artigo 182 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Emenda Regimental nº 08, de 22 de março de 2001; III. alertar ao DMTU que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais.

PROCESSO Nº 1660/00 (apenso o de nº 082.001.441/00) - Aposentadoria de AURORA DE CARVALHO ASSUMPÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 6491/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a - retificar ou ratificar a apuração da Gratificação de Regência de Classe - GRC (Lei nº 696/94) de fls. 24 e 45-apenso, levando-se em conta informações de fls. 63, 65 e 68 - apenso; b - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com efeitos a contar de 02.03.2000, a fim de incluir a parcela Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94) no percentual de 2%, consoante fls. 65 e 68 - apenso e o constatando junto ao SIGRH, atentando, quanto à GRC, para o contido no item anterior; c - avaliar, à vista do princípio da economicidade, a repetição do ATS recebido em percentual majorado, consoante demonstrativo de vencimentos de fl. 21 do apenso, acostando aos autos a comprovação do que vier a ser adotado; d - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0672/01 - Concurso público para o provimento de vagas para os Cargos de Professor Nível 1, Professor Nível 2 e Professor Nível 3, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/2001 - Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA/SE. - DECISÃO Nº 6492/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 505/2003-GAB/Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA-DF e respectivos anexos (fls. 110/115), considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 586/2003; II - autorizar o sobrestamento dos autos, até o deslinde da ACP nº 2002011076687-0, retornando-os à 4ª ICE, para as providências de sua atribuição.

PROCESSO Nº 1759/02 (apenso o de nº 082.012.486/99) - Aposentadoria de CLÉIA DA GUIA LAGES NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 6493/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0706/03 (apensos os de nºs 1010/01 e 040.001.904/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, relativa ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 6494/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - preliminarmente, determinar à Administração Regional XIII - Santa Maria que encaminhe, no prazo de 30 dias: a - o inventário patrimonial de 2001, em conformidade com o artigo 140, inciso IV, do Regimento Interno do TCDF - RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; b - o inventário patrimonial de bens apreendidos de 2001, em cumprimento ao artigo 149 do RI/TCDF; c - a relação de tomadas de contas especiais, consoante artigo 14 da Resolução TCDF nº 102/98; II - alertar o responsável para a possibilidade de aplicação de multa pessoal e direta, na hipótese do desatendimento a esta deliberação, no prazo

estabelecido, conforme inciso V do art. 182 do Regimento Interno da Corte, igualmente prevista na Lei Complementar n.º 1/94.

PROCESSO Nº 1253/03 (apenso o de nº 010.000.222/03) - Análise de documentação constante do processo apenso, referente à admissão ocorrida na Secretaria de Governo do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 8º da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 6495/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela aprovação do parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Governo de nº 010.000.222/2003; II – considerar regular a admissão da servidora Liliane Pereira Vaz no cargo de Técnico de Administração Pública (especialidade:Telefonista), decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 03/97-IDR, publicado no DODF em 03.01.97, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - autorizar o retorno do processo apenso à Secretaria de Governo do DF; IV – determinar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 1906/03 - Contendo o Ofício nº 1614/DIP-2-PMDF, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho Singular nº 232/03-GCJF. - DECISÃO Nº 6496/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1614/DIP-2-PMDF, de 23/10/2003, formulado pelo Diretor de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal; II – conceder a prorrogação do prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento do Despacho Singular nº 232/03-GCJF, relativa ao Processo TCDF nº 6037/95 (GDF nº 054.001.281/95), de interesse de VERA LÚCIA PEREIRA NOVOA, a contar do conhecimento desta deliberação; III - informar à jurisdicionada que o artigo 10 da Resolução TCDF nº 101/98 foi expressamente revogado pelo artigo 8º da Resolução TCDF nº 140, de 13/12/2001; IV - alertar a PMDF quanto à obrigatoriedade de dirigir os pedidos da espécie à Presidência deste Tribunal, por meio de expediente subscrito por autoridade competente, no caso, o Comandante-Geral da Corporação, sob pena de não serem conhecidos, consoante o contido na Decisão nº 5436/2003 (Processo TCDF nº 1502/2003).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0776/87 - Revisões dos proventos da aposentadoria de GENY JOSÉ TEOBALDO DA COSTA-SEF. - DECISÃO Nº 6497/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - Quanto à 1ª Revisão de Proventos: a) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - Quanto à 2ª Revisão de Proventos: 1) determinar a baixa dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 73/75, na parte referente à revisão de proventos de Geny José Teobaldo da Costa, para considerar seus efeitos a partir de 1º de maio de 1991 (data da vigência do Decreto nº 13166/91, por força do seu art. 24, que deu origem à revisão em tela), conforme entendimento da Decisão nº 4.497/1998; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 98, para considerar os valores vigentes em maio/1991, conforme especificado no item anterior; c) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4055/93 - Contendo o Ofício nº 356/2003-SUCAR, mediante o qual a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais solicita prorrogação de prazo para cumprimento da determinação objeto do Despacho Singular nº 193/2003-CRR. - DECISÃO Nº 6498/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 356/2003-SUCAR e anexos, acostados às fls. 58/61; II - conceder à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento à diligência objeto do Despacho Singular nº 193/2003-CRR, referente ao Processo nº 030.002.525/90, de interesse de JOSEFA DE MELO AMORIM; III - determinar a devolução dos autos à 4ª IC, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4073/93 - Aposentadoria de EURÍPEDES FLÁVIO DE OLIVEIRA-SGA. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte, formulado pelo interessado. - DECISÃO Nº 6499/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento parcial ao Pedido de Reexame; b) reformar, parcialmente, a Decisão nº 4886/2000 (fl. 222) para dela excluir a alínea “c”; c) autorizar a devolução autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo indeferimento do pleito e pela manutenção da decisão recorrida. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4145/93 (apensos os de nºs 990/86 e 030.001.028/92) - Pensão civil concedida a MARIDALVA SOUSA SANTOS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 6500/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – tornar sem efeito os atos de retificação vistos às fls. 43 e 92/93 do apenso nº 030.001.028/1992; II – retificar o ato concessório de fl. 28 do apenso nº 030.001.028/1992, para fundamentá-lo no artigo 5º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.373/58 e no artigo 40, § 5º, da CRFB, como efeitos a contar de 31.12.91, conforme decisão adotada no Processo nº 1.753/97, bem como para incluir Virgínia

do Céu Pires, companheira, como beneficiária da pensão vitalícia instituída pelo ex-servidor Bernardino Trindade dos Santos; III – elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 46 do apenso nº 030.001.028/1992, para considerar a vigência do mesmo a partir de 31.12.91 (data do óbito do instituidor); IV - tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 4805/93 (apenso o de nº 030.000.029/92) - Pedido de reexame da Decisão nº 3178/2002, interposto por MANOEL FERRAZ DE OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 6501/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) negar provimento ao pedido de reexame de fls. 64 a 67; II) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo provimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 6994/96 (apenso o de nº 061.023.211/94) - Aposentadoria de ROSETE RAMOS DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 6502/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 37 e 39/40, ambos do Processo nº 61.023.211/1994 - GDF, considerando atendidas as determinações exaradas na Decisão nº 3.191/2002 (fl. 15); II – considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 3449/98 (apenso o de nº 030.005.417/98) - Aposentadoria de ANÍBAL JOSÉ DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6503/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1430/99 (apenso o de nº 082.010.387/98) - Aposentadoria de RENATO SOARES PÊGO-SE. - DECISÃO Nº 6504/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que notifique ao interessado sobre o direito deste em contar, para fins de adicional por tempo de serviço, os tempos de serviços já averbados, na forma constante nas “informações cadastrais” de fls. 11-apenso, assim discriminados - 253 dias na função de supervisor/Inspetor - Delegacia Regional de Ensino de Teófilo Otoni, 2955 dias - professor - Delegacia Regional de Ensino de Teófilo Otoni, e 5925 dias na função de Secretário/ Estenógrafo - Prefeitura Municipal de Pote - MG, comprovados pelas certidões de fls. 06, e 25/ 27-apenso; III) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 1549/99 (apenso o de nº 082.014.794/97) - Aposentadoria de MARIA ELISABETH MENDES RIBEIRO GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 6505/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, recomendando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) retificar o ato de fl. 50 - apenso para excluir a expressão “revogado pelo Artigo 1º da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996”, e incluir na fundamentação legal o “parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98”, em consonância com a orientação fixada na Decisão TCDF nº 3.395/1999; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 32-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular as parcelas adicionais de décimos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3.395/1999; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1378/00 (apensos os de nºs 2150/99, 318/00, 093.000.616/00 e 3 volumes) - Prestação de contas da Companhia Energética de Brasília - CEB, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 6506/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos pronunciamentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; II) com fulcro no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 01/1994, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como também do devido processo legal, ante à possibilidade de julgamento regular com ressalvas ou irregular da prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília-CEB, relativa ao exercício de 1999, determinar a audiência do dirigente apontado à fl. 118, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente justificativas sobre as falhas apontadas na Informação nº 003/2003 da 3ª Inspeção de Controle Externo e no pronunciamento do referido “Parquet”; III) autorizar o envio de cópia dos documentos citados no item anterior ao dirigente indicado, com vista a subsidiar a formulação de suas razões de justificativa, como também a devolução dos autos à Inspeção competente, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 0813/01 (apenso o de nº 010.000.566/01) - Pedidos de prorrogação de prazo formulados por JOSÉ LUIZ RIBEIRO GOMES e outros-SETDH. - DECISÃO Nº 6507/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos requerimentos acostados às fls. 92 e 95; II - conceder a prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que os Srs. JOSÉ LUIZ RIBEIRO GOMES, JOSÉ ANTÔNIO VELOSO DE MELO, RAIMUNDO

FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADEMAR ANDRADE BERTUCCI e MARIA ANTÔNIA SILVA ARCANJO apresentem suas defesas em face dos fatos tratados nos autos; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 1732/02 (apenso o de nº 052.000.132/01) - Aposentadoria de EDUARDO KUNZE BASTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 6508/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – retificar o ato de concessão de fls. 34/35 – do processo nº 052.000.132/2001, no pertinente ao interessado, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o § 2º do artigo 16 da Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social; II – diante da informação de que o processo que concedeu anistia (nº 030.000.370/1993 – GDF) não foi encontrado (fl. 39 do processo nº 052.000.906/2001), envidar esforços, inclusive junto ao servidor, no sentido de recompor o acervo de informações e principais documentos que permitam a análise da parte objetiva dos fatos que culminaram na readmissão, vez que ao Tribunal cabe verificar se o instituto da Anistia foi aplicado consoante os preceitos legais estipulados no artigo 8º do ADCT e se os procedimentos adotados na sua concessão estão em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 11.456, de 20 de fevereiro de 1989, norma legal aplicável no âmbito do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0684/03 - Fiscalização da obra de recuperação da Unidade Mista de Saúde de São Sebastião/DF, efetuada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao item III da Decisão nº 1.870/2003. - DECISÃO Nº 6509/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 29 a 57 e do resultado da etapa de fiscalização procedida pela 2ª Inspeção de Controle Externo; II - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1153/03 - Pensão civil concedida a ALDA TEREZINHA SCHEFFER SANTIAGO e outro-TCDF. - DECISÃO Nº 6510/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1378/03 (apenso o de nº 054.000.924/03) - Exame da documentação constante do processo apenso aos autos em exame, que versa sobre exclusões ocorridas na PMDF, encaminhada por esse ente à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão ao TCDF, conforme reza o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 6511/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98-TCDF; II - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da PMDF de nº 054.000.924/2003; III – autorizar a devolução do processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal; IV – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1573/03 (apenso o de nº 030.000.827/01) - Pensão civil concedida a ODETE DO NASCIMENTO SANTANA-SGA - DECISÃO Nº 6512/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl.17 do apenso nº 030.000.827/2001, para excluir 365 dias de licença especial não gozada, os quais não constam da certidão de fls. 36/39 do mesmo apenso, elaborada à época da aposentadoria; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 66 do apenso 030.000.827/2001, para reduzir a proporcionalidade dos proventos para 13/35, em decorrência da medida especificada no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1600/03 (apenso o de nº 112.003.195/03) - Exame da documentação constante do Processo nº 112.003.195/2003, apenso aos autos em exame, que versa sobre desligamento ocorrido na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, encaminhada por esse ente à Corregedoria - Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão ao TCDF, conforme reza o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 6513/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução - TCDF nº 100/98; II - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso nº 112.003.195/2003; III - autorizar a devolução do processo apenso à NOVACAP; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 2070/90 - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de ligações telefônicas de caráter particular. - DECISÃO Nº 6514/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar improcedente o recurso apresentado pelo Sr. Reynaldo Jardim Silveira, determinando, em consequência, a sua notificação; II - considerar quites, no caso dos autos em exame, os Senhores Paulo Galante, Fernando Adolfo Cardoso de Andrade e Gedeam Campelo Nunes; III - determinar a notificação, por edital, do Sr. Cristiano Ottoni de Menezes; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1886/91 - Aposentadoria de LINETE CASCAES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6515/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. não conhecer do pedido de reexame formulado pela Sra. LINETE CASCAES DOS SANTOS, contra a Decisão-TCDF n.º 3332/2003, dada a sua intempestividade, perda de objeto e ausência de fatos novos, “ex vi” do disposto no art. 189, “caput” do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, publicada em 18/12/2001; II. dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução-TCDF n.º 113/99, alterado pela Resolução-TCDF n.º 121/2000; III. determinar o retorno do processo à jurisdicionada, para que seja dado prosseguimento nas providências pertinentes à concessão de nova aposentadoria à interessada, consoante ato publicado no DODF de 17/10/2003, para posterior envio a esta Corte, nos termos da Resolução-TCDF n.º 101/98. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7986/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DONATO PEREIRA DA SILVA-SECAR. - DECISÃO Nº 6516/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Recurso interposto pela representante legal do Sr. Donato Pereira da Silva, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra a alínea “b.3” da Decisão-TCDF n.º 7822/2000, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução-TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução-TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, publicada em 18/12/2001; II. dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal do recorrente e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para análise do mérito do recurso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5950/96 (apenso o de nº 050.000.698/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades constatadas na folha de pagamento dos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6517/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que, no prazo de trinta (30) dias, atenda a diligência constante do item IX da Decisão nº 4388/02-PM, reiterada pelo item III da Decisão nº 4600/03-PM, que solicitou informações sobre o paradeiro dos senhores MARIA DO SOCORRO MENDES LEAL e JOSÉ ÂNGELO LEAL, caso existente no Inquérito Policial nº 029/96-CGP (Processo nº 35.394/96), ou em outro documento; e ainda o estágio em que se encontra a persecução penal desses responsáveis, alertando-a que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação de multa, nos termos do inciso VII e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 4203/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, tendo por objetivo apurar responsabilidade por ato lesivo ao erário distrital, decorrente da ausência de autenticação mecânica do Banco de Brasília em documentos de arrecadação de recursos relativos a renovações de assinaturas do Diário Oficial do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6518/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício 292/2003 - GAB/SCS; II - determinar à Secretaria de Comunicação Social que, conforme estabelece o art. 2º, inciso IV, alínea b, § 1º, da Lei nº 618/2002, a pendência deve ser levada ao conhecimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para as providências de sua alçada; III - determinar à Secretaria de Comunicação Social que, em 30 dias, dê ciência ao Tribunal quanto ao atendimento do item anterior; IV - devolver os autos à 2ª Inspeção.

PROCESSO Nº 4507/98 (apenso o de nº 093.000.633/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 6519/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 292/2002-PRESI, da Companhia Energética de Brasília (fls. 178), sem considerar, entretanto, atendida a determinação do item VII da Decisão nº 3381/2002; b) dos documentos de fls. 194/198; II - determinar à CEB que adote as providências: a) para apuração do desaparecimento do equipamento de som mencionado no Processo nº 093.000.633/98, nos moldes previstos nos arts. 12 e 14 da Resolução nº 102/98, visto que, apesar de a esses autos terem sido anexados os de nº 093.000.666/98, a CTCE não efetivou a apuração relativa a esse bem; b) para o ressarcimento dos prejuízos de responsabilidade da firma Brasília Empresa de Segurança Ltda, por via administrativa ou judicial, incluindo o deslinde no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, haja vista o deliberado nos itens IV e V da Decisão nº 3381/2002, exceto quanto à apuração referente ao microcomputador laptop, devidamente ressarcido pelo servidor responsabilizado; III - considerar o servidor nomeado no § 1º da instrução de fls. 199/201 quite com os cofres da CEB; IV - autorizar: a) a devolução do Processo nº 093.000.633/98 à CEB; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4760/98 (apenso o de nº 6706/96 e 3 volumes) - Auditoria especial levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando verificar a adequação dos métodos aplicados na elaboração dos orçamentos para licitações. - DECISÃO Nº 6520/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, com o qual concorda o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 693/2002- PRES, fl. 262, e documentos anexos, fls. 263/353, relevando, excepcionalmente, o não atendimento à determinação constante do item II da Decisão nº 5646/01; II -

conceder à NOVACAP o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para que apresente a esta Corte as Tabelas de Preços de Insumos, Mão-de-Obra e Custo Horário de Equipamentos, unificadas para as Diretorias de Edificações e Urbanização; III - determinar à jurisdicionada que informe mensalmente este Tribunal do andamento dos processos relativos à elaboração das tabelas citadas no item anterior; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento das determinações à NOVACAP. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votaram pela fixação do prazo constante do item II em 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº 0309/99 (apenso o de nº 082.008.453/98) - Aposentadoria de AILTON FERREIRA ASSIS DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 6521/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Recurso interposto pelo Sr. AILTON FERREIRA ASSIS DE ALMEIDA, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra o item I, letras “a”, “c”, “d” e “e” da Decisão n.º 4046/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução-TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução-TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, publicada em 18/12/2001; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III. determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 3180/99 (apenso 1 volume) - Ata da 91ª Reunião da Diretoria Colegiada do (então) Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação). - DECISÃO Nº 6522/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado da diligência e do Ofício nº 968/2003-GAB/SEDUH, de 08/8/03 (fls. 235 a 237); II. considerar parcialmente atendido o item III da Decisão nº 757/2003, quanto ao período de janeiro a junho de 2003, tendo em vista a ausência de informação no tocante ao quantitativo de contratos com cobertura do FCVS “a habilitar”; III. considerar atendido o item II da Decisão nº 1238/2001, reiterado pelo item III da Decisão nº 7052/2001; IV. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal que, sem prejuízo do regular cumprimento do item III da Decisão nº 757/2003, encaminhe, no prazo de 15 dias, o número de contratos de financiamento habitacional “habilitados” junto ao FCVS no período de julho a dezembro de 2001 e de junho a dezembro de 2002; e o número de contratos “a habilitar”; V- autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1976/00 (apensos os de nºs 1928/99, 2090/99 e 040.003.068/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria da Criança e Assistência Social - SECRAS e do Fundo de Assistência Social - FAS, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 6523/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 092 e 261/2003-GAB/SEA de fls. 123 e 160 (documentação anexa), considerando cumprida a diligência ordenada; b) das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Isabel Regina Brasil Paschoal e Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes, considerando-as parcialmente procedentes; II - com fundamento no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalva, as contas dos gestores da SECRAS e do Fundo de Assistência Social do DF, relativas ao exercício de 1999, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e dos Processos nºs 1.928/99 e 2.090/99, bem como a devolução dos demais apensos à Secretaria de Ação Social.

PROCESSO Nº 0978/01 (apenso o de nº 030.001.903/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 6524/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa e anexos (fls. 79/239), oferecidos em conjunto, para, no mérito, considerar não elididos os fundamentos para julgamento irregular das contas; b) do Ofício nº 868/GAB/SEDUH (fl. 240), bem como determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação que adote as medidas necessárias com vista a recomposição ao erário, conforme apurado na TCE em questão; II - julgar regulares as contas dos Srs. Frank Robert Ballalai May e José Aldebarán Costa Ribeiro e irregulares as contas dos Srs. Milton Pinheiro de Almeida e Américo Gonçalves de Araújo, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1506/01 (apensos os de nºs 710/01, 040.001.980/01 e 040.002.377/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa IV - Brazlândia, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 6525/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 80/88; b) considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Licínio Veiga Cardoso; c) julgar regulares as contas dos Senhores Euclides Pirineus Cardoso (Administrador Regional - Substituto) e Silvânia Maria de Lima, (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos); e regulares com ressalva as contas dos Senhores Elivaldo José Ferreira (Administrador Regional) e Licínio Veiga Cardoso (Diretor da Divisão de Administração Geral), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; d) determinar à RA-IV que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; e) autorizar o arquivamento do Processo nº 710/01-apenso; f) determinar o arquivamento dos autos e a devolução à origem dos apensos nºs 040.001.980/01 e 040.002.377/01.

PROCESSO Nº 0748/02 (apenso o de nº 054.000.355/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela percepção indevida de vantagens por policiais militares, por terem “agregado em funções de natureza civil”. - DECISÃO Nº 6526/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE de que trata o processo nº 054.000.355/2002, comunicada a este Tribunal por meio do ofício nº 848/2002-CTCE, de 21/03/2003; II. nos termos do art. 28, inciso V, c/c art. 29, § 1º, da Lei nº 10.486/2002, determinar à PMDF que, mediante revisão do ato administrativo viciado dê continuidade aos descontos em folha, das quantias pagas indevidamente ao CB QPPMC SEVERINO DO RAMO MOREIRA MENDES, ao SD QPPMC IDÊNIS PIRES MARTINS e ao SD QPPMC ANDERSON DOS SANTOS LIMA, até os limites apurados no Processo nº 054.000.355/2002; III. determinar à PMDF que noticie a esta Corte acerca do andamento dos referidos descontos, quando da elaboração do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98 – TCDF; IV. determinar ao Comandante da PMDF que adote as providências administrativas e disciplinares cabíveis, a fim de inibir novas ocorrências de pagamentos de parcelas remuneratórias indevidas, por conta de erros da administração; V. determinar o retorno do apenso à origem e o arquivamento dos autos; VI. encaminhar a CICE para subsidiar seu estudo determinado no Processo nº 264/02, S.O. de 18.11.2003, cópia do precioso Voto de Vista (fls. 41/49) e do Parecer nº 136/03-IMF (fls. 30/36).

PROCESSO Nº 1689/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de proventos a pensionista, objeto de exame no Processo nº 060.004.421/02. - DECISÃO Nº 6527/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do Ofício nº 376/2003-CGDF e determinou à Secretaria de Saúde que lhe encaminhe, imediatamente, o Processo nº 060.004.421/02 - com o Apenso de nº 061.002.896/96. PROCESSO Nº 1411/03 - Representação nº 28/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades na concessão pelo Governo do Distrito Federal de remissão de ICMS à empresa SÓ FRANGO, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6528/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 28/2003-CF (fls.1/2), dos documentos de fls. 3/118 e dos resultados da inspeção tratada nos autos; II - autorizar, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Inspeção nº 19/2003 (fl. 119/136) à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, determinado-lhe que, no prazo de trinta (30) dias, emita pronunciamento a respeito, com indicação das medidas saneadoras porventura adotadas.

PROCESSO Nº 1767/03 - Representação do Deputado Distrital AUGUSTO CARVALHO relativa à instalação de Universidade em área destinada à criação de Parque Ecológico. - DECISÃO Nº 6529/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 1/6, do Deputado Augusto Carvalho; II - determinar a realização de inspeção, para verificar quais foram as conseqüências advindas da criação do Parque de Uso Múltiplo na Asa Sul, em face de contrato celebrado em 28.12.2001.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

a) “Peço a palavra para associar-me à manifestação do Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, proferida na Sessão Plenária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, em 6 de novembro de 2003, apoiando e solidarizando-se ao Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio em decorrência da Decisão prolatada no julgamento do MS n.º 24.584/DF, de sua relatoria, vez que muito se resgata do papel do Controle Externo, guardião perene da moralidade pública.

Passo a citar excerto do Voto:

[...]

Sim, descabe a adoção de postura que acabe por enfraquecer o Tribunal de Contas da União.

O momento é de mudança cultural, o momento é de cobrança e, por via de conseqüência, de alerta àqueles que lidam com a coisa pública.

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico - artigo 133 da Constituição Federal - não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na administração pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência.

Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que praticam. Antecipadamente, não podem gozar da proteção mandamental da impetração, para eximirem-se dos riscos da investigação administrativa. Longe estão de deter, em generalização nefasta, em generalização a todos os títulos inaceitável, imperdoável, o direito líquido e certo de serem excluídos de processo que busca apurar, simplesmente apurar, simplesmente esclarecer a ocorrência, ou não, de desvio de conduta.

Pesando dúvidas sobre os contratos por eles aprovados, quanto à legalidade estrita, à lisura comportamental, tão reclamada quando se atua no setor público, hão de, em prol da mudança dos tempos, e em prol da segurança jurídica, defender-se.

A assim não se concluir, grassará não o ato técnico e responsável, mas a conveniência de plantão, o endosso fácil à óptica do administrador maior, pouco importando, nessa subserviência, os prejuízos à coisa pública. Interessa-lhes, isto sim, defenderem-se, preservando os perfis que

possuam e engrandecendo a carreira jurídica com a demonstração do apego ao que é certo. Aguardem-se os levantamentos a serem feitos pelo Tribunal de Contas da União e aí, se for o caso, acionem o Judiciário visando a afastar glosas inapropriadas.

Daí a lição de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que “ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado”. Por tais razões, indefiro a segurança, sem prejuízo de, encerrado o processo administrativo no Tribunal de Contas da União, virem os impetrantes a acionar o Judiciário, no que tenham sido, alfim, declarados responsáveis, fazendo-o quer na via da impetração, quer na da ação ordinária.

É como voto na espécie.

[...]

Duas inferências do julgado, dentre outras, podem ser de pronto verificadas, a saber, é robustecida a auto-estima dos incansáveis agentes de controle externo e é dada a mensagem de que o judiciário, continua, como sempre o fez, interpretando que o comportamento dos agentes públicos deve se balizar no arquétipo legal que lhes impõe o ordenamento jurídico pátrio.

Requeiro sejam distribuídas, pela Secretaria das Sessões, as cópias da Ata n.º 42 da Segunda Câmara do TCU, assim como do Voto do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que ora lhes ofereço.

Peço registro em ata e envio da manifestação às autoridades suso citadas.

Muito obrigado a todos.”.

b) “Peço a palavra para felicitar a brilhante iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso de editar o Gibi do TCE, destinado a ensinar às crianças de 7ª e 8ª séries das escolas matogrossenses o relevante papel do Controle Externo.

É notório que os Tribunais de Contas precisam resgatar sua imagem junto à sociedade, assim, ao analisar a atuação do Tribunal de Contas da União, Renato Jorge Brown Ribeiro¹ trouxe conclusões no sentido do desconhecimento da população quanto à atuação daquela Corte, sugerindo mantivesse canal aberto junto à Sociedade.

Nesse sentido, valiosa e oportuna a iniciativa.

Além disso, sob outro prisma, mister à formação dos futuros cidadãos, na acepção plena do termo, para serem defensores intransigentes do respeito aos Direitos Políticos e Cívicos, principalmente destes, porquanto não basta apenas Democracia, além disso, é um dever de todos alimentar a tabula-rasa, na mesma visão de John Looke, armazenando-lhe informações que traduzam respeito e confiança às Instituições e, sobretudo, profundo amor à Pátria.

Valendo-me da ocasião, considerando a peculiar gestão de Vex^a, Sr. Presidente, proponho-lhe analisar a viabilidade de adotar ação semelhante, afinal, tem se mostrado hábil em divulgar a atuação desta Casa.

Requeiro seja enviada cópia desta manifestação à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Obrigado a todos.”.

c) “Peço a palavra para comunicar a V. Exas. que em 19 de novembro de 1977 foi criado o Conselho de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pela Lei n.º 8.33877, o qual teve sua denominação alterada para Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás em decorrência da Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989.

Assim, ontem, comemorou seus 26 anos de criação, dos quais muito contribuiu para a divulgação da imagem positiva do Controle Externo.

Fica, portanto, registrada, por meio desta singela manifestação, a homenagem deste Conselheiro às autoridades e servidores daquela Casa, com a certeza de que um aniversário é momento singular, porquanto além de celebrar, é oportuno trazer à memória e refletir sobre o alinhamento das ações do controle externo às demandas sociais, no qual confio estamos nos aprimorando.

Outrossim, materializa-se grande desafio, consoante manifestei aqui neste Plenário na terça-feira, 14 de outubro, deste ano civil, vez que a experiência acumulada exige, na feliz síntese do Ministro Victor Freire do Tribunal de Contas da União, que atuemos sempre no sentido de evitar ... o controle do tostão turvando e obviando o controle do milhão.

Encareço seja remetida cópia ao eminente Conselheiro-Presidente do TCM-GO, Agenor Rodrigues de Rezende, ao qual peço a gentileza de estender esta singela congratulação às demais autoridades e servidores daquela Casa.

Obrigado a todos.”.

d) “Peço a palavra para comunicar a V. Exas. que, em 20 de novembro de 1968, por meio da Lei n.º 7.213/68, foi criado o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que hoje comemora seus 35 anos, dos quais muito contribuiu para a divulgação da imagem positiva do Controle Externo. Fica, portanto, registrada, por meio desta singela manifestação, a homenagem deste Conselheiro às autoridades e servidores daquela Casa, com a certeza de que um aniversário é momento singular, porquanto além de celebrar, é oportuno trazer à memória e refletir sobre o alinhamento das ações do controle externo às demandas sociais, no qual confio estamos nos aprimorando.

Outrossim, materializa-se grande desafio, consoante manifestei aqui neste Plenário na terça-feira, 14 de outubro de 2003, vez que a experiência acumulada exige, na feliz síntese do Ministro Victor Freire do Tribunal de Contas da União, que atuemos sempre no sentido de evitar ... o controle do tostão turvando e obviando o controle do milhão.

Encareço seja remetida cópia ao meu amigo, o eminente Conselheiro-Presidente do TCM-SP,

Antônio Carlos Caruso, ao qual peço a gentileza de estender esta singela congratulação aos servidores daquela Casa.

De igual modo, solicito seja dada ciência aos estimados Conselheiros Eurípedes Sales, Edson Simões, Maurício Faria e Roberto Tanzi Branquim.

Obrigado a todos.”.

A seguir, com a palavra, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS fez o seguinte pronunciamento:

“Sr. Presidente,

Na noite de ontem, 19 de novembro, tive a honra de participar da quinta edição do PRÊMIO UNESCO. Em razão da abrangência das áreas cobertas pela UNESCO, o Prêmio contempla as seguintes categorias: Educação, Ciência, Cultura, Meio Ambiente, Juventude, Cidadania, Direitos Humanos e Cultura de Paz, Comunicação e Informação, e Jornalismo. Como sempre, a solenidade (que teve início às 21 horas entrando pela madrugada) foi repleta de emoção, cultura e diversão, culminando com belíssima apresentação da jovem cantora MARIA RITA (filha da saudosa cantora Elis Regina e do maestro César Camargo Mariano). Os agraciados, ao invés de troféus, recebem uma obra de arte de algum jovem talento brasileiro. Desta feita o pintor piauiense GALENO (radicado em Brazlândia). Pelo conteúdo que ano após ano o PRÊMIO UNESCO vem apresentando já se tornou um dos pontos altos do calendário cultural de Brasília. Tenho certeza que em breve, estará sendo transmitido em cadeia nacional por alguma(s) rede(s) de televisão. Este registro, no entanto, destina-se a parabenizar o Escritório UNESCO BRASÍLIA, por intermédio do ilustre representante da UNESCO no Brasil, o insigne Embaixador JORGE WERTHEIN (o mais brasileiro de nossos irmãos argentinos) e sua equipe, pelo brilho do evento que, a guisa de prestação de contas, nos brinda a cada ano. Para conhecimento de todos que se interessam pela ciência, cultura e educação no Brasil e pelo valioso auxílio que nos empresta a UNESCO nestas áreas, estou colocando a disposição de nossa Biblioteca uma cópia do programa relativo ao evento. Com meus agradecimentos. Auditor PAIVA MARTINS”.

Finalmente, fazendo uso da palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, apresentou o Requerimento nº 001/2003, no seguinte teor:

“Egrégio Plenário,

As sessões do Tribunal de Contas do Distrito Federal são públicas e, excepcionalmente, reservadas, nos termos da Lei Complementar nº 1/94 e do RI/TCDF.

As sessões reservadas são realizadas a portas fechadas e não há registro, salvo em nossas memórias e na do operoso Secretário das Sessões, dos debates travados ou das decisões proferidas.

Urge que todas as Sessões do Tribunal, sem ressalva, sejam gravadas por meio eletromagnético, para que haja registro não meramente testemunhal das deliberações firmadas. Evidente que essa gravação estará acessível apenas àqueles que participaram da assentada, ficando sob sua responsabilidade o sigilo imposto pelas normas aplicáveis.

É preciso que as sessões sejam reservadas, no sentido de que não sejam públicas, mas não que sejam reservadas a ponto de os próprios participantes da mesma não terem registro da discussão travada ou da decisão pronunciada.” - O Tribunal, por maioria, aprovou o requerimento em apreço, autorizando a gravação das Sessões Plenárias, à exceção da administrativa. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que se manifestou contrário a gravação. Decidiu, mais, por unanimidade, que o fornecimento da transcrição de texto fica sujeita à revisão daqueles que forem envolvidos ou referidos na gravação.

Nada mais havendo a tratar, às 13h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 97 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Anexo I da Ata nº 3799

Sessão Ordinária de 20.11.03

Processo nº. 1821/93 B (6 volumes e 2 anexos)

Origem: Coordenadoria Especial do Metrô-DF - CEMETRO/DF

Assunto: Auditoria de regularidade

Ementa: Auditoria de regularidade realizada na então Coordenadoria Especial do Metrô, atual Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF. Resultados. Cumprimento de diligência ordenada na sessão de 13/03/03 (Decisão nº 1017/2003, item II - fl. 1185). Instrução sugerindo que o Plenário considere atendida a citada diligência e autorize: a) o exame no Processo TC nº 342/2000 do recebimento cumulativo da remuneração de cargos comissionados e salários de empregos constatado na referida auditoria, e b) o arquivamento deste processo, sem prejuízo de futuras averiguações. Parecer do Ministério Público de acordo com a instrução, com adendo no sentido de se realizar nova auditoria, em face do tempo decorrido desde a primeira (mais de dez anos), tendo em vista, ainda, a possível desproporcionalidade dos cargos/empregos existentes e a situação econômico-financeira da empresa. Acolhimento destas sugestões.

Tratam estes autos de auditoria de regularidade realizada na Coordenação Especial do Metrô, área de recursos humanos, no primeiro semestre de 1993.

A mencionada Coordenação já foi extinta, sendo sucedida pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da diligência ordenada na sessão de 13/03/03, conforme Decisão nº 1017/2003, item II (fl. 1185), verbis:

¹ Controle externo da administração pública federal no Brasil. O Tribunal de Contas da União – uma análise jurídico-administrativa. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 99-100.

“II – determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, fixando prazo de 30 dias para cumprimento, que esclareça nos autos a situação atual de seu pessoal, dizendo: Quantos são os concursados e para quais funções? Quantos são os comissionados e para quais funções? Quantos têm contrato de trabalho, prazo determinado e indeterminado e se fizeram concurso público? É necessário fornecer relação com todos os nomes dos concursados, ocupantes de cargos comissionados e contratados, por prazo determinado e indeterminado. Existem empregados lá cedidos? Existem empregados trabalhando via contrato de gestão? Quais os seus nomes e quais as funções que desempenham? Há algum conveniado da NOVACAP ou que tenha merecido a transformação de sua situação para ocupante de cargo em comissão ou seja destinatário de contrato de gestão via ICS?”.

O atendimento da citada determinação consta dos documentos de fls. 1188 a 1206.

A 3ª ICE, na instrução de fls. 1207 a 1213, conclui que os questionamentos acima transcritos foram satisfatoriamente elucidados pela empresa jurisdicionada. Registra, todavia, que decisão anterior (nº 8519/1997) adotada no Processo nº 7.618/93, ainda não foi integralmente cumprida pela aludida entidade, visto que ainda não houve o ressarcimento de valores indevidamente percebidos pelos ex-servidores JOSÉ ISAÍAS COSTA BOAS e ANTÔNIO FERNANDO TOSCANO. Esses recebimentos correspondem à remuneração de cargos comissionados cumulativamente com salários de origem de empregados conveniados, conforme esclarecimentos vistos às fls. 1209 e 1210, §§ 10 a 14.

A referida unidade técnica, informando que a mencionada pendência poderá ser examinada no Processo nº 342/2000, seguindo orientação do Plenário, conforme Decisão nº 2151/2002, item V (transcrita à fl. 1212, § 19, dos presentes autos), sugere que o Plenário considere atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 1017/2003 e autorize:

a) o exame no Processo TC nº 342/2000 do recebimento cumulativo da remuneração de cargos comissionados e salários de empregos constatado na referida auditoria;

b) o arquivamento deste processo, sem prejuízo de futuras averiguações.

O Ministério Público, no parecer de fls. 1216 a 1223, manifesta-se de acordo com a instrução, com adendo no sentido de se realizar nova auditoria, em face do tempo decorrido desde a primeira (mais de dez anos), tendo em vista, ainda, a possível desproporcionalidade dos cargos/empregos existentes e a atual situação econômico-financeira da empresa, segundo informações consignadas no Relatório das Contas do Governo, exercício de 2002.

É o relatório.

VOTO

Concordando com a instrução e o parecer do douto Ministério Público, voto por que o Plenário: I - tome conhecimento do Ofício nº 120/2003-PRE, de 07/05/03, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, bem como dos documentos que o acompanham;

II - considere atendida a diligência objeto da Decisão nº 1017/2003, item II;

III - autorize a Terceira Inspeção de Controle Externo a proceder:

a) à juntada de cópia da Informação nº 52/2003 ao Processo nº 342/2000, com vista ao exame, nesses autos, em conformidade com determinação constante da Decisão nº 2151/2002, da pendência pertinente à percepção indevida de remuneração de cargos comissionados com salários da origem por servidores conveniados;

b) à realização, no momento oportuno e em processo apartado, de nova auditoria, abrangendo a área de recursos humanos da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, tendo em conta as razões indicadas no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 1216 a 1223);

c) ao arquivamento do presente processo e seus anexos.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo II da Ata nº 3799

Sessão Ordinária de 20.11.2003

PROCESSO Nº : 5749/96 (D) (Volumes I a III e I Anexo)

APENSOS Nºs : 7436/91 (2 volumes), 1765/94 (4 volume e 1 Anexo), 5429/95 (2 volumes)

ÓRGÃO DE ORIGEM : SECRETARIA DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EMENTA

Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Obras para apurar possíveis irregularidades ocorridas na TERRACAP com desapropriação de glebas de terras, objeto dos Processos nºs 111.000.397/94 e 030.006.539/90. Inobservância dos prazos de conclusão e remessa. Audiência. Determinação à Secretaria de Assuntos Fundiários - SAF. Informações da TERRACAP. Ausência de informações da SAF. Cumprimento parcial da diligência. Ausência de verificação de fatos constantes do Processo nº 030.006.539/90-6. Cópia dos processos sobre a matéria à Corregedoria-Geral da União e MPDFT. Diligência do Controle Interno relativo ao Processo nº 111.000.397/94-8. Manifestação do Parquet. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, saneamento de outra e indicação de responsáveis por atraso. Representação ao Poder Executivo. Recomendação para realizar inspeção. Audiência. Desapensação de processos. Remessa de cópia às jurisdicionadas. Informações prestadas. Manifestação do Parquet. Conhecimento. Alegações insatisfatórias. Multa. Retorno dos autos à 3ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata do acompanhamento de Tomadas de Contas Especiais decorrentes de irregularidades em desapropriações de terras efetuadas pela TERRACAP, conforme Processos nºs 030.006.539/90 e 111.000.397/94, pertencentes à empresa Vale do Simental Agropecuária e

do Núcleo Rural Alexandre Gusmão, levantadas nas verificações procedidas, nesta Corte, pelos Processos de nºs 7436/91, 1765/94 e 5429/95, apensos.

Este egrégio Plenário, em 27/08/2002, pela Decisão nº 3401/2002 fls. 408/409, dentre outras providências, resolveu:

“... II - considerar, quanto à Decisão nº 6912/2001: a) satisfatórias as alegações do Presidente da TERRACAP, prestadas em atendimento ao item ‘a.1’; b) prejudicado o cumprimento do item ‘a.2’, visto a ausência de apuração dos fatos constantes no Processo nº 030.006.539/90 pela Comissão de Tomada de Contas Especial instituída por meio da Portaria nº 79/97 da Secretaria de Obras; c) não atendido o item ‘b’, em função da falta de manifestação da Secretaria de Assuntos Fundiários; III - determinar: a) à Companhia Imobiliária de Brasília que: a.1) instaure tomada de contas especial para apurar as responsabilidades pelos danos causados à empresa, constatados no Processo no 030.025.205/79, em função da aplicação do redutor no valor de avaliação de terreno dado em pagamento, observados o rito e prazos da Resolução nº 102/98; a.2) indique os responsáveis pelo atraso na remessa a este Tribunal, nos termos da mencionada resolução, da Tomada de Contas pertinente ao Processo nº 111.000.397/94, após tê-la recebido do Controle Interno; b) à Secretaria de Assuntos Fundiários que: b.1) instaure tomada de contas especial, devido à falta de cumprimento pleno da Portaria nº 79/97 da Secretaria de Obras, fl. 75, órgão ao qual se vinculava a TERRACAP à época, para apurar os fatos constantes no Processo nº 030.006.539/90, em virtude de: b.1.1) ocorrência de prejuízo decorrente do período que mediou a data de avaliação dos terrenos de propriedade da TERRACAP (10/01/92) e a data de atualização da avaliação do imóvel desapropriado, até 01/02/92; b.1.2) concessão de desconto sobre o preço de avaliação dos imóveis dados em pagamento; b.1.3) ressarcimento por valores inferiores aos pactuados na escritura pública; b.1.4) danos derivados da invasão e posse irregular das terras desapropriadas; b.2) adote as providências necessárias ao saneamento da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 111.000.397/94, conforme propõe o Parecer nº 183/99 - GAB/PRG, encaminhando-a, no prazo de 90 (noventa) dias, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, conforme estabelece a Resolução nº 102/98, informando, em igual prazo, a este Tribunal, a providência adotada; IV - determinar, ainda, às jurisdicionadas que: a) informem este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as medidas tomadas até então, com vistas ao atendimento das respectivas determinações; b) dêem prioridade ao cumprimento dessas determinações, uma vez que os fatos geradores ocorreram a mais de seis anos; V - representar ao Poder Executivo, com fulcro no art. 1º, inciso XII, da Lei Complementar nº 1/94, sobre a inobservância das normas relativas ao processo de tomada de contas especial, estabelecida no Regimento Interno do Tribunal e na Resolução nº 102/98, em virtude da falta de conclusão da fase interna das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 030.006.539/90 e 111.000.397/94, após decorrido mais de seis anos de sua instauração, para que tome as medidas necessárias com vistas a evitar situações semelhantes; VI - determinar, mais, à 3ª ICE que: a) elabore demonstrativo dos casos citados pelo Deputado Distrital Rodrigo Sobral Rollemberg, indicando o processo autuado neste Tribunal para cada matéria e, se não houver, proceda à devida autuação e adote as providências cabíveis; b) realize inspeção, no prazo de 90 (noventa) dias, para verificar, em autos apartados, as providências adotadas pela TERRACAP em cumprimento à Lei nº 1.629/97, bem como averiguar a situação atual das terras expropriadas que haviam sido invadidas, referidas à fl. 349 do processo, e mais os casos decorrentes da providência prevista na alínea anterior; c) confira prioridade aos processos referidos à fl. 219 e outros que tratem de irregularidade relativa à desapropriação de terras, avaliação de imóveis entregues em dação de pagamento e utilização de redutor no valor de avaliação dos imóveis; VII - autorizar: a) a audiência do dirigente nomeado no parágrafo 21 da Informação nº 13/02 para que apresente as razões de justificativa por sua reiterada omissão no atendimento das determinações do Tribunal, constantes do item ‘b’ das Decisões nºs 4227/01 e 6912/01, uma vez que tal procedimento está sujeito às disposições do inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; b) a desapensação dos Processos nºs 7436/91 e 1765/94 para efetivar o acompanhamento individual das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 030.025.205/79 e 030.006.539/90, respectivamente, conforme discriminação constante dos itens III.a e III.b; c) a remessa à TERRACAP e à Secretaria de Assuntos Fundiários de cópia da Informação nº 13/02 e do Relatório/Voto do Relator, para facilitar o tempestivo cumprimento das diligências ora determinadas; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.”

Pelo Aviso nº 2/2002/GAB.MIN.BZ, de 12/06/02, e anexos, fls. 410/412, do Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União, na qualidade de Relator do processo sobre a prática de grilagem de terra, com prejuízo para a Companhia Imobiliária de Brasília, apresentou a equipe de auditoria daquela Corte, solicitando fossem sejam colocados à sua disposição informações e documentos pertinentes.

Referida equipe, pela Solicitação de Auditoria nº 04/AE-GD/2002, de 12/06/02, fl. 413, pediu cópia de peças dos Processos nºs 1765/94 e 5749/96 à Presidência deste Tribunal, no que foi atendida.

O Deputado Odilon Aires, citado, solicitou pelo Ofício nº 045/2002-GAB 20, de 10/12/02, fl. 423, a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentar suas razões de justificativa. O pleito foi deferido pela então Presidente do Tribunal, conforme Ofício nº 323/2002 P/AT, de 17/12/02, fl. 426, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38/90-TCDF.

Foram acostadas às fls. 427/431, cópia da Decisão nº 4919/2002 e de documentos do Anexo V, relativos ao Processo 0690/01, para subsidiar as análises que forem realizadas nestes autos.

Pelo Ofício GAB/20 nº 020/03, de 10/02/03, fls. 432/435, o Deputado Distrital Odilon Aires apresentou suas razões de justificativa, enquanto a Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, pelo Ofício nº 326/2003 GAB/SEDUH, de 08/04/03, fls. 436/437, solicitou prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Comissão de Tomada de Contas daquele órgão desse continuidade aos trabalhos relacionados aos processos que citou.

ÓRGÃO TÉCNICO - A 3ª ICE, pela Informação nº 42/2003, fls. 438/445, analisa fatos relacionados ao Processo nº 111.000.397/94-8 pertinentes à Decisão nº 3401/2002, assim se manifestando:

“... ”

2. O primeiro cuida de inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília para verificar, nos Processos nos 111.004.728/91-4 e 030.025.205/79-1, a origem e a natureza dos fatos que deram causa à indenização e aos honorários advocatícios. Considerados normais os procedimentos adotados, apensaram-se esses autos ao presente Processo em função da aplicação do redutor de 8% aos terrenos dados em pagamento.

3. O seguinte refere-se à representação contra irregularidades na desapropriação de áreas no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, envolvendo os senhores Takeo Ikeda e outros, as quais revelaram indícios de prejuízos ao Erário. A identificação dos autos na origem corresponde ao nº 030.006.539/90-6.

4. O último reporta-se ao Processo nº 111.000.397/94-8, onde constam os fatos sobre a expropriação amigável de propriedade da empresa Vale do Simental Agropecuária Ltda.

5. Ressaltamos que a última Decisão proferida nos autos foi a nº 3.401/2002 (fls. 408/409), ocasião em que se teceram várias recomendações e determinações, entre elas a de desapensar os Processos nºs 7.436/91 e 1.765/94. Desta forma, doravante, nestes autos serão tão somente acompanhadas as questões referentes à Vale do Simental Agropecuária Ltda.

6. Assim, após leitura da Decisão retrocitada, entende-se necessária, no presente momento, a análise apenas dos fatos pertinentes ao Processo nº 111.000.397/94-8, cujos trechos de interesse transcrevemos a seguir:

‘(...) III - determinar:

a) à Companhia Imobiliária de Brasília que:

(...)

a.2) indique os responsáveis pelo atraso na remessa a este Tribunal, nos termos da mencionada resolução, da Tomada de Contas pertinente ao Processo nº 111.000.397/94, após tê-la recebido do Controle Interno;

(...)

b) à Secretaria de Assuntos Fundiários que:

(...)

b.2) adote as providências necessárias ao saneamento da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 111.000.397/94, conforme propõe o Parecer nº 183/99 - GAB/PRG, encaminhando-a, no prazo de 90 (noventa) dias, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, conforme estabelece a Resolução nº 102/98, informando, em igual prazo, a este Tribunal, a providência adotada;

(...)

VI – determinar, mais, à 3ª ICE que: a) elabore demonstrativo dos casos citados pelo Deputado Distrital Rodrigo Sobral Rollemberg, indicando o processo autuado neste Tribunal para cada matéria e, se não houver, proceda à devida autuação e adote as providências cabíveis;

(...)

VII - autorizar: a) a audiência do dirigente nomeado no parágrafo 21 da Informação nº 13/02 para que apresente as razões de justificativa por sua reiterada omissão no atendimento das determinações do Tribunal, constantes do item ‘b’ das Decisões nºs 4227/01 e 6912/01, uma vez que tal procedimento está sujeito às disposições do inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; A) Cumprimento do item III, da Decisão nº 3.401/2002:

7. Destaca-se que, até o momento, tanto a TERRACAP quanto a Secretaria de Assuntos Fundiários não prestaram informações sobre as providências requeridas no item III, alíneas a2 e b2, respectivamente. Portanto, não se sabe os responsáveis na TERRACAP pelo atraso na remessa dos autos a esta Casa, bem como as medidas que estão sendo adotadas em relação ao saneamento do Processo nº 111.000.397/94-8.

8. Todavia, considerando a extinção da Secretaria de Assuntos Fundiários e a transferência de suas atividades para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, a partir de 31.12.2002 (Lei nº 3.104, de 27.12.2002), entendemos necessário, então, determinar à SEDUH a adoção das medidas previstas no item III, b.2, da deliberação citada.

9. Quanto a determinação feita à TERRACAP, constante do item III, alínea ‘a.2’ da Decisão transcrita, entendemos inoportuna a sua reiteração, pelos motivos a seguir aduzidos.

10. Objetivando esclarecer a situação, destacamos trechos do voto proferido pelo Conselheiro Jorge Caetano acerca do tema em questão.

‘ Já o Parquet, após transcrever o teor da denúncia formulada pelo Deputado Rodrigo Sobral Rollemberg à então Ministra Corregedora-Geral da União, opina no sentido de acolher as sugestões da instrução, com acréscimo das seguintes determinações:

a) à 3ª ICE para elaborar demonstrativo sobre os casos citados pelo Deputado Rodrigo Sobral Rollemberg, indicando o processo autuado para cada matéria e, se não houver, proceder à devida autuação e adotar as providências cabíveis;

b) à jurisdicionada para fornecer os nomes dos responsáveis pelo significativo atraso na remessa da Tomada de Contas Especial, com vistas à eventual aplicação de multa, conforme já prevista na Decisão nº 2108/98, de 14/04/98, fl. 89.

No tocante à determinação para indicar os responsáveis pelo atraso na remessa das contas em causa para efeito de aplicação de multas, entendo que deve abranger o período a partir da remessa dos autos pelo Controle Interno à TERRACAP, frente aos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 102/98. Quanto à Secretaria de Assuntos Fundiários, creio que a sugestão da instrução para audiência do seu titular, à fl. 352, já supre tal propósito.’

11. Tecendo um breve histórico, a Decisão nº 2.108/98 (fls. 89) determinou à então Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SHDU indicação dos responsáveis pelo atraso na remessa da TCE de que trata o Processo nº 111.000.397/94-8.

12. Em atendimento à referida deliberação, o dirigente da então SHDU solicitou prorrogação de prazo, apresentando as justificativas pertinentes e alegando que o Processo nº 111.000.397/94-8 fora remetido à TERRACAP para atendimento de solicitação do Ministério Público em 5 de junho de 1998 (fls. 93).

13. A Corte, ao tomar conhecimento da situação, decidiu autorizar a prorrogação de prazo para envio da respectiva TCE (Decisão nº 4579/98 – fls. 100). Sobre o envolvimento da TERRACAP na tramitação da TCE, destacamos o que se segue:

a) os trabalhos da CTCE já estavam em andamento em 11.09.98 (fls. 102), ou seja, iniciaram-se em seguida ao informado no § 12 retro, indicando que a TERRACAP retornou os autos, objeto da apuração à SHDU, logo depois daquele fato (fls. 102/109);

b) em dez/98, o Controle Interno encaminhou a TCE à TERRACAP para cumprimento de diligência (fls. 122 e 126);

c) posteriormente, o Controle Interno tornou novamente os autos à TERRACAP para atendimento de diligência (fls. 142/143 e 195);

d) a TCE foi encaminhada à Procuradoria-Geral do DF para manifestação acerca das diligências propostas pelo Controle Interno, visto o presidente da CTCE trabalhar naquela entidade (fls.205/207);

e) em 16/09/99, o respectivo processo foi remetido à então Secretaria de Assuntos Fundiários – SEAF (fls. 208 – verso).

14. Depreende-se da documentação mencionada que o atraso por parte da TERRACAP se deu pela remessa equivocada feita pelo Controle Interno, por duas vezes consecutivas. A providência pendente no processo era o seu saneamento, o que somente poderia ser efetuado pela SHDU.

15. Consta-se, também, que a TCE permaneceu na Companhia de 17.12.98 a 28.12.98, 09.06.99 a 23.07.99 e de 05.08.99 a 16.09.99 (fls. 195, 205 e 208-verso). Contudo, o atraso significativo de deu por parte da SEAF que, ao receber os autos em 16.09.99, permaneceu com o processo por longa data sem solução definitiva, que devido à extinção daquele Órgão, atualmente só poderá ser efetuada pela SEDUH.

16. Assim, ainda que houvesse responsabilidade de agentes da TERRACAP, em virtude de receberem e permanecerem com o processo remetido indevidamente, a insignificância do atraso frente ao na SEAF, o tempo decorrido e o elevado custo processual apontam para a inviabilidade da reiteração da determinação constante do item III, alínea ‘a.2’ da Decisão transcrita no início deste documento.

B) Cumprimento do item VI-a da Decisão nº 3.401/2002:

17. Em cumprimento ao disposto no referido item, elaboramos o quadro que se segue. Cabe ressaltar que no Processo nº 690/01 abordou-se, com a profundidade devida, os fatos relacionados à denúncia em questão, bem como a outras.

Processo TCDF » Processo GDF » Objeto » Falhas Identificadas:

5749/96 » 111.000.397/94-8 » Desapropriação de uma gleba de terra pertencente à empresa Vale do Simental Agropecuária Ltda. (Fazenda Santa Prisca), cuja obrigação foi quitada por meio de dação em pagamento. » Aplicação de um desconto de 8% sobre o valor dos lotes dados em pagamento; 609/01 » 020.001.263/01 » Desapropriação do lote 5 do Setor de Postos e Motéis Norte, cuja obrigação foi quitada por meio de dação em pagamento. » Utilização de imóveis de referência não similares ao imóvel desapropriado e ausência de correção monetária dos preços dos imóveis de referência do lote desapropriado e dos lotes dados em pagamento; 6370/95 » 111.006.920/90-1, 030.009.278/98, 030.006.037/99, 111.001.054/00-9 » Desapropriação de parte da fazenda Monjolos pertencente à MINA – Empresa Brasileira de Empreendimentos Imobiliários e Agropastoril Ltda. e outros, cuja obrigação foi quitada por meio de dação em pagamento. » Concessão do redutor de 8% sobre o valor de avaliação dos imóveis dados em pagamento, indenização à MINA de glebas não-pertinentes a ela, erros de cálculo quanto aos juros moratórios incidentes sobre a indenização e a desapropriação de uma área efetivamente menor que a indenizada; 641/00 » — » Desapropriação de benfeitorias das chácaras números 1 e 2 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma. A desapropriação das benfeitorias foi determinada pelos Decretos nºs 20.251/99 e 20.459/99. » Erro de estimativa do valor das benfeitorias, indenização de benfeitoria estranha à atividade do arrendatário e apropriação pelo expropriado do rendimento do depósito judicial realizado pela TERRACAP; 2144/00 » 073.001.161/96 » Desapropriação da chacara nº 25 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma, com pagamento de benfeitorias. » Erro no cálculo do valor e sobrepreço da unidade de guariroba, erro no cálculo do custo de formação e do valor econômico da cultura da guariroba; — » — » A transferência dos Contratos de Arrendamento dos lotes 11 a 16 e 30 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma para OK – Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda., objeto da denúncia do Deputado Rodrigo Sobral Rollemberg. » A TERRACAP entrou com ação reivindicatória nº 16.615-7/2000, que provida

com sentença transitada em julgado, gerou a reintegração dos imóveis ao estoque da TERRACAP. Desta forma, entende-se encerrado o assunto; Será tratado no Processo nº 1423/2002 » — » Desapropriação de áreas de terras com 504,12 hectares, na Área Especial do Núcleo Rural Monjolos, por força de contrato de arrendamento nº 060/92, em favor da Empresa Só Frango Alimentos Ltda. » —; 90/2003 » — » Esse Processo foi autuado para tratar dos lotes da Colônia Agrícola de Visconde de Inhaúma que não foram abordados na denúncia do Deputado Rodrigo Sobral Rollemberg. » —.

FONTE: Informação nº 48/2002 do Processo nº 690/2001.

C) Cumprimento do item VII-a da Decisão nº 3.401/2002:

18. No que tange à audiência determinada no item VII da deliberação em tela, observamos que em 18.11.2002 o Senhor Odilon Aires tomou conhecimento dos seus termos (fls. 421*). Mediante OF. Nº 045/2002-GAB 20 (fls. 423) solicitou prorrogação de trinta dias para apresentação das justificativas requeridas.

19. A Presidência desta Corte comunicou a dilação do mencionado prazo por 30 (trinta) dias, com vencimento para 16/02/2003, por meio do OF. Nº 323/2002 – P/AT.

20. Em 12.02.2003, tempestivamente, via Ofício GAB/20 nº 020/2003, o ex-Secretário, Sr. Odilon Aires Cavalcante, apresentou suas razões de justificativas (fls. 432/435).

21. Essas, em síntese, esclarecem apenas que os autos foram encaminhados à TERRACAP por ser dela a responsabilidade para apuração dos fatos geradores da TCE, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do DF. Cabe ressaltar que não foram juntados aos autos a comprovação dos fatos alegados.

22. Entretanto, conforme se observa às fls. 208, após as providências necessárias por parte da TERRACAP, os autos retornaram à Secretaria de Assuntos Fundiários, em 16.09.99, para a adoção do disposto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, ou seja, para a instituição de nova comissão de tomada de contas especial (fls. 205/206).

23. Outrossim, pelas Decisões nºs. 4227/01 e 6912/01 (item ‘b’), esta Corte ordenou à SEAF a remessa da TCE que cuida do Processo nº 111.000.397/94-8 à Secretaria de Fazenda e Planejamento – SEFP. Entretanto, a SEAF não se manifestou a respeito.

24. Destarte, as razões apresentadas não procedem, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

D) Outros Fatos

26. Finalmente, acusamos o recebimento do Ofício nº 326/2003 GAB/SEDUH (fls. 436/437), informando acerca da extinção da SEAF e solicitando prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, para atendimento da Decisão nº 3401/2002, quanto à questão alusiva ao Processo nº 030.006.539/90 (Processo TCDF nº 5749/96). Entretanto, em face da desapensação ocorrida (item VIII – b da Decisão nº 3401/2002 – fls. 408/409) a TCE referente àqueles autos está sendo acompanhada no Processo TCDF nº 1765/94, no qual analisou-se o mencionado pedido.

E) Conclusão/Sugestão

27. Diante do exposto, sugerimos ao Tribunal que:

I) tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 432/437;

II) considere, em relação à Decisão nº 3.401/02:

a) insatisfatórias as alegações prestadas em atendimento ao item VII, alínea ‘a’, fixando, ao nominado no parágrafo 19 desta Instrução, multa prevista no art. 57, inciso VII da Lei Complementar nº 01/94, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, vista nos presentes autos;

b) não cumprido o item III, alíneas a2 e b2, deixando de reiterar os termos da alínea a.2 em face do consignado nos parágrafos 9 a 16 da instrução;

III) determine à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação que cumpra o disposto no item III, alínea b2 da Decisão nº 3.401/02, tendo em vista a extinção da Secretaria de Assuntos Fundiários, de forma a adotar as providências necessárias ao saneamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 111.000.397/94-8, encaminhando-a, no prazo de 90 (noventa) dias, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal;

IV) autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para comunicação ao responsável acerca da rejeição das suas razões de justificativa e notificação para comprovação do recolhimento da multa aplicada, conforme estabelecem os arts. 13, § 1º, 23, parágrafo único, e 24, inciso III, alínea ‘a’ da Lei Complementar nº 01/94.”

Estando o processo em exame no Ministério Público junto ao Tribunal, o Chefe de Gabinete da Presidência solicitou a devolução dos autos à 3ª ICE para reinstrução, tendo em vista ter ingressado no Tribunal o Ofício nº 900/2003 - PRESI, de 25/07/03, e anexos, fls. 449/453, pelo qual a Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília remete cópia do Relatório da Comissão de Sindicância para atender ao determinado na subalínea “a.2” do item III da Decisão nº 3401/2002. Consta ainda dos autos cópia do Ofício nº 744/CGDF, de 10/06/03, e anexos, fls. 454/456, solicitando a concessão de prazo adicional para conclusão de diversas Tomadas de Contas Especiais, envolvendo, inclusive, os presentes autos.

Em nova instrução, a 3ª ICE, pela Informação nº 105/2003, fls. 457/459, complementou sua análise, tecendo os seguintes comentários:

“... ”

2. Entretanto, em 25.07.2003, deu entrada nesta Corte o Of. Nº 900/2003-PRESI (fls. 449), encaminhado cópia do Relatório da Comissão de Sindicância constituída com o objetivo de cumprir o item acima transcrito (fls. 450/453). Desta forma, foi requerido ao Ministério Público junto a esta Casa a remessa destes autos para análise apartada da documentação enviada (fls. 448).

3. A Entidade, em seus esclarecimentos, justificou o tempo que permaneceu com os autos, bem como informou sobre o encaminhamento equivocado por parte do Controle Interno, ratificando entendimento já relatado anteriormente por este corpo técnico.

4. Como se observa da documentação constante destes autos, o atraso por parte da TERRACAP ocorreu devido à remessa indevida feita pelo Controle Interno, por duas vezes consecutivas, uma vez que a providência pendente no processo da TCE era o seu saneamento, o que somente poderia ser efetuado pela então SHDU, instauradora do procedimento investigatório.

5. Constata-se, também, que a TCE permaneceu na Companhia de 17.12.98 a 28.12.98, 09.06.99 a 23.07.99 e de 05.08.99 a 16.09.99 (fls. 195, 205 e 208-verso), o que foi justificado pela TERRACAP em suas considerações.

6. Assim, permanece o entendimento constante na Instrução nº 42/2003, fls. 438/445, exceto no que diz respeito ao fato de não considerar cumprido o item III, a2 da Decisão nº 3.401/2002, o qual, s.m.j., foi sanado mediante a documentação remetida pela TERRACAP.

7. Outrossim, consignamos o recebimento do Ofício nº 744/CGDF e anexos (fls. 454/456), em cujo documento de fls. 456, expedido pela Corregedoria-Geral do DF, consta que o Processo nº 111.000.397/94 está em exame naquela entidade. Assim, apesar da falta de prestação de informação por parte da jurisdicionada, conforme determinação expressa no item III, alínea b2 da Decisão nº 3401/2002, vemos que a SEAF ou a SEDUH providenciou o envio das Contas ao órgão competente, razão pela qual consideraremos cumprido o item em comento.

8. Diante do exposto, sugerimos ao Tribunal que:

I) tome conhecimento:

a) dos documentos acostados às fls. 432/437;

b) dos Ofícios nºs 900/2003-PRESI e 744/CGDF e dos anexos (fls. 449/453 e 454/456);

II) considere, em relação à Decisão nº 3.401/02:

a) cumprido o item III, alíneas a2 e b2;

b) insatisfatórias as alegações prestadas em atendimento ao item VII, alínea ‘a’, fixando, ao nomeado no parágrafo 20 da Instrução de fls. 438/445, multa prevista no art. 57, inciso VII da Lei Complementar nº 01/94, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, vista nos presentes autos;”

III) autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para comunicação ao responsável acerca da rejeição das suas razões de justificativa e notificação para comprovação do recolhimento da multa aplicada, conforme estabelecem os arts. 13, § 1º, 23, parágrafo único, e 24, inciso III, alínea ‘a’ da Lei Complementar nº 01/94.”

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 463/466, opina pelo acolhimento das sugestões aliteradas pela instrução, às fls. 458/459, retro transcritas.

VOTO

Preliminarmente, ressalto que, em decorrência da Decisão nº 3401/2002, o objeto destes autos concentrou-se, tão-somente, nas questões relativas à Vale do Simental Agropecuária Ltda., envolvendo a expropriação amigável de propriedade dessa empresa, conforme Tomada de Contas Especial consubstanciada no Processo GDF nº 111.000.397/94-8.

No tocante ao atendimento da decisão em causa, cabe esclarecer :

Item da Decisão » Discriminação:

I e II » Posicionamento do Plenário: conhecimento de expedientes e considerações quanto à Decisão nº 6912/01; III a.1 » Assunto acompanhado no Processo nº 7436/91; III a.2 » Atendido pela sindicância, mencionada às fls. 449/453; III b.1 » Assunto acompanhado no Processo nº 1765/94, onde se analisou pedido de prorrogação de prazo, conforme cópia às fls. 436/437; III b.2 » Atendido: O processo já esta em exame da Corregedoria-Geral; IV » Atendido indiretamente; V » Atendido, fl. 416; VI a » Atendido, conforme informações inseridas às fls. 441/442; VI b » Inspeção, em autos apartados; VI c » Refere-se à orientação ao jurisdicionado; VII » Diligências internas atendidas.

Quanto à audiência do então titular da Secretaria de Assuntos Fundiários, registre-se que suas alegações são improcedentes, devendo ser-lhe aplicada multa em razão dos seguintes fatos:

a) falta de providências no Processo nº 111.000.397/94, que permaneceu naquela Secretaria para cumprimento do disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 102/98, relativa à designação de nova Comissão de Tomada de Contas Especial;

b) falta de manifestação e cumprimento das Decisões nºs 4227/01 e 6912/01, de 21/06/01 e 18/10/01, fls. 216/247, para remessa da Tomada de Contas Especial (Processo 111.000.397/94) ao Controle Interno.

Embora dispondo de 30 (trinta) dias, o dirigente levou de 16/09/99 até a extinção da Secretaria, em dezembro de 2002, para adotar a providência requerida, fl. 436, portanto decorridos 40 meses. Este procedimento irregular está sujeito à multa, com gradação, prevista no art. 182, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

A gravidade do comportamento se aprofunda porque, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 102/98, o então Secretário assumiu a responsabilidade solidária pelas irregularidades constantes dos autos, ao deixar de adotar as providências ali estabelecidas, com vistas a preservar o patrimônio distrital.

Assim, acolhendo as sugestões da instrução e do parecer do Parquet, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) dos Ofícios nºs 900/2003-PRESI e anexos, e 744/CGDF e anexos;

b) dos documentos acostados às fls. 432/437;

c) das Informações nºs 42 e 105/2003;

II - considere, quanto à Decisão nº 3401/02:

a) cumprida, no tocante a estes autos;

b) improcedentes as alegações do então Secretário de Assuntos Fundiários;

III - aplique a Odilon Aires Cavalcante, nos termos do art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 182, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, em razão de reincidência no descumprimento das Decisões nºs 4227/01 e 6912/01 desta Corte;

IV - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.

Brasília - DF, de novembro de 2003.

JORGE CAETANO

Conselheiro

PROCESSO Nº : 5749/96

ÓRGÃO DE ORIGEM : SECRETARIA DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EMENTA Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Obras para apurar possíveis irregularidades ocorridas na TERRACAP com desapropriação de glebas de terras, objeto dos Processos nºs 111.000.397/94 e 030.006539/90.

DECLARAÇÃO DE VOTO

No estágio em que se encontra o processo ainda sem decisão definitiva sobre o mérito acompanhado integralmente o nobre Relator.

No entanto, por entender que a Tomada da Contas Especial não é o devido processo legal para apurar irregularidades no tocante às transações imobiliárias realizadas pela TERRACAP (administradora de bens imóveis do Distrito Federal) com terceiros, mediante desapropriação e posterior pagamento sob forma de dação em pagamento com desconto de (8%) sobre o valor da avaliação dos imóveis dados em pagamento, informo, para que conste da ata de julgamento, que estarei requerendo à I. Presidência, em breve, a realização de estudos sobre a matéria.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 210/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2852/99 (Apenso nºs 040.009.392/99 e 040.006.353/99)

Nome/Função/Período: Wilmar Lacerda, Administrador Regional, em 1º/01 e de 12/01 a 02/04/98; Sinval de Melo Monteiro, Administrador Regional, de 02/01 a 11/01/98 e de 03/04 a 31/12/98; Enivaldo da Silva Ramos, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos, de 1º/01 a 29/04/98; Neide Pereira Camargo, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos (substituto), de 30/04 a 31/12/98, e; Luiz Alberto Cândido da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º/01 a 31/12/98

Órgão/Entidade: Administração Regional de Planaltina – RA VI

Relatora: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JORGE CAETANO Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 211/2003

Ementa: Contrato de Publicidade e Propaganda nº 07/99, celebrado entre o IDHAB e a firma Giovanni FCB S/A. Dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 - emergência. Irregularidade da dispensa de licitação. Audiência. Rejeição das razões de justificativa. Multa. Pedido de reexame. Não provimento. Notificações. Novo recurso interposto por um dos responsáveis: não conhecimento. Não comprovação de recolhimento por parte de outro. Autorização das cobranças judiciais.

Processo TCDF nº 1586/99

Nome/Função: João Carlos Coelho de Medeiros, Diretor Presidente do IDHAB, e Pedro Coelho de Castro, Chefe da Assessoria Jurídica do IDHAB

Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando que, mediante Decisão nº 6539/93, o Tribunal decidiu rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Pedro Coelho de Castro e João Carlos Coelho de Medeiros e aplicar-lhes a multa prevista no artigo 57, II, da LC nº 1/94, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a contratação da firma Giovanni FCB S/A, com dispensa de licitação, em caráter emergencial, considerada irregular pela Corte por desatender ao disposto nos artigos 2º e 24, IV, da Lei 8.666/93, porque ausente a simultaneidade da ocorrência dos requisitos legalmente exigidos;

Considerando que os interessados ingressaram com pedido de reexame, que foi rejeitado pela Corte por meio da Decisão nº 4551/02;

Considerando que, regularmente notificado, o Sr. João Carlos Coelho de Medeiros não compareceu ao Tribunal o recolhimento do valor da multa que lhe havia sido imposta;

Considerando que, regularmente notificado, o Sr. Pedro Coelho de Castro ingressou com novo recurso que, no entanto, não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 34, c/c o artigo 47, e no artigo 36, todos da Lei Complementar nº 1/94;

acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto vencedor proferido pela Relatora:

I - não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Pedro Coelho de Castro, por já haver ingressado com pedido de reexame rejeitado pela Corte mediante Decisão nº 4551/02, contrariando, assim, ao disposto no artigo 34, c/c o artigo 47, da Lei Complementar nº 01/94 e por não atender aos requisitos exigidos no artigo 36 da mesma norma, disso dando conhecimento ao responsável;

II - fixar prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Pedro Coelho de Castro efetue e comprove a esta Corte o recolhimento do valor da multa aos cofres distritais, acrescido dos encargos legais;

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso não atendida a notificação; e

IV - autorizar, ainda, com fundamento no mesmo dispositivo legal, a cobrança judicial do valor da multa aplicada ao Sr. João Carlos Coelho de Medeiros.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 212/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual – Agentes de Material. Exercício de 2002. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0807/2003 (Apenso: Processo GDF nº 030.000556/03).

Nome/Função/Período: Ivo de Carvalho Carreira, chefe do Núcleo de Manutenção Patrimonial, de 1º/01 a 31/12/02; Davi Evangelista de Medeiros, chefe (substituto) do Núcleo de Manutenção Patrimonial, de 02 a 31/01/02, e Luiz Antonio da Cruz, chefe (substituto) do Núcleo de Manutenção Patrimonial, de 04/11 a 03/12/02.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 213/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 6205/94 (Apenso nºs 2462/95, 040.007.535/94, 040008.986/95, 040009.100/95, 040004.732/94 e 050.001.992/94 - Volumes I e II e dois anexos)

Nome/Função/Período: Sérgio da Nova Brandão Fraga, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 1º/01 a 31/12/93, e José Osenis da Silva, Chefe da Seção de Tesouraria, de 1º/01 a 31/12/93.

Órgão/Entidade: então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares as contas de Sérgio da Nova Brandão Fraga e de José Osenis da Silva, dando-lhes plena quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 214/2003

Ementa: Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1543/98 (Apenso nºs 040.006.633/1997, 040.005.263/1997 e 6373/96)

Nome/Função/Período: Sebastião de Barros Abreu, Administrador Regional, de 1º/01 a 31/12/96, e Jane Martins de Almeida Araújo, Chefe da Seção de Administração de Sede, de 05/08 a 31/12/96.

Órgão/Entidade: Administração Regional de São Sebastião - RA XIV

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas de Sebastião de Barros Abreu e Jane Martins de Almeida Araújo, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 215/2003

Ementa: Contratação irregular de serviços bancários. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 3543/99

Nome/Função: Wellington Carlos da Silva, Diretor.

Órgão/Entidade: Banco de Brasília S.A.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese do dano causador: Contratação de serviços de compensação, arrecadação, microfilmagem e processamento de documentos, com dispensa de licitação, considerada ilegal por esta Corte.

Débito original imputado ao responsável: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em valores de junho de 2002, atualizado até esta data para R\$ 3.090,90 (três mil, noventa reais e noventa centavos) com base na Emenda Regimental nº 13/2003, devendo sofrer novos acréscimos até a data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo e as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os arts. 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, ratificar a aplicação aos responsáveis a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), procedida pela Decisão nº 2362/2002, de 18/06/02, a cujo pagamento fica condenado, acrescidos dos encargos legais, bem assim em autorizar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 29, inciso II, e 61 da Lei Complementar nº 1/94, e arts. 99, inciso III, e 176, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 216/2003

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº 2591/2000 (Apenso nº 113.008.932/98)

Nome/Função: Lauro de Oliveira, Analista de Atividades Rodoviárias

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Valor indevidamente recebido em virtude de aposentadoria ilegal, decorrente da apresentação de certidão considerada falsa pelo INSS.

Débito imputado ao responsável: R\$ 372.220,58 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 217/2003

Ementa: PCE.2000. Diretores do extinto IEMA/DF. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1218/2001 (Apenso nº: 190.000.267/00)

Nome/Função/Período: Fernando Oliveira Fonseca, Diretor Geral, de 1º/01 a 03/08/00;

Pedro Cassimiro de Souza, Diretor Administrativo e Financeiro, de 1º/01 a 16/02/00, e Júlio Pereira de Melo, Diretor Administrativo e Financeiro, de 10/03 a 03/08/00.

Órgão/Entidade: Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF - (extinto pelo Decreto 21.411, de 02/08/2000).

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, referente à Prestação de Contas Extraordinária acima especificada, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno por meio do Certificado de Auditoria nº 18/01-GEPEC/DECON/SUAUD/SEFP e o que consta do processo, bem assim tendo em conta a conclusão uniforme da unidade técnica de instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regular a prestação de contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 218/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares em relação a dois responsáveis, com quitação plena e irregulares relativamente aos demais, por débito imputado em sede de TCE.

Processo TCDF nº 0978/01 (Apenso nº 030.001.903/01)

Nome/Função/Período: Américo Gonçalves de Araújo, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, de 6/1 a 27/6/00; Milton Pinheiro de Almeida, Gerente de Gestão Administrativa, de 28/6 a 25/12/00; Frank Robert Ballalai May, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 6/1 a 20/1/00, e José Aldebarán Costa Ribeiro, Assistente da Gerência de Gestão Administrativa, de 26/12 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH - Agentes de Material

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: desaparecimento de cartuchos para impressora HP, apurado no Processo de TCE nº 260.006.283/00.

Débito imputado aos servidores Milton Pinheiro de Almeida e Américo Gonçalves de Araújo no Processo de TCE: R\$ 2.083,20 (dois mil, oitenta e três reais e vinte centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo, em: a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço dos Srs. Frank Robert Ballalai May e José Aldebarán Costa Ribeiro e dar quitação plena aos responsáveis, e b) com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço dos Srs. Américo Gonçalves de Araújo e Milton Pinheiro de Almeida.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto - Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 219/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 1506/01 (Apenso nºs 040.002.377/01, 040.001.980/01 e 710/01)

Nome/Função/Período: Elivaldo José Ferreira, Administrador Regional, de 1º/1 a 13/8 e de 20/8 a 31/12/00; Euclides Pirineus Cardoso, Administrador Regional - Substituto, de 14/8 a 19/8/00; Licínio Veiga Cardoso, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º/1 a 31/12/00, e Silvânia Maria de Lima, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º/1 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: Região Administrativa IV - Brazlândia

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas a) Relatório de Auditoria n.º 049/2002-GECET/DE-CON/SUAUD - 1) subitem 1.1.1-Valores não inscritos em Restos a Pagar; 2) subitem 1.1.2-Restos a Pagar Processados registrados indevidamente como Restos a Pagar não Processados; 3) subitem 1.2.1-Saldo contábil de contratos inconsistente; 4) subitem 2.1-Ausência de projeto básico; 5) subitem 2.2-Ausência de justificativa na contratação por dispensa e por inexigibilidade de licitação; 6) subitem 2.4-Ausência de parecer técnico ou jurídico; 7) subitem 2.5-Não observância do limite para a modalidade de licitação; 8) subitem 3.1-Minutas e contratos não examinados pela assessoria jurídica; 9) subitem 5.1-Classificação indevida de despesa; e 10) subitem 5.2-Utilização indevida de Programa de Trabalho; b) processo n.º 710/01 - 1) realização de despesa com recuperação de máquinas e tratores nos meses de abril, maio, junho, julho e setembro de 2000 com dispensa de licitação, quando exigível a realização de procedimento licitatório.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adoção de providências para evitar que no futuro ocorram as mesmas falhas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em: a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço dos Senhores Euclides Pirineus Cardoso e Silvânia Maria de Lima e dar quitação plena aos responsáveis; e b) com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço dos Senhores Elivaldo José Ferreira e Licínio Veiga Cardoso, dando quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para a prevenção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto - Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 220/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1999. Contas do FAS julgadas regulares e as contas da SECRAS regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1976/00 (Apenso nºs 1.928/99, 2.090/99, 040.003.068/00, 040.003.657/00 e 040.001.286/00)

Nome/Função/Período: Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Secretário de Estado, de 1º/1 a 31/12/99 e Gestor do FAS, de 1º/1 a 21/1/99; Isabel Regina Brasil Paschoal, Chefe de Gabinete, de 7/1 a 31/12/99; Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º/1 a 31/1/99 e de 8/1 a 31/12/99, e Marisa Luceno Branco, Gestora do FAS, de 22/1 a 31/12/99.

Órgão/Entidade: Secretaria da Criança e Assistência Social - SECRAS e Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: - relativas aos Ordenadores de Despesa da SECRAS:

1) bens móveis não recolhidos no prazo legal; 2) ausência de inscrição de valores em restos a pagar processados e não processados e realização de despesa sem emissão da Nota de Empenho; 3) pagamento antecipado pelo fornecimento de gêneros alimentícios objeto do Convite nº 02/99; 4) servidores desviados de função; 5) pagamento indevido de auxílio-natalidade para servidora de cargo comissionado sem vínculo; 6) pagamento indevidos de Gratificação por Encargo em Gabinete para servidores lotados fora do Gabinete do Secretário; e 7) utilização de veículos emprestados da Fundação de Serviço Social.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em: a) com fundamento no art. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal-FAS, dando quitação plena aos Senhores Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro e Marisa Luceno Branco; e b) com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço da Secretaria da Criança e Assistência Social-SECRAS, dando quitação aos Senhores Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Isabel Regina Brasil Paschoal e Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes.

Ata da Sessão Ordinária nº 3799, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto -Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 221/2003

Ementa: Operações julgadas irregulares por infringir normas do Banco Central do Brasil e do próprio Banco de Brasília S.A. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 1022/2000

Nome/Função: Wellington Carlos da Silva, Diretor.

Órgão/Entidade: Banco de Brasília S.A.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese do dano causador: aprovação de operações de empréstimos julgadas irregulares por infringir normas do Banco Central do Brasil e do próprio Banco de Brasília S.A.

Débito original imputado ao responsável: R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor da multa imputada ao dirigente, em 09/05/01, pela Decisão nº 40/2001, devendo serem incluídos a atualização monetária e os acréscimos legais, calculados até a data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo e as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os arts. 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em ratificar a aplicação ao responsável a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), procedida pela Decisão nº 40/2001, de 09/05/01, a cujo pagamento ficou condenado, acrescidos dos encargos legais, bem assim em autorizar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 29, inciso II, e 61 da Lei Complementar nº 01/94, e arts. 99, inciso III, e 176, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 364, de 20 de novembro de 2003.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 6219/2003, proferida no Processo nº 1591/99, na Sessão Ordinária nº 3796, realizada em 06.11.03 e publicada no DODF nº 228, edição de 25.11.03, pág. 17, na parte onde se lê: "II - conceder aos Srs. BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS e HERMAN TED BARBOSA a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento da diligência objeto da Decisão nº 2.578/2003;"; leia-se: "II - conceder aos Srs. BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS e HERMAN TED BARBOSA a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento da diligência objeto da Decisão nº 2.573/2003;";

